

**PROCESSO CÂMARA Nº 002/2022**

**PCG/TCE Nº 14590/2019-0**

**CONTAS DE GOVERNO,  
EXERCÍCIO 2018, DE  
RESPONSABILIDADE DOS EX:  
PREFEITOS ANTONIO CLAÚDIO  
PINHEIRO (PERIODO 01/01/2018  
À 04/09/2018) E MARIA DA  
CONCEIÇÃO ALVES PINHEIRO  
(PERIODO 05/09/2018 À 31/12/2018)**

**CÂMARA MUNICIPAL DE  
ARACOIABA**

25/10/2022

22/12/2022

CARTA

9912513968-SE/CE

TRIBUNAL

Correios

**DESTINATÁRIO:**

SELMA MARIA BEZERRA GOMES  
AV. DA INDEPENDENCIA, 134 CENTRO

62750-000 ARACOIABA - CE

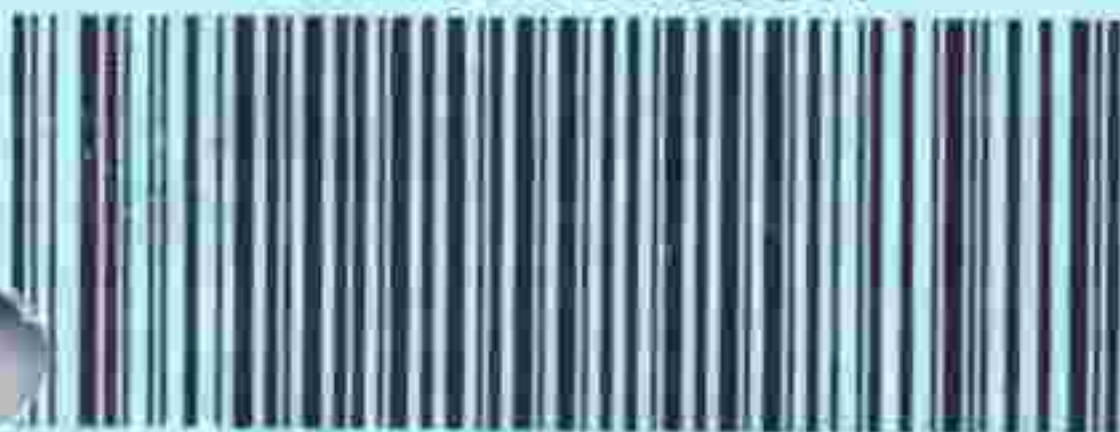


AR

**ENDEREÇO PARA DEVOLUÇÃO DO OBJETO:**

TRIBUNAL DE CONTAS DO CEARA  
RUA SENA MADUREIRA 1047 CENTRO  
60055080 - FORTALEZA - CE

YA113268368BR





TRIBUNAL DE CONTAS  
DO ESTADO DO CEARÁ



Ofício nº 11386/2022/SSP

Fortaleza, 21 de outubro de 2022

A Sua Excelência a Senhora  
Selma Maria Bezerra Gomes  
Av. da Independência, Nº 134, Centro  
Aracoiaba - CE

**Processo nº: 14590/2019-0**  
**Espécie: CONTAS DE GOVERNO**  
**Assunto: Notificação**

CÂMARA MUNICIPAL DE ARACOIABA

RECIBO

EM 22 / 12 / 2022

IVACELIO LUCAS DE MELO  
CÂMARA MUNICIPAL DE ARACOIABA

SECRETÁRIO EXECUTIVO

Excelentíssimo(a) Senhor(a),

Por meio da presente comunicação, emitida nos autos do processo administrativo referido, fica Vossa Excelência NOTIFICADO(A) acerca da apreciação exarada por meio do Parecer Prévio nº 00220/2022 e do resultado do julgamento de eventual(is) recurso(s) que tenha(m) sido interposto(s) no âmbito desta Corte, disponível(is) para visualização na consulta processual do site do Tribunal ([www.tce.ce.gov.br](http://www.tce.ce.gov.br)).

Destaco que nos termos do § 3º do art. 42 da Constituição Estadual de 1989, introduzido pela Emenda Constitucional nº 47, de 12 de dezembro de 2001 (publicada no DOE-CE em 26/12/2001), fica aberto o prazo de 60 dias para que a Câmara Municipal proceda ao julgamento político das Contas em relevo ou, estando a Câmara em recesso, que o faça durante o primeiro mês do período legislativo imediato seguinte.

Caso o Poder Legislativo municipal julgue pela desaprovação das Contas, o Presidente da Câmara Municipal deverá comunicar a decisão ao Ministério Público Estadual, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de responsabilidade, nos termos do inciso I do § 3º, do referido art. 42.

Destaco que o resultado do julgamento político deve ser comunicado igualmente a esta Corte no prazo de 10 (dez) dias, de forma a viabilizar o cumprimento do inciso II do supracitado dispositivo.

Informo que as próximas comunicações se darão através de publicação de expediente no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal, cabendo ao destinatário das mesmas o dever de manter atualizados os seus endereços, inclusive eletrônicos, através do Portal de Serviços Eletrônicos, para efeito de comunicação e do alerta de que trata o parágrafo único do artigo 20-B da lei supracitada.

Informo, ainda, que eventual peça remetida em atendimento à presente comunicação deve ser encaminhada por meio do Portal de Serviços Eletrônicos deste Tribunal, no caso de processos eletrônicos, e pela protocolização presencial ou por via postal, no caso de processos físicos, conforme Resolução Administrativa nº 13/2020.

Atenciosamente,

Fernando Antônio Diogo de Siqueira Cruz

**SECRETÁRIO DE SERVIÇOS PROCESSUAIS**

Anexo(s): -

Rua Sena Madureira, 1047 - CEP: 60055-080 - Fortaleza/CE  
Telefone: (85) 3488-5900 - Ouvidoria: 0800 079 6666 - [www.tce.ce.gov.br](http://www.tce.ce.gov.br)



Handwritten text in Malayalam script, including the number "2" and some illegible characters.



**ESTADO DO CEARÁ**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE ARACOIABA**  
**União Por Aracoiaba**

Ofício nº 015/2023

Aracoiaba, 15 de fevereiro de 2023.

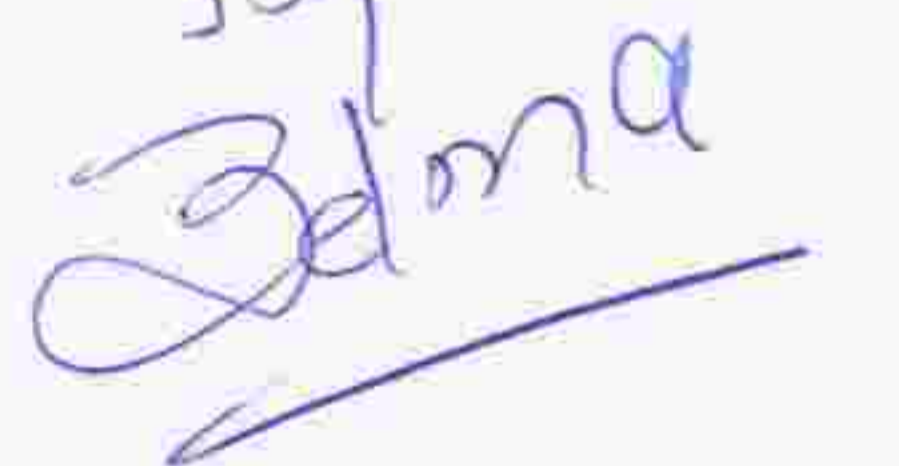
**EXMA. SRA. VEREADORA SELMA MARIA BEZERRA GOMES**  
**PRESIDENTE DA COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E TOMADAS DE**  
**CONTAS**

O Presidente da Mesa Diretora da Câmara Municipal de Aracoiaba, Vereador **Pedro Campêlo Nogueira**, no uso de suas atribuições legais, em conformidade nos termos da nova redação dada pelos §§ 2º/A e 3º do artigo 42 da constituição estadual de 1989, conferida pela emenda constitucional nº 47 de 12/12/2001, em respeito à lei Orgânica do Município em seu artigo 38, §§ 1º e seguintes, e de acordo com o Regimento Interno da Câmara Municipal artigos 174, 175 e 176, dá ciência ao Presidente da Comissão de Finanças, Orçamento e Tomadas de Contas do processo nº 14590/2019-0 do Tribunal de Contas do Estado do Ceará – TCE, Contas de Governo do Exercício Financeiro de 2018, de responsabilidade dos Ex:Prefeitos Antônio Cláudio Pinheiro (período 01/01/2018 à 04/09/2018) e Maria da Conceição Alves Pinheiro (período 05/09/2018), para no prazo constitucional emitir parecer da citada comissão às referidas contas.

Informo ainda que recebi referido processo através do ofício nº 11386/2022/SSP – SEC.SSP. (Secretaria de Serviços Processuais) no dia 22/12/2022, e eletronicamente através do site do órgão de contas.

Cordialmente,

  
**Pedro Campêlo Nogueira**  
PRESIDENTE

Recebi  
15/02/2023  


**EXMA. SRA. VEREADORA**  
**SELMA MARIA BEZERRA GOMES**  
**PRESIDENTE DA COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E TOMADAS DE**  
**CONTAS**





**ESTADO DO CEARÁ**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE ARACOIABA**  
**União Por Aracoiaba**

Ofício nº 017/2023

Aracoiaba, 15 de fevereiro de 2023.

**DA: PRESIDENTE DA COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E TOMADAS DE CONTAS**

**AO: ILMO. SR. ANTONIO CLÁUDIO PINHEIRO E ILMA. SRA. MARIA DA CONCEIÇÃO ALVES PINHEIRO**

Comunico, na qualidade de Presidente da Comissão de Finanças, Orçamento e Tomadas de Contas, que recebi do Presidente da Mesa Diretora da Câmara Municipal de Aracoiaba, nesta data 15 de fevereiro de 2023, processo nº 14590/2019-0 do Tribunal de Contas do Estado do Ceará – TCE, Contas de Governo do Exercício Financeiro de 2018, referente ao parecer prévio nº 00220/2022 de responsabilidade de V. Sa.

Informo que o citado processo deu entrada e foi lido o seu parecer prévio por ocasião da 1ª Sessão Ordinária realizada no dia 15 de fevereiro de 2023 e, de acordo com a nova redação dada pelos §§ 2º/A e 3º do art. 42 da Constituição Estadual de 1989, conforme redação dada pela Emenda Constitucional nº 47 de 12 de dezembro de 2001, este Poder Legislativo Municipal terá o prazo de 60 (sessenta) dias após o recebimento do parecer prévio para proceder ao julgamento.

Desde já fica V. Sa., notificado para se assim desejar oferecer justificativas escritas perante esta Câmara, podendo apresentar pessoalmente ou comparecer a Casa de Leis, ou enviar seu representante legal, oficialmente, no prazo de 10 (dez) dias e, se o desejar, comparecer à Sessão de julgamento, que será procedida por esta Casa e que, tempestivamente, fará conhecedor, com fulcro no artigo 38, §§ 1º e seguintes da Lei Orgânica do Município e artigos 174, 175 e 176 do Regimento Interno da Câmara.

Cordialmente,

*Recebido  
Mesa Diretora  
23/02/2023*

*Selma Maria Bezerra Gomes*  
Selma Maria Bezerra Gomes  
PRESIDENTE

**ILMO. SR.**  
**ANTÔNIO CLÁUDIO PINHEIRO E ILMA. SRA. MARIA DA CONCEIÇÃO ALVES PINHEIRO**  
**EXS-PREFEITOS DO MUNICÍPIO DE ARACOIABA**



... ..  
... ..  
... ..

... ..  
... ..

... ..  
... ..

... ..  
... ..

... ..  
... ..

... ..  
... ..

... ..  
... ..

... ..  
... ..

... ..  
... ..





**ESTADO DO CEARÁ**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE ARACOIABA**  
**União Por Aracoiaba**

Ofício nº 018/2023

Aracoiaba, 15 de fevereiro de 2023.

**DA: PRESIDENTE DA COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E TOMADAS DE CONTAS**

**AO: ILMO. SR. ANTONIO CLÁUDIO PINHEIRO E ILMA. SRA. MARIA DA CONCEIÇÃO ALVES PINHEIRO**


Comunico, na qualidade de Presidente da Comissão de Finanças, Orçamento e Tomadas de Contas, que recebi do Presidente da Mesa Diretora da Câmara Municipal de Aracoiaba, nesta data 15 de fevereiro de 2023, processo nº 14590/2019-0 do Tribunal de Contas do Estado do Ceará – TCE, Contas de Governo do Exercício Financeiro de 2018, referente ao parecer prévio nº 00220/2022 de responsabilidade de V. Sa.

Informo que o citado processo deu entrada e foi lido o seu parecer prévio por ocasião da 1ª Sessão Ordinária realizada no dia 15 de fevereiro de 2023 e, de acordo com a nova redação dada pelos §§ 2º/A e 3º do art. 42 da Constituição Estadual de 1989, conforme redação dada pela Emenda Constitucional nº 47 de 12 de dezembro de 2001, este Poder Legislativo Municipal terá o prazo de 60 (sessenta) dias após o recebimento do parecer prévio para proceder ao julgamento.

Desde já fica V. Sa., notificado para se assim desejar oferecer justificativas escritas perante esta Câmara, podendo apresentar pessoalmente ou comparecer a Casa de Leis, ou enviar seu representante legal, oficialmente, no prazo de 10 (dez) dias e, se o desejar, comparecer à Sessão de julgamento, que será procedida por esta Casa e que, tempestivamente, fará conhecedor, com fulcro no artigo 38, §§ 1º e seguintes da Lei Orgânica do Município e artigos 174, 175 e 176 do Regimento Interno da Câmara.

Cordialmente,

*Recebido  
Município de Aracoiaba  
23/02/2023*

  
**Selma Maria Bezerra Gomes**  
PRESIDENTE

**ILMO. SR.**  
**ANTÔNIO CLÁUDIO PINHEIRO E ILMA. SRA. MARIA DA CONCEIÇÃO ALVES**  
**PINHEIRO**  
**EXS-PREFEITOS DO MUNICÍPIO DE ARACOIABA**



[Faint, illegible text lines]

[Faint, illegible text lines]

[Faint, illegible text lines]

[Faint, illegible text lines]

[Faint, illegible text lines]






[Faint, illegible text lines]

# Estado do Ceará

## Câmara Municipal de Aracoiaba

1ª

Registro de presença dos Vereadores, a 37ª Sessão Ordinária da Câmara Municipal de Aracoiaba, 3º período de Sessão Legislativa do ano de 2023, realizada no Plenário Vereador Francisco Carlos Lourenço Paz, neste dia 15 de Fevereiro de 2023

NOME DOS VEREADORES	ASSINATURA
1 PEDRO CAMPELO NOBUCIAS	
2 JOYCE CRISTINA DA ROCHA MARINHO	Joyce Cristina de Rocha Marinho.
3 ANTONIA DAVCE GOMES DE BRITO	Antonia Davce Gomes de Brito
4 FRANCISCO DIFEO MOURA PAZ	
5 SARA MARIA BEZERRA GOMES	
6 FRANCISCO REILTON FREDEENIO DE BRITO	Francisco Reilton de Brito.
7 ANTONIO IVELTON FERNANDES DE SOUSA	
8 FRANCISCO DE ASSIS PINHEIRO DE SOUSA	Francisco de Assis Pinheiro de Sousa
9 THIAGO DE FREITAS SILVA	Thiago de Freitas Silva
10 MARCIA DA CONCEIÇÃO ALVES PINHEIRO	Marcia da Conceição Alves Pinheiro
11 FRANCISCO ROGÉRIO ALEXANDRE FELIPE	

### Observações

Sessão em que desmembramos a representação dos vereadores de governo exercício 2018 dos Ex: Prefeitos Antonio Cláudio Pinheiro e Marcia da Conceição Alves Pinheiro



Joyce Cristina da Rocha gravinas,  
 Arlinda Jane Gomes de Brito

~~João Roberto de Brito~~  
 João Roberto de Brito

~~Adilson~~

Marcos Vinícius dos Prazeres  
 Thiago de Freitas Silva

EM TEMPO: registamos que os certidões colocados em votação foram aprovados ficando revogados as leis Municipais de n.º 1.380 e 1.382, respectivamente, pelos termos acima e deu-se registro nesta data 18 de janeiro de 2023.

Verônica A. B. C. SECRETÁRIO EXECUTIVO

Estado do Ceará  
 Câmara Municipal de Anacostas

Ata da 37ª Sessão Ordinária da Câmara Municipal de Anacostas; aos 15 (quinze) dias do mês de Fevereiro do ano de 2023 às 9:30 horas, teve início a 37ª Sessão Ordinária da Câmara Municipal de Anacostas 1º período de Sessão Legislativa do ano de 2023, realizada em Plenário Vereador Francisco César Loureiro por sob a Presidência do Vereador Pedro Campelo Nogueira. DA PRESEÇA: Pedro Campelo Nogueira PRESIDENTE, Joyce Cristina da Rocha Marinho VICE PRESIDENTE, Arlinda Daise Gomes de Brito 1ª SECRETÁRIO, Francisco Diego Moura por 2ª SECRETÁRIO, Salma Maria Bezerra Gomes, Francisco Reilton Francisco de Brito, Antônio Ivelton Fernando de Sousa, Fran-



Francisco de Assis Pinheiro de Sousa, Thales  
Freitas Silva, Maria da Conceição Alva Pinheiro  
e Francisco Rogério Alexandre Felipe; todos pre-  
sentes, havendo Deus em Sua Excelência com-  
vidou a todos para se fé "EM NOME DO POVO  
& COM A AJUDA DE DEUS DECLARO ABERTA A PRESENTE  
SESSÃO". DO PEQUENO EXPEDIENTE/MATÉRIA PARA A  
ORDEM DO DIA: 1- MENSAGEM COM PROJETO DE LEI Nº 01/23,  
do Poder Executivo "Dispõe sobre concessão de respu-  
ta, os títulos de Revisão Geral Anual, nos vencimen-  
to Funcionários Públicos e das outras providências"  
2- JUSTIFICATIVA COM PROJETO DE LEI Nº 03/2023, do Poder  
Legislativo "EMENDA: Dispõe sobre a revisão geral  
anual dos subsídios dos Vereadores e a recompen-  
são inflacionária dos vencimentos dos dos semi-  
sócios da Câmara Municipal de Anacostina e das  
outras providências"; 3- PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 01/23  
da Mesa Diretora da Câmara "Dispõe sobre a  
Substituição de membros de comissões permanentes  
por motivos justificados e das outras providências";  
4- INDICACÃO Nº 001/2023, da Vereadora Antonia  
Daite Gomes de Brito, que envolve o Poder  
Executivo a elaboração de um projeto de lei pa-  
ra alterar o parágrafo 3º do ART. 94 da Lei  
704 de 21 de Novembro de 2001 para incluir o  
direito à redução de jornada de trabalho em  
concessão de horário especial para o servidor  
público Municipal"; 5- INDICACÃO Nº 002/23 da  
Vereadora Maria da Conceição que envolve  
ao Secretária de Saúde a aquisição de 02  
relatórios para braco para infusão e coleta  
de sangue para a UPA. 6- INDICACÃO Nº 003/  
2023, da Vereadora Reilton Brito que invol-  
va ao Prefeito Municipal/Secretaria de Educa-

que seja dado em melhor salário para  
 os professores contratados do Município; 7- INDI-  
 CENÁRIO N.º 004/2023, do Vereador Selma Maria  
 Bezerra Gomes que indica ao Prefeito Municipal  
 que seja incluído no cronograma de Execu-  
 ção de obras, o projeto de estrada que li-  
 ga Furuva/Vunizinho/Balanea/Laguna Verde/Auto-  
 nio Manoel; 8- INDICENÁRIO N.º 005/23 do Vereador  
 Francisco Diego Moura Paz, que indica ao Prefei-  
 to Municipal, do planejamento de água para as  
 localidades de Chupata e Riacho Fundo através  
 de CNAEP ou SISA; 9- INDICENÁRIO N.º 006/2023 do  
 Vereador Diego Paz, que indica ao Prefeito  
 Municipal a construção em pedra lisa do esb-  
 elamento para a localidade de Riacho Fundo; 10-  
 INDICENÁRIO N.º 007/2023, do Vereador Thiago de  
 Freitas Silva, que indica ao Prefeito Municipal  
 a colocação dos bueiros em estrada vicinal que  
 liga o Distrito de Ideal as localidades de Ma-  
 gari, Tigipio, Andaraípolis e Varzea da Paulista; 11-  
 INDICENÁRIO N.º 008/2023, do Vereador Thiago  
 de Freitas que indica a recuperação da  
 estrada Carneilhas, Varzea da Onça, Russi-  
 até a vila de Alegria-REQUERIMENTO N.º 01/2023  
 do Vereador Raito Brito ao Prefeito Municipal  
 onde requer informações referentes a equi-  
 pamentos de um carro e vários equipamentos para  
 o ERAS, de Iohel BMOEN DE PEAR de inicia-  
 tiva do Vereador Daise Brito ou família  
 do Sr. Celso Alves de Almeida-REQUERIMENTO  
 N.º 01/2023, do senhor Adairton Dias de Olivei-  
 ra, servidor público, residente do Distrito  
 de Varzea que solicita da CNAEP, via  
 Presidência da Câmara Vereador Paulo



Campelo, a ampliação da rede de água para atender 04 casas na localidade de Poço. 15- RELATÓRIO DA COMISSÃO DE REPRESENTAÇÃO NO PERÍODO DE RECESSO DA CÂMARA MUNICIPAL DE ARACAJU, ACOM PANHADO DO RELATÓRIO DE TRANSITO; 16 - OFÍCIO N.º 007/2023, do Sr. Prefeito Municipal Mungão Campelo Nogueira, encaminhando a Prestação de Contas de governo/2022/Balanco Geral, re eleição em 27/01/2023. 17 - OF: N.º 11386/2022 SSP - PROCESSO N.º 14590/2019-0 - CONTAS DE GOVERNO, do Exercício Financeiro 2018 dos ex prefeitos Antonio Claudio Pinheiro (período 01/01/09) MARIA DA CONCEIÇÃO ALVES PINHEIRO (período 05/09 a 31/12) do Parecer Prévio N.º 0022 0/2022, oriundo do TCE - 18 - OF: N.º 07/23 SEFIN MUNICIPAL, encaminhando o relatório Remuneração do Exercício Organizativa RREO; 19 - OF: n.º 009/23 da SEFIN MUNICIPAL, encaminhando os relatórios de gestão fiscal - RGF a anexo. O Senhor Presidente ainda autorizou o despacho do processo n.º 14590/2019-0 do Orgão de Contas do Estado para a Presidente da Comissão de Finanças, Orçamento e Tomadas de Contas, Vereadora Selma Maria Bezerra Gomes, através do Ofício n.º 015/23. 19 - PROJETO DE RESOLUÇÃO N.º 01/23, de 13 de Fevereiro de 2023 "Dispõe sobre a substituição de Membros da Comissão permanentemente por motivo justificado e dá outras providências". DO GRANDE EXPEDIENTE/DA TRIBUNA LIVRE, O Senhor Presidente Vereador Paulo Campelo informou aos demais pares que o Vereador Rogério Alexandre será a nova liderança do governo Municipal na Ca-



da Legislativa. 1.º ORADOR, Vereadora Selma Maria Bezerra Gomes, saldou a Mesa Diretora, os Vereadores, o Conselho Municipal de Assistência e ao novo Assessor Jurídico Dr. Iago; ressaltou o lançamento do programa "PARAR MELHOR", lei no Distrito de Fátima, programa este, que promete 1.300 horas de trabalho; destacou a matéria oriunda do Poder Executivo, aguçando o que determina Lei correlata e a outra Lei Orgânica; falou de sua Insatisfação visante ao melhoramento para esta região. 2.º ORADOR, Vereador Irvelton Fernandes, saudou a todos, e louvou o novo líder para que leve ao Senhor Prefeito a necessidade do alargamento da via que dá para a localidade de Poços; cobrou da Secretaria de Educação, do nº (02) melhoramentos para a escola de Agrovila e Lagoa de São João, assim como a regularidade da limpeza de ambas escolas que está saindo do trabalho; cobrou ainda a reforma da Unidade de Saúde de Lagoa de São João e a presença em localidade que em profissional fisioterapeuta. 3.º ORADOR, Vereadora Maria da Conceição, saudou a todos, principalmente a Ex. Presidente Selma Bezerra que realizou o plano trabalho estrutural na Casa e também ao novo Presidente Pedro Campelo; cobrou do novo líder do Governo a urgência necessária de aquisição de 02 Superfete para encurto de tempo uma aplicação de prêmios e aplicação de melhorias, agradecendo aos clientes e servidores do Novo Neto. 4.º ORADOR, Vereadora Auriana Dória, saudou a todos, desta-

com os escolas que obtiveram o Selg  
por de premiação, parabenizou o Prefeito Thia-  
go Campelo e a Secretária de Educação Dra  
Marilene Campelo e sua equipe pelo fei-  
to conquistado; registrou a abertura do cam-  
peonato feminino de Aracaju; informou  
que esteve em reunião em visita com alguns  
Veredores no gabinete da vice-Governadora  
assim como no gabinete do Departamento Ze-  
zélio Albuquerque que registrou seu  
compromisso para com o Município; dis-  
tendeu sua Indicação; em seguida o quan-  
do líder Comunitário Celso Alves de Abreu  
falou recentemente, seu tio quando honre-  
giou através da Moção de Parar. APARTIR  
do Vereador Rogério Alexandre que tambem  
sensibilizou-se com o falecimento do Sen-  
hor Celso. Muitos encorajados a Oração  
erraram suas palavras. 5º ORADOR, Vereador  
Reilton Brito, saudou os fideis, obteve sor-  
te a toda Mesa Diretora e ao amigo Rogé-  
rio pela nova função; lembrou o respeito  
parlamentar que o trabalho do Vereador  
deve para; fez um destaque especial ao seu  
Irmão, principalmente a que esta a Comissão  
Parlamentar do Dep. André Figueiredo no va-  
lor de R\$ 100.000,00 destinada a equipar  
o CRAS de Igarapé, elenando informações  
a respeito do requerimento apresentado; refer-  
ou a igualdade entre o Professor contratado  
de e o efetivo, onde ambos exercem as  
mesmas funções tendo salários diferenciados,  
quanto salários dos colegas o engajamento  
nesta causa; informou que esteve junta.

mento com o Vereador Thiago Freitas em visita a obra de pavimentação da estrada Ideal/Alegre, elogiou a que está sendo feita ao de Ideal/Vareza das Pedras mais pedir uma melhor ação com relação aos buracos ao longo das vias, criticou o atendimento do povo que precisa de manutenção; ele também quer fazer para mais 02 anos, o Administrador e nada foi feito dentro do Distrito de Ideal, mais que apesar disso, tem consciência que fez sua parte quando apresentou muitas Indicações, Projetos de Lei e que procurou reunir junto os parlamentares. 6.º ORADOR, Vereador Thiago de Freitas, saudou a todos, parabenizou ao colega Paulo Campelo hoje como Prefeito, ao Rogério como o novo líder do governo e em nome da liderança Zé Neto, saudou os amigos de Jacqueline; parabenizou os ex-celso premeiros do Espirito, João Fernando, Nágela, de Fátima, Vazante, Genipapeiro e filhos que foram ex-funções e os principais os mestres que são os professores; foi idem as palavras do Celso Reillo Brito com relação a disparidade salarial entre os professores contratados e os efetivos, parabenizou a Administração pela conclusão da estrada Ideal/Vareza das Pedras; criticou servidores da Prefeitura que procuram diminuir os Vereadores representantes de Ideal; disse que está a disposição do Administrador para ajudar e apoiar. A PARTE DO Vereador Celso Reillo Brito que é a empresa responsável pela obra, apresentou para alguns informações sobre o (comp) do arrend.



Trazendo de excelência o pronunciamento Ideal / Alegre. 7º ORADOR, Edil de Aracaju Pinheiro que após as saudações de praxe, parabenizou a Vereadora Selma Bezerra pelo belo trabalho ao frente do legislativo Aracajuense; falou sobre relacionamento com Dentistas, esboçou do novo líder do governo era para Edis Rogério Alexandre que leva ao setor competente da Prefeitura a necessidade de uma melhor iluminação no Conjunto Sobra Lima Verde, e que a Secretaria de Saúde veja a situação dos agentes de Endemias; sobre o rateio, esboçou da gestão maiores esclarecimentos sobre os valores rateados; parabenizou as escolas privadas, mais ainda quer se o patuio será pago todo e a data; também pediu uma maior valorização dos professores; falou do seu lado político afirmando que tudo é panaceia. 8º ORADOR, Vereador Rogério Alexandre, saudou a todos, parabenizou a colega Selma por seu desempenho como Presidente do Bispado Aracajuense e ao novo Presidente Pedro Campelo para o Bispado 2023/2024 sobre o alargamento do Calçamento da Av. Eng. Roberto de Faria que em conjunto com o gestor Municipal, já existe a intenção de que seja realizada a alargada aquela via para o melhor e sobre as demais melhorias para benzer os demais Vereadores; anunciou que no próximo mês é intenção do Senhor Prefeito promover um concurso público; falou de sua nova função, mais

que irá presenciar os Secretários Municipais para melhor de execução dos trabalhos cobrados pelos Vereadores; registaram a presença no recinto do Vereador Edilino de Brito, este, convidado pelo presidente da Mesa para participar como convidado de honra. Continuando, o Vereador Rogério denunciou a falta de fiscalização por parte do Dêmon nos taxistas que tinham sequestrado ao longo da EF 060 para Fátima e para uma festa que se realizava, uma Audiência Pública para se discutir o assunto; parabenizou a Dra. Marilene Campelo Sec. de Educação do corpo docente do órgão, alunos, pela selo de escolas premiadas, encerrando a sessão a disposição dos colegas. 9.º ORADOR, Vereador José Crislina, saudou a todos, exaltando a atuação do Dep. Jairo Mano que tem direcionado recursos para o nosso Município; registaram em fato ocorrido no via que Liga Ancestral Pacha Branca, a disposição de um transporte que irá servir ao Distrito, o encontro de seu grupo político juntamente com o Prefeito Thiago Campelo junto ao Governador do Estado; elogiou o colega Selma Bezerra pela rapidez com a firma quanto da apresentação do programa hora de plantar; oblataram com a presença a cerimônia ocorrida, das escolas Premiadas que contou com a presença do Senha Prefeito e todo o corpo docente das escolas e disse esta festa por ver os professores temporários contemplados com o salário. 10.º encerrando,

O senhor Presidente falou de sua ideia de  
silia, sendo teve o privilégio de acompanhar  
o Prefeito Municipal junto a Oliveira ga-  
bineta a esta de recursos para o ensino  
Municipal nos diversos áreas como a  
saúde, uma sede nova para o Poder  
Legislativo e a área respectiva, agrade-  
cer o apoio do Dep. Zesinho Albuquerque,  
dizendo está feliz com o evento da pre-  
sentação das contas do Município; pa-  
roco como será o Conselho em estas  
condições para permitir o Prefeito Muni-  
cipal pela distribuição de estas bonifica-  
ções Vereadora Joyce, agradeceu pela par-  
ticipação com o Dep. Junior Mano que des-  
tinou R\$ 10.000.000,00 para o Município,  
mas não a toda pela paciência de to-  
dos nesta sessão. Ouvia dos pontos sobre  
as matérias hoje apresentadas, colocadas  
em votação, de como acordo foi apresen-  
tada em blocos, orientou somente a  
quarta do prazo em que estará a  
disponível, esta Casa do Balanço Geral  
da Prefeitura a disposição dos senho-  
res Vereadores e da população em  
geral em total de 13 volumes. Con-  
tribuiu a todos para de pé com a expressão  
meu nome a presteza. Eu,  
Junior J., secretário executivo, como a  
presteza Ata que após lida e achada con-  
forme, vai iniciar por mim que a se-  
cretaria, pela Mesa Diretora e por todos  
os Vereadores presente neste dia 15 de Fe-  
vereiro de 2023.

Vereador João G. C. SECRETÁRIO

156



João Cristina de Sousa Gaudêncio

Antônia Daise Gomes de Brito

Thiago de Freitas Silva

João Reilton de Brito

Yandá Lúcia dos Santos  
Geomátria e Topografia

~~Almeida~~

Fº de 1955 Pinheiro de Souza

Estado do Ceará  
Câmara Municipal de Aracati

Ato da 2ª Sessão Ordinária da Câmara Municipal de Aracati, aos 01 de Março do ano de 2023, às 9:40 horas, teve início a 2ª Sessão Ordinária da Câmara Municipal de Aracati, 1º período de Sessão Legislativa do ano de 2023, repleta com Plenário Vereador Francisco César Loureiro Paz, sob a presidência do Vereador Pedro Campelo Nogueira. DA PRESENÇA: Pedro Campelo Nogueira, PRESIDENTE, Joyce Cristina da Rocha Martins, VICE PRESIDENTE, Antônia Daise Gomes de Brito 1ª SECRETÁRIA, Francisco Diego Moura Paz 2ª SECRETÁRIO, Selena Maria Berena Gomes, Francisco Reilton Prudêncio de Brito, Antônio Ivelton Fernandes de Sousa, Francisco de Assis Pinheiro de Sousa, Thiago de Freitas Silva, Maria da Conceição Alves Pinheiro e Francisco Rogério Al-





**PARECER PRÉVIO Nº 00220/2022**

**PROCESSO:** 14590/2019-0

**NATUREZA:** PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO

**MUNICÍPIO:** ARACOIABA

**EXERCÍCIO FINANCEIRO:** 2018

**RESPONSÁVEIS:** ANTÔNIO CLÁUDIO PINHEIRO (PERÍODO: 01/01 a 04/09)

MARIA DA CONCEIÇÃO ALVES PINHEIRO (PERÍODO: 05/09 a 31/12)

**RELATOR:** CONSELHEIRO ERNESTO SABOIA

**SESSÃO DE JULGAMENTO:** 25 A 29 DE JULHO DE 2022 – PLENO VIRTUAL

**EMENTA:** PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO DO MUNICÍPIO DE ARACOIABA. EXERCÍCIO DE 2018. DECISÃO DO PLENO PELA EMISSÃO DE PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL À APROVAÇÃO DAS CONTAS, CONSIDERANDO-AS REGULARES COM RESSALVAS. RECOMENDAÇÕES.

Os Conselheiros integrantes do Pleno do Tribunal de Contas do Estado do Ceará, dando cumprimento ao disposto art. 78, inciso I da Constituição Estadual, art. 1º, inciso III, e art. 42-A da Lei Estadual nº 16.819/2019, apreciaram em sessão virtual, a presente Prestação de Contas Anual do Governo Municipal de **ARACOIABA**, exercício financeiro de **2018**, de responsabilidade dos Srs. **ANTÔNIO CLÁUDIO PINHEIRO** (Período: 01/01 a 04/09) e **MARIA DA CONCEIÇÃO ALVES PINHEIRO** (Período: 05/09 a 31/12).

Ao examinarem e discutirem a matéria emitiram **por unanimidade de votos, Parecer Prévio FAVORÁVEL À APROVAÇÃO** das Contas de Governo ora examinadas, considerando-as **REGULARES COM RESSALVAS**, com encaminhamento à Câmara Municipal para julgamento, bem como recomendações à entidade e **por maioria dos votos**, baseando a fundamentação na LOTCE. Expedientes necessários, nos termos do Parecer Prévio.

Vencida, em parte, a Conselheira Soraia Victor que votou com divergência na fundamentação utilizada pelo Relator.

Participaram da votação os Exmos. Conselheiros Soraia Thomaz Dias Victor, Edilberto Carlos Pontes Lima, Patrícia Lúcia Mendes Saboia, Ernesto Saboia de Figueiredo Júnior, bem como, o Conselheiro Substituto Itacir Todero.

**SALA DAS SESSÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO CEARÁ**, em Fortaleza, 29 de julho de 2022.

José Valdomiro Távora de Castro Júnior  
**CONSELHEIRO PRESIDENTE**

Ernesto Saboia de Figueiredo Júnior  
**CONSELHEIRO RELATOR**

Fui Presente: Júlio César Rôla Saraiva  
**PROCURADOR(A) DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**



25

25

25

25

**PARECER Nº 01401/2022 – 3ª PROCURADORIA DE CONTAS**

**PROCESSO n.º 14590/2019-0 (101123/19)**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE ARACOIABA**  
**PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO**  
**EXERCÍCIO 2018**  
**RESPONSÁVEIS: ANTÔNIO CLÁUDIO PINHEIRO E MARIA DA CONCEIÇÃO ALVES PINHEIRO**

**1. Relatório**

Trata-se de Prestação de Contas de Governo do Município de Aracoiaba/CE, referente ao exercício de 2018.

Compulsando os autos, tem-se que o feito está instruído com o Certificado Inicial nº 248/2021 (seq. 36) e com o Relatório de Instrução Final nº 170/2022 (seq. 73), além dos esclarecimentos dos gestores (seq. 45/51 e 55/70).

Após a emissão do último certificado técnico, o Relator determinou o encaminhamento dos presentes autos ao Ministério Público de Contas, para emissão de opinativo.

É o relatório. Passa-se a opinar.

**2. Fundamentação**

O *Parquet* de Contas passa a analisar as ocorrências que subsistiram após o fim da instrução processual.

**2.1. Da prestação de contas**

No trabalho técnico inicial, o órgão instrutório registrou que a prestação de contas foi encaminhada, por meio eletrônico, para a Câmara Municipal, fora do prazo previsto no art. 6º, § 1º, da IN-TCM nº 02/2013.

Acrescentou que não houve comprovação do cumprimento do art. 48 da LC nº 101/2000:

Art. 48. São instrumentos de transparência da gestão fiscal, aos quais será dada ampla divulgação, inclusive em meios eletrônicos de acesso público:



\_\_\_\_\_

\_\_\_\_\_

\_\_\_\_\_

os planos, orçamentos e leis de diretrizes orçamentárias; as prestações de contas e o respectivo parecer prévio; o Relatório Resumido da Execução Orçamentária e o Relatório de Gestão Fiscal; e as versões simplificadas desses documentos.

A publicidade das contas públicas representa corolário constitucional que tem como fim oportunizar à sociedade transparência na gestão das receitas e dos gastos públicos (art. 37, §1º, da CF).

Em seus esclarecimentos, a Sra. Maria da Conceição Alves Pinheiro informou que o atraso no envio, por meio digital, da prestação de contas à Câmara Municipal, foi provocado em razão de restrições próprias do Sistema de Informações Municipais.

Apontou que, devido ao exercício temporário da função de Chefe do Poder Executivo, não teve acesso ao endereço eletrônico do município.

Em reexame, o órgão instrutório **ratificou** a ocorrência relativa ao **atraso no encaminhamento, por meio eletrônico, da prestação de contas ao Poder Legislativo**.

Desse modo, o MPC sugere a expedição de **recomendação** para que o Chefe do Poder Executivo observe o prazo previsto no art. 6º, §1º, da IN-TCM nº 02/2013.

No tocante à **publicação da prestação de contas de governo**, após nova consulta ao *site* do município (<https://www.aracoiaba.ce.gov.br/>), o corpo técnico constatou a disponibilização de todos os documentos pertinentes.

Dessa forma, o MPC sugere a expedição de **recomendação** para que a gestão municipal cumpra o disposto no artigo 48 da LC nº 101/2000, publicando, tempestivamente, toda a documentação que integra a prestação de contas.

## 2.2. Da dívida ativa

Na análise da dívida ativa, o órgão técnico identificou a elevação do seu saldo.

Em seus esclarecimentos, os gestores alegaram dificuldades na cobrança da dívida em razão da baixa renda da população.

Acrescentaram que promoveram medidas para incremento da arrecadação, mediante instituição de programa de recuperação fiscal.

A implantação de programa de repactuação de débitos, por si só, não é suficiente para afastar a ocorrência original.

Ademais, não foram apresentados documentos que comprovassem a cobrança administrativa ou judicial dos débitos, ou mesmo renegociação desses no exercício em exame.

Assim, deve ser **recomendado** ao ente municipal que promova processo contínuo de cobrança extrajudicial e judicial dos créditos municipais, com a inscrição em dívida ativa e a utilização de todos os meios disponíveis para a recuperação dos valores devidos ao erário municipal.



### 2.3. Das despesas com pessoal

Na informação inicial, a unidade técnica apontou que os gastos com pessoal do Poder Executivo atingiram o limite de alerta previsto na LRF, perfazendo um total de 50,93% da RCL.

Em sua manifestação, o Sr. Antônio Cláudio Pinheiro apontou ausência de irregularidade quanto ao tema.

O art. 20, inciso III, alínea “b”, da LRF estabelece, no âmbito municipal, o percentual de 54% da receita corrente líquida como limite máximo de gastos com pessoal do Poder Executivo.

Considerando que o limite previsto na LRF não foi descumprido no exercício em exame, **a ocorrência restou descaracterizada.**

### 2.4. Da previdência

No **item 7.5** do certificado inicial, a unidade técnica anotou que ocorreu repasse a maior de valores ao INSS (R\$ 5.141,03) e ao RPPS (R\$ 381.649,83).

Em suas justificativas, a Sra. Maria da Conceição Alves Pinheiro assentou que o recolhimento a maior teve como finalidade reduzir débitos com os órgãos previdenciários, oriundos de exercícios anteriores.

Em reexame do tema, o órgão instrutório informou que o valor apurado teve como base as informações no SIM e que não houve comprovação de que o valor repassado a maior refere-se a dívida de exercícios anteriores.

Considerando que o Município de Aracoiaba/CE possuía dívida junto ao INSS e ao RPPS, respectivamente nos valores de R\$ 220.957,92 e de R\$ 3.336.721,27, conforme identificado no trabalho técnico inicial, é possível inferir que os repasses a maior (em relação aos valores consignados no exercício) foram realizados para amortizar parte da dívida, motivo pelo qual resta **descaracterizada** a ocorrência nesse ponto.

### 2.5. Dos restos a pagar

No certificado inicial (**item 7.6**), a unidade técnica destacou a elevação do saldo dos restos a pagar nos últimos anos, atingindo percentual de 13,91% da RCL.

Acrescentou a ausência de disponibilidade financeira para acobertar os restos a pagar processados.

Em seus esclarecimentos, a Sra. Maria da Conceição Alves Pinheiro alegou *“que a necessidade de lastro financeiro que respalde a contração de despesa, configura obrigação vigente apenas nos dois últimos quadrimestres do mandato eletivo nos termos do art. 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal, situação não verificada nas contas sob análise, que dizem respeito ao segundo ano do mandato 2017 – 2020.”*

Ressalte-se que, mesmo que não tenha ocorrido ofensa ao art. 42 da LC nº 101/2000, já que as obrigações não foram contraídas nos dois últimos quadrimestres do







**MPC**

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS  
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO CEARÁ



mandato, é possível que tenha havido omissão na adoção da medida indicada no art. 9º da LRF, *in verbis*:

Art. 9º. Se verificado, ao final de um bimestre, que a realização da receita poderá não comportar o cumprimento das metas de resultado primário ou nominal estabelecidas no Anexo de Metas Fiscais, os Poderes e o Ministério Público promoverão, por ato próprio e nos montantes necessários, nos trinta dias subsequentes, limitação de empenho e movimentação financeira, segundo os critérios fixados pela lei de diretrizes orçamentárias.

Como se observa, o equilíbrio das contas públicas deve ser buscado ao longo de todo o exercício, razão pela qual o gestor deve verificar, a cada dois meses, se as receitas arrecadadas estão sendo suficientes para arcar com as despesas previstas no orçamento.

Em caso de frustração de receitas, cabe ao gestor promover limitação de empenho e movimentação financeira, segundo os critérios fixados pela lei de diretrizes orçamentárias.

Diante disso, o MPC **opina** no sentido de que seja **recomendado** à Administração Municipal que observe o disposto no art. 9º da Lei de Responsabilidade Fiscal.

## 2.6. Das demonstrações contábeis

No trabalho técnico vestibular (**item 8**), a inspetoria identificou que a disponibilidade financeira bruta extraída do balanço financeiro diverge da apresentada no RGF.

Em suas justificativas, a Sra. Maria da Conceição Alves Pinheiro apontou que a divergência identificada refere-se à inclusão, no RGF, da disponibilidade financeira do Poder Legislativo.

Informou a apresentação de cópia de novo RGF com as informações apenas do Poder Executivo.

Ao analisar a defesa, a inspetoria **certificou a apresentação de novo Anexo 5 do RGF**, confirmando a regularidade dos registros da disponibilidade financeira bruta do Poder Executivo.

Não obstante, ressaltou que o RGF não foi encaminhado ao Tribunal de Contas na forma exigida pelo art. 8º da IN-TCM nº 03/2000.

Assim, o MPC sugere que seja **recomendado** ao ente municipal que observe, nas prestações de contas futuras, o adequado registro de dados e informações nos demonstrativos contábeis, nos documentos fiscais e no SIM.

## 3. Conclusão

Ante o exposto, o Ministério Público de Contas **opina** no sentido de que



essa Corte de Contas emita parecer prévio com as recomendações sugeridas ao longo do presente opinativo, com o posicionamento final pela **aprovação das contas, com ressalvas**, do Sr. Antônio Cláudio Pinheiro e da Sra. Maria da Conceição Alves Pinheiro, nos termos do art. 1º, inciso III, e do art. 42-A, ambos da Lei 12.509/1995.

É o parecer.

Fortaleza, 1º de julho de 2022.

**José Aécio Vasconcelos Filho**  
Procurador do Ministério Público de Contas



**ESPÉCIE:** Prestação de Contas de Governo

**DOCUMENTO:** Certificado nº 248/2021

**FASE:** Inicial

**PROCESSO Nº:** 14.590/2019-0

**ENTE:** Município de Aracoiaba

**RESPONSÁVEIS:** Antônio Cláudio Pinheiro – Período: 01/01/2018 A 04/09/2018 e Maria da Conceição Alves Pinheiro – Período: 05/09/2018 A 31/12/2018

**EXERCÍCIO:** 2018

**EMENTA:** Exame inicial da Prestação de Contas de Governo do Município de Aracoiaba, referente ao exercício de 2018.

## APRESENTAÇÃO

1. Apresenta-se o certificado que subsidiará o Parecer Prévio disciplinado no art. 78 da Constituição Estadual Cearense de 1989, de natureza consultiva e opinativa acerca das contas prestadas pelos Prefeitos Municipais, recomendando a aprovação ou desaprovação das Contas Anuais de Governo, constituindo uma modalidade jurídica especial e autônoma, não vinculante, mas indispensável ao processo, em virtude de compor a parte preliminar do julgamento político exercido pelo Poder Legislativo Municipal. Tratando-se, pois, de uma das funções precípua das Cortes de Contas da República Federativa do Brasil.

### 1. DAS CONSIDERAÇÕES INICIAIS

2. A presente análise sobre a Prestação de Contas do Governo do Município de **ARACOIABA**, sob a responsabilidade dos Exmos. Prefeitos Sr. **ANTÔNIO CLÁUDIO PINHEIRO** e Sra. **MARIA DA CONCEIÇÃO ALVES PINHEIRO**, evidencia o desempenho da Administração Municipal relativa ao exercício **2018**, sob os aspectos contábil, orçamentário, financeiro e patrimonial, segundo determina o artigo 71 da Constituição Federal, combinado com o artigo 75 e com o art. 78 da Constituição do Estado do Ceará.

3. Serão objeto de exame das contas de governo os demonstrativos contábeis integrantes do Balanço Geral do Município, os instrumentos normativos estratégicos e operacionais das áreas de planejamento e controle da Administração Pública, assim como os relatórios exigidos pela Lei de Responsabilidade Fiscal, os dados enviados a este Tribunal de Contas através do Sistema de Informações Municipais – SIM, e demais informações que complementam o presente Processo.

4. As Contas de Governo do Município demonstram a efetivação dos Atos de Governo, os quais ensejam a execução de políticas públicas voltadas à concretude de demandas da sociedade



por direitos fundamentais (individuais e coletivos) estabelecidos na Constituição Federal, cabendo destacar que a realização de tais políticas se sujeita ao Princípio da Legalidade.

5. **Ressalta-se que, conforme registrado** no Protocolo de Autuação nº 101123/19 (Seq. 33), o Município de ARACOIABA, no exercício de 2018, teve 2 (dois) prefeitos: o Sr. **ANTÔNIO CLÁUDIO PINHEIRO** (mandato no período de 01/01/2018 a 04/09/2018) e a Sra. **MARIA DA CONCEIÇÃO ALVES PINHEIRO** (mandato no período de 05/09/2018 a 31/12/2018).

6. Por fim, ressalte-se que os recursos orçamentários, financeiros e patrimoniais, bem como os dispêndios realizados diretamente pelas Unidades Administrativas, bem como os tópicos referentes ao Poder Legislativo Municipal, serão examinados detalhadamente por ocasião da análise e apresentação dos relatórios sobre as Contas de Gestão.

## 2. DA PRESTAÇÃO DE CONTAS

7. A Prestação de Contas de Governo da Prefeitura Municipal de ARACOIABA foi encaminhada em meio eletrônico à Câmara Municipal em 11/04/2019, fora do prazo regulamentar determinado no art. 6º, caput, e §1º da Instrução Normativa nº 02/2013, alterada pela IN nº 02/2015 do então TCM/CE.

8. Acrescente-se, todavia, que consta nos autos ofício, sem número de identificação, de envio da Prestação de Contas de Governo à Câmara Municipal datado em 30/01/2019, entretanto, sem protocolo de recebimento, portanto, fora do prazo definido no §4º do art. 42 da Constituição do Estado do Ceará.

9. A validação do envio da presente Prestação de Contas de Governo a este Tribunal, em meio eletrônico, de responsabilidade do Chefe do Poder Legislativo Municipal, ocorreu em 11/04/2019, portanto, fora do prazo estabelecido pelo §4º do art. 42 da Constituição do Estado do Ceará e art. 6º, caput, e §2º da IN nº 02/2013, alterada pela IN nº 02/2015 do então TCM/CE.

10. Ressalta-se que, segundo se depreende dos autos, o ingresso intempestivo deste Processo no TCE-Ceará deveu-se à remessa tardia por parte da Chefe do Poder Executivo, Sra. **MARIA DA CONCEIÇÃO ALVES PINHEIRO**.

11. Por meio de consulta à rede mundial de computadores, notadamente ao sítio eletrônico [https://www.aracoiaba.ce.gov.br/arquivos/123/PCG%20-%20Prestacao%20de%20Contas%20de%20Governo\\_Anuual\\_2018\\_0000001.pdf](https://www.aracoiaba.ce.gov.br/arquivos/123/PCG%20-%20Prestacao%20de%20Contas%20de%20Governo_Anuual_2018_0000001.pdf), constatou-se o não atendimento ao art. 48, caput, da Lei de Responsabilidade Fiscal, haja vista que os documentos disponibilizados se referem ao exercício de 2017.





12. Informa-se que as falhas discorridas acima são de responsabilidades da Sra. MARIA DA CONCEIÇÃO ALVES PINHEIRO, enquanto Chefe do Poder Executivo Municipal no exercício sob exame.

### 3. DOS INSTRUMENTOS DE PLANEJAMENTO

13. A Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO de nº 1.256/2018, de 21/06/2018, cuja execução refere-se ao exercício de 2019, foi encaminhada a este Tribunal em cumprimento ao disposto no art. 4º da Instrução Normativa – IN nº 03/2000, alterada pela IN nº 01/2007 do então TCM/CE, conforme comprova o processo protocolizado sob o nº 3026/18, 11/07/2019;

14. A Lei Orçamentária Anual – LOA de nº 1.264/2018, de 24/10/2018, cuja execução refere-se ao exercício de 2019, foi protocolada neste Tribunal sob o nº 201825069, de 28/12/2018, dentro do prazo determinado no art. 42 §5º, da Constituição Estadual, e no art. 5º da IN nº 03/2000, alterada pela IN nº 01/2007 do então TCM/CE;

15. A Programação Financeira e o Cronograma Mensal de Desembolso, referentes à execução do exercício de 2018, foram encaminhados a este Tribunal de Contas dentro do prazo disposto no art. 6º da Instrução Normativa nº 03/2000, alterada pela IN nº 01/2007 do então TCM/CE, conforme processos protocolizados sob o nºs 16.390/17 e 16.391/17, de 15/12/2017.

#### 3.1 DAS ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS

16. Para o exercício financeiro de 2018, o **valor total das dotações orçamentárias (fixadas no orçamento) foi de R\$ 75.500.000,00**. Durante o curso do exercício, o Chefe do Executivo Municipal realizou **alterações orçamentárias** por meio das aberturas de créditos adicionais, as quais são demonstradas na Tabela 1, segundo dados dos decretos enviados na prestação de contas de governo e do SIM:

Tabela 1 – Comparativo por tipo de créditos adicionais abertos durante o exercício.

<b>Créditos adicionais</b>	<b>Decretos Prestação de Contas</b>	<b>Decretos SIM</b>
Créditos Suplementares	42.857.505,82	42.857.505,82
Créditos Especiais	213.400,00	213.400,00
Créditos Extraordinários	0,00	0,00
<b>Total créd. adicionais abertos</b>	<b>43.070.905,82</b>	<b>43.070.905,82</b>

Fonte: Prestação de Contas de 2018 e dados do SIM

17. Na Tabela 2, são comparados os valores das fontes de recursos utilizadas para a abertura dos créditos adicionais dos decretos enviados na prestação de contas de governo e do SIM.



**Tabela 2 – Fonte de recursos para abertura de créditos adicionais**

Fonte de Recursos	Valor por Fonte de Recursos (R\$)	
	Decretos Prestação de Contas	Decretos SIM
Superavit financeiro	0,00	218.409,66
Excesso de arrecadação	218.409,66	0,00
Anulação de dotações	42.852.496,16	42.852.496,16
Operações de crédito	0,00	0,00
<b>Total da Fonte de Recursos</b>	<b>43.070.905,82</b>	<b>43.070.905,82</b>
<b>Total das Autorizações (LOA + Abertura de Créditos - Anulações)</b>	<b>75.718.409,66</b>	<b>75.718.409,66</b>
<b>Registro no Balanço Geral – Anexos XI, XII e Balancete</b>	<b>75.718.409,66</b>	

Fonte: Prestação de Contas de 2018 e dados do SIM

18. Analisando os instrumentos de planejamento, conclui-se que a Lei do Orçamento autorizou a abertura de créditos adicionais suplementares até o limite de 100% da despesa fixada, o que equivale a R\$ 75.500.000,00.

19. Considerando que foram abertos R\$ 42.857.505,82 em créditos do tipo suplementar, segundo dados dos Decretos, conclui-se que foi respeitado o limite estabelecido pelo Orçamento, cumprindo-se a determinação imposta pelo artigo 167 da Constituição Federal, e art. 43 da Lei Federal nº 4.320/64.

20. A análise procedida no Tabela acima resultou nas seguintes ocorrências:

- a) O total das autorizações calculado com base nos decretos, encaminhados na Prestação de Contas, confere com o total obtido a partir do SIM;
- b) Os valores dos créditos adicionais suplementares e especiais calculados com base nas leis e decretos, encaminhados na Prestação de Contas, confere com as informações extraídas do SIM;
- c) O total das fontes de recursos por anulações de dotações calculado com base nos decretos, encaminhados na Prestação de Contas, confere com as informações extraídas do SIM;
- d) A fonte de recursos “excesso de arrecadação” apurada com base nos decretos, encaminhados na Prestação de Contas, divergiu das informações extraídas do SIM;



e) A fonte de recursos “superávit financeiro” apurada com base nas informações extraídas do SIM, divergiu dos decretos, encaminhados na Prestação de Contas. Acrescente-se que de acordo com os valores registrados no Balanço Patrimonial, no exercício anterior (2017), não ocorreu o citado resultado patrimonial superavitário para ser usado como fonte de recursos para abertura de créditos adicionais;

f) As Leis que autorizam o poder executivo a abrir créditos adicionais especiais, não foram encaminhadas na presente prestação de contas;

g) Não foi apresentado o cálculo do provável excesso de arrecadação, em desobediência ao disposto no inciso V do art. 5º da IN nº 02/2013 do então TCM/CE, Ressalte-se que de acordo com os valores registrados no Anexo 10 – Comparativo da Receita Orçada com a Arrecadada, no exercício sob exame não ocorreu excesso de arrecadação para ser usado como fonte de recursos para abertura de créditos adicionais.

21. As irregularidades discorridas acima são de responsabilidades do Sr. ANTÔNIO CLÁUDIO PINHEIRO e da Sra. MARIA DA CONCEIÇÃO ALVES PINHEIRO, enquanto Chefes do Poder Executivo Municipal no exercício sob exame.

#### **4. DA DÍVIDA ATIVA**

22. A arrecadação da Dívida Ativa alcançou o montante de R\$ 77.043,86, referido valor foi ratificado através de declaração, cumprindo a IN nº 02/2013 do então TCM/CE.

23. O montante da Dívida Ativa no final do exercício, juntamente com a inscrição, cancelamento, prescrição e recebimentos de tais créditos no exercício foram indicados nas Notas Explicativas, cumprindo a IN nº 02/2013, alterada pela IN nº 02/2015 do então TCM/CE.

24. Demonstra-se a movimentação ocorrida nos valores que compõem a Dívida Ativa durante o exercício em exame, considerando os dados do SIM e do Balanço Geral:

Tabela 4 – Evolução da dívida ativa durante o exercício de 2018

<b>Especificação</b>	<b>Valor – R\$</b>
<b>Saldo do exercício anterior – 2017</b>	1.163.231,29
(+) Inscrições no exercício	304.347,62
(-) Arrecadado no exercício – Dívida Ativa Tributária	76.511,81
(-) Arrecadado no exercício – Dívida Ativa Não Tributária	532,05
(-) Arrecadado no exercício – Dívida Ativa Tributária – Multa e Juros	0,00
(-) Arrecadado no exercício – Dívida Ativa Não Tributária – Multa e Juros	0,00



<b>Especificação</b>	<b>Valor – R\$</b>
(-) Cancelamento e prescrição no exercício	0,00
<b>(=) Saldo final do exercício – 2018</b>	<b>1.390.535,05</b>
<b>% do Valor cobrado sobre o saldo do exercício anterior</b>	<b>6,62%</b>

25. Informa-se que o Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MCASP) – 7ª Edição orienta o seguinte:

A atualização monetária, juros, multas e outros encargos moratórios incidentes sobre os créditos inscritos em dívida ativa, previstos em contratos ou normativos legais, devem ser incorporados ao valor original inscrito, de acordo com o regime de competência.

26. Com base na tabela anterior, verifica-se que o percentual arrecadado dos créditos a título de Dívida Ativa é de apenas 6,62%, indicando que não houve a intensificação da cobrança da Dívida Ativa, mas a inatividade da Administração Municipal em cobrar e recuperar esses direitos.

27. Assim sendo, salvo provas em contrário, verifica-se que não houve esforço dessa Administração Municipal em promover ações administrativas ou judiciais para recuperar tais ativos, visto que os créditos estão aumentando sem que sejam levadas a efeito medidas prioritárias para cobrança dos devedores da Fazenda Pública Municipal.

28. As irregularidades discorridas acima são de responsabilidades do Sr. ANTÔNIO CLÁUDIO PINHEIRO e da Sra. MARIA DA CONCEIÇÃO ALVES PINHEIRO, enquanto Chefes do Poder Executivo Municipal no exercício sob exame.

## **5. DA RECEITA CORRENTE LÍQUIDA – RCL**

29. Esta Unidade Técnica, analisando a Receita Corrente Líquida com base nos dados do SIM e Balanço Geral, seguindo a metodologia definida na IN nº 03/2000 do então TCM/CE e na 7ª edição do Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público, apurou os seguintes resultados, verificando-se a conformidade entre as peças indicadas:

Tabela 5 – Cálculo da Receita Corrente Líquida

<b>Especificação</b>	<b>Valor (R\$)</b>
<b>Receita Corrente</b>	74.032.046,75
(-) Contribuição dos Servidores para o Regime Próprio de Previdência	2.518.604,80





<b>Especificação</b>	<b>Valor (R\$)</b>
(-) Receitas provenientes da compensação financeira entre os diversos regimes de Previdência Social	0,00
(-) Dedução da Receita para Formação do FUNDEB	4.807.671,85
(-) Contabilização em duplicidade	0,00
(-) Outras deduções de Remuneração dos Recursos do Regime Próprio de Previdência Social - RPPS	0,00
RECEITA CORRENTE LÍQUIDA – SIM	66.705.770,10
RECEITA CORRENTE LÍQUIDA – ANEXO 10	66.705.770,10

## 6. DOS LIMITES LEGAIS

30. A tabela a seguir demonstra as receitas arrecadadas que serviram de base de cálculo para os limites constitucionais da Educação, bem como da Saúde.

Tabela 6 – Base de cálculo para aplicação do percentual mínimo da educação

<b>Impostos e Transferências Considerados para o Cálculo</b>	<b>Valor (R\$)</b>
IPTU	234.642,76
ISS	726.715,95
ITBI	24.961,75
IRRF	1.237.133,14
Quota Parte do FPM	16.465.798,09
Quota Parte do FPM – 1%	1.712.506,52
Quota Parte do ITR	5.452,38
Quota Parte do IPVA	468.748,66
Quota Parte do ICMS	4.018.423,90
Quota Parte do IPI	18.179,85
Lei Complementar nº 87/96	11.015,88
<b>Total dos Impostos e Transferências</b>	<b>24.923.578,88</b>

Fonte: Dados do SIM e Balanço Geral

### 6.1 DAS DESPESAS COM A MANUTENÇÃO E O DESENVOLVIMENTO DO ENSINO



31. Analisando as despesas na manutenção e desenvolvimento do ensino à luz do artigo 212 da Constituição Federal, constatou-se que o Município aplicou o valor de R\$ 7.099.674,26, representando 28,49% do total das receitas provenientes de impostos e das provenientes de transferências. Desse modo, cumpriu o dispositivo constitucional.

32. Demonstram-se a seguir o valor total de impostos e transferências, bem como os gastos considerados como despesas na manutenção e desenvolvimento do ensino, ressaltando-se que os números foram extraídos do banco de dados do SIM e do Balanço Geral.

Tabela 7 – Cálculo do valor mínimo a ser aplicado na manutenção e desenvolvimento do ensino

<b>Descrição</b>	<b>Valor (R\$)</b>
Total dos Impostos e Transferências	24.923.578,88
Valor a aplicar (Art. 212 C.F.) – 25% do Total dos Impostos e Transferências	6.230.894,72
Total das Transferências de Recursos do FUNDEB Recebido(Líquido)	14.628.825,25

Tabela 8 – Cálculo do percentual de aplicação em educação

<b>Despesas com Aplicação em Manut. e Desenv. do Ensino</b>	<b>Valor (R\$)</b>
(+) Gastos com Educação – FUNÇÃO 12	25.252.490,93
(+) Restos a Pagar Inscritos nos Exercícios Anteriores e Liquidados no Atual Exercício	0,00
(-) Restos a Pagar Não Processados Inscritos no Exercício, Relativos à Educação	92.004,93
(-) Ensino Médio (Sub-Função 362)	115.034,12
(-) Ensino Profissional (Sub-Função 363)	0,00
(-) Ensino Superior (Sub-Função 364)	177.100,95
(-) Despesas realizadas com recursos de transferências voluntárias (Recursos Conveniados)	3.139.851,42
(-) Despesas realizadas com recursos do Fundeb	14.628.825,25
(-) Despesas realizadas com recursos do FUNDEF recebidos em exercícios anteriores	0,00
(-) Despesas realizadas com recursos do FUNDEF recebidos em 2018	0,00
(=) Valor Aplicado	7.099.674,26
Percentual aplicado	28,49%



Superávit de aplicação

868.779,54

33. A Instrução Normativa (IN) nº 02/2013 do então TCM/CE determina, em seu art. 5º, a composição do Processo de Contas de Governo. Examinando os autos processuais, constata-se a ausência da relação dos restos a pagar inscritos em exercícios anteriores e processados no exercício sob exame, fato este que impossibilita acrescentar no cálculo sob exame a respectiva quantia às despesas empenhadas.

34. Apresenta-se adiante o cálculo das despesas realizadas com recursos de transferências voluntárias, elaborado segundo os dados do Balanço Geral e do SIM:

Tabela 9 – Relação dos gastos realizados com recursos de transferência voluntárias

<b>Conta Bancária</b>	<b>Saldo Anterior R\$</b>	<b>Ingresso R\$</b>	<b>Saldo Atual R\$</b>	<b>Valor Utilizado R\$</b>
5.502-6	21.445,10	28,52	301,22	21.172,40
6.569-2	48,87	1,11	49,98	0,00
6.906-X	7,49	0,17	7,66	0,00
6.925-6	6.432,41	146,17	6.578,58	0,00
7.598-1	150,44	3,42	153,86	0,00
7.921-9	2.771,70	62,98	2.834,68	0,00
8.576-6	2.317,49	17,49	0,00	2.334,98
8.643-6	911,36	6,88	0,00	918,24
9.565-6	348,57	7,92	356,49	0,00
10.250-4	26.826,91	210,05	36,96	27.000,00
10.296-2	373,91	2,82	0,00	376,73
10.376-4	16,00	0,36	16,36	0,00
10.791-3	0,00	817.472,96	24.472,96	793.000,00
10.948-7	21.752,03	0,00	21.752,03	0,00
12.236-X	0,00	243.980,71	1.880,71	242.100,00
12.319-6	978,78	923.414,10	1.080,61	923.312,27
12.476-1	162,33	3,69	166,02	0,00
12.696-9	20.273,26	21,26	9,61	20.284,91



Conta Bancária	Saldo Anterior R\$	Ingresso R\$	Saldo Atual R\$	Valor Utilizado R\$
12.984-4	0,00	125.625,00	4.266,92	121.358,08
13.011-7	0,00	928.769,79	3.067,81	925.701,98
14.668-4	451,75	0,01	451,76	0,00
339-0	36.950,41	152.171,06	0,02	189.121,45
71.068-2	0,00	22,31	11.817,81	-11.795,50
9.649-0	306,90	6,97	313,87	0,00
<b>SUBTOTAL</b>	<b>142.525,71</b>	<b>3.191.975,75</b>	<b>79.615,92</b>	<b>3.254.885,54</b>
(-) Gasto na subfunção 362 com recursos de convênios da conta 339-0				115.034,12
(-) Gasto na subfunção 363 com recursos de convênios				0,00
(-) Gasto na subfunção 364 com recursos de convênios				0,00
<b>TOTAL</b>				<b>3.139.851,42</b>

35. Esta Diretoria tem a informar que não foi possível identificar através do Balanço Geral e/ou por meio dos dados do SIM, se foram recebidos recursos a título de Precatórios do FUNDEF, cuja quantia integrará o cálculo das despesas com a manutenção e desenvolvimento do ensino, conforme segue:

Tabela 10 – Relação dos gastos realizados com recursos do FUNDEF

Conta Bancária / Receita	Saldo Anterior R\$	Ingresso R\$	Saldo Atual R\$	Valor Utilizado R\$
?	?	?	?	?

36. A irregularidade discorrida acima é de responsabilidades da Sra. MARIA DA CONCEIÇÃO ALVES PINHEIRO, enquanto Chefe do Poder Executivo Municipal no exercício sob exame.

## 6.2 DAS DESPESAS COM AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE

37. A Constituição Federal de 1988, em seu art. 198, §2º, estabelece que a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios aplicarão, anualmente, em ações e serviços públicos de saúde recursos mínimos derivados da aplicação de percentuais calculados sobre a arrecadação da receita





resultante de impostos, compreendidas as transferências. Já a Lei Complementar nº 141/2012 definiu, em seu art. 7º, o percentual mínimo de 15% (quinze por cento) a ser aplicado no caso dos Municípios.

38. Analisando as despesas com ações e serviços públicos de saúde, à luz dos dispositivos legais citados no parágrafo anterior, constatou-se que o Município aplicou o valor de R\$ 4.355.410,56, representando 18,76% do total das receitas provenientes de impostos e das provenientes de transferências. Desse modo, cumpriu o dispositivo constitucional.

39. Cabe informar que de acordo com a Nota Técnica n.º 27/2018/CCONT-STN, os valores de que trata o art. 159, inciso I, alíneas “d” e “e” da Constituição Federal (Recursos do 1% do FPM a serem entregues em julho e dezembro de cada ano – Emendas Constitucionais n.º 55/2007 e n.º 84/2014) devem compor a base de cálculo para aplicação em Educação, mas não compõe a base de cálculo para aplicação em Saúde.

40. Demonstram-se a seguir o valor total de impostos e transferências, bem como os gastos considerados como despesas em ações e serviços públicos de saúde, extraídos do montante os valores a título de recursos do 1% do FPM, conforme exposto acima, ressaltando-se que os números foram extraídos do banco de dados do SIM e do Balanço Geral:

Tabela 11 – Cálculo do valor mínimo a ser aplicado em ações e serviços públicos de saúde

<b>Descrição</b>	<b>Valor (R\$)</b>
Total dos Impostos e Transferências	24.923.578,88
(-) Quota Parte do 1% do FPM	1.712.506,52
Base de cálculo	23.211.072,36
Valor a Aplicar (Art. 7º da LC nº 141/2012) - 15% do Total dos Impostos e Transferências	3.481.660,85

Tabela 12 – Cálculo do percentual aplicado em ações e serviços públicos de saúde

<b>DESPESAS COM APLICAÇÃO EM AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE</b>	<b>Valor (R\$)</b>
(+) Gastos com Saúde – FUNÇÃO 10	22.528.799,86
(+) Restos a Pagar Inscritos nos Exercícios Anteriores e Liquidados no Atual Exercício	0,00
(-) Restos a Pagar não Processados Inscritos no Exercício, Relativos à Saúde	622.065,24



<b>DESPESAS COM APLICAÇÃO EM AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE</b>	<b>Valor (R\$)</b>
(-) Inativos e Pensionistas	0,00
(-) Serviços de limpeza e tratamento de resíduos sólidos	0,00
(-) Assistência Médica a Servidores	0,00
(-) Saneamento Básico (EXCETO PARA CONTROLE DE VETORES)	0,00
(-) Despesas Realizadas com Recursos de Transferências Voluntárias (Recursos Conveniados)	17.551.324,06
(=) Valor aplicado	4.355.410,56
Percentual aplicado	18,76%
Superávit de aplicação	873.749,71

41. A Instrução Normativa (IN) nº 02/2013 do então TCM/CE determina, em seu art. 5º, a composição do Processo de Contas de Governo. Examinando os autos processuais, constata-se a ausência da relação dos restos a pagar inscritos em exercícios anteriores e processados no exercício sob exame, fato este que impossibilita acrescentar no cálculo sob exame a respectiva quantia às despesas empenhadas.

42. Apresenta-se, adiante, o cálculo das despesas realizadas com recursos de transferências voluntárias, elaborado segundo os dados do Balanço Geral e do SIM:

Tabela 13 – Relação dos gastos realizados com recursos de transferências voluntárias

<b>Conta Bancária</b>	<b>Saldo Anterior R\$</b>	<b>Ingresso R\$</b>	<b>Saldo Atual R\$</b>	<b>Valor Utilizado R\$</b>
7.707-0	12,29	0,28	12,57	0,00
8.036-5	3.981,78	74.683,29	3.311,69	75.353,38
8.037-3	3.355,30	7,28	66,58	3.296,00
8.156-6	35,02	0,80	35,82	0,00
8.408-5	76,29	1,73	78,02	0,00
9.086-7	182,66	6,99	8.189,65	-8.000,00
9.354-8	3,07	0,07	3,14	0,00
9.384-X	149,98	3,41	153,39	0,00



<b>Conta Bancária</b>	<b>Saldo Anterior R\$</b>	<b>Ingresso R\$</b>	<b>Saldo Atual R\$</b>	<b>Valor Utilizado R\$</b>
9.423-4	12.025,11	14.449,00	3.474,11	23.000,00
9.612-1	264,36	6,01	270,37	0,00
9.664-4	121,42	2,76	124,18	0,00
9.673-3	74,80	1,70	76,50	0,00
10.137-0	148,77	1,67	150,44	0,00
10.138-9	27,20	0,62	27,82	0,00
10.139-7	177,54	2,04	179,58	0,00
10.157-5	216,12	4,91	221,03	0,00
10.158-3	170,94	3,89	174,83	0,00
10.159-1	575,38	10,62	586,00	0,00
10.348-9	798,26	1.020.248,48	253,42	1.020.793,32
11.036-1	756,05	17,18	773,23	0,00
11.085-X	4.349,84	98,84	4.448,68	0,00
11.440-5	473,10	10,75	483,85	0,00
12.261-0	277,34	307.233,28	310,62	307.200,00
12.799-X	0,00	13.346.298,91	194.912,38	13.151.386,53
12.817-1	0,00	1.106.955,24	660,41	1.106.294,83
14.482-7	603,27	13,71	616,98	0,00
16.626-X	170,06	3,86	173,92	0,00
16.627-8	1.002,40	6,30	1.008,70	0,00
16.629-4	989,70	22,49	1.012,19	0,00
55.121-X	4.817,63	1.872.369,98	5.187,61	1.872.000,00
58.040-6	456,67	10,38	467,05	0,00
<b>TOTAL</b>	<b>36.292,35</b>	<b>17.742.476,47</b>	<b>227.444,76</b>	<b>17.551.324,06</b>

43. A irregularidade discorrida acima é de responsabilidade da Sra. MARIA DA CONCEIÇÃO ALVES PINHEIRO, enquanto Chefe do Poder Executivo Municipal no exercício sob exame.



**6.3 DAS DESPESAS COM PESSOAL DOS PODERES EXECUTIVO E LEGISLATIVO**

44. Conforme determinada pela Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF), especificamente no art. 20, inciso III, a despesa total com pessoal dos Poderes Executivo e Legislativo não deve ultrapassar, respectivamente, os percentuais de 54% e 6% da Receita Corrente Líquida do período da apuração.

45. Destaca-se que a Receita Corrente Líquida Ajustada é um conceito estabelecido no §13º do artigo 166 da Constituição Federal (Texto anterior a Emenda Constitucional nº 100/2019), conforme transcrevemos a seguir:

§13. Quando a transferência obrigatória da União, para a execução da programação prevista no §11 deste artigo, for destinada a Estados, ao Distrito Federal e a Municípios, independerá da adimplência do ente federativo destinatário e não integrará a base de cálculo da receita corrente líquida para fins de aplicação dos limites de despesa de pessoal de que trata o caput do art. 169.

46. Assim, apresenta-se o total empenhado com pessoal pelos Poderes Executivo e Legislativo em relação à Receita Corrente Líquida – RCL.

Tabela 14 – Cálculo do comprometimento da despesa com pessoal em relação à receita corrente líquida

<b>DESPESA COM PESSOAL SIM</b>	<b>EXECUTIVO R\$</b>	<b>LEGISLATIVO R\$</b>
<b>DESPESA BRUTA COM PESSOAL (I)</b>	<b>38.810.703,63</b>	<b>1.601.110,82</b>
<b>Pessoal Ativo</b>	33.862.219,83	1.601.110,82
- Vencimentos, Vantagens e Outras Despesas Variáveis	29.927.230,75	1.319.829,25
- Obrigações Patronais	3.934.989,08	281.281,57
- Benefícios Previdenciários	0,00	0,00
<b>Pessoal Inativo</b>	4.948.483,80	0,00
- Aposentadoria, Reserva e Reformas	4.161.417,85	0,00
- Pensões	513.139,10	0,00
- Outros Benefícios Previdenciários	273.926,85	0,00
Outras despesas de pessoal decorrentes de contratos de terceirização (Art. 18, § 1º DA LRF)	0,00	0,00
<b>DESPESAS NÃO COMPUTADAS (art. 19, § 1º da LRF) (II)</b>	<b>5.213.312,90</b>	<b>0,00</b>
- Indenizações por Demissão e Incentivos à Demissão Voluntária	15.092,66	0,00
- Decorrentes de Decisão Judicial	121.293,89	0,00





- Despesas de Exercícios Anteriores	128.442,55	0,00
- Inativos e Pensionistas com Recursos Vinculados	4.948.483,80	0,00
<b>DESPESA LÍQUIDA COM PESSOAL (III) = (I - II)</b>	<b>33.597.390,73</b>	<b>1.601.110,82</b>

Nota: No encerramento do exercício as despesas não liquidadas inscritas em restos a pagar não processados são consideradas executadas (Lei 4.320/64).

Tabela 15 – Cálculo do comprometimento da despesa com pessoal em relação à receita corrente líquida

DESCRIÇÃO	EXECUTIVO R\$	LEGISLATIVO R\$
<b>RECEITA CORRENTE LÍQUIDA – RCL (I)</b>	66.705.770,10	66.705.770,10
(-) TRANSFERÊNCIAS DE EMENDAS PARLAMENTARES INDIVIDUAIS (II)	734.254,40	734.254,40
RECEITA CORRENTE LÍQUIDA – RCL AJUSTADA (III = I – II)	65.971.515,70	65.971.515,70
<b>DESPESA LÍQUIDA COM PESSOAL - IV</b>	<b>33.597.390,73</b>	<b>1.601.110,82</b>
Percentual do Total da Despesa com Pessoal sobre a RCL = (IV/III) x 100	50,93%	2,43%
Límite Legal (art. 20 Inciso III da LRF) %	54%	6%

47. Consoante as Tabelas 14 e 15, os Poderes Executivo e Legislativo cumpriram o limite legal estabelecido na Lei Complementar nº 101/00.

48. Quando da análise destes gastos no exercício em exame, constatou-se que estas despesas do Poder Executivo atingiram o limite de alerta (48,60% a 51,29%) preconizado na Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF.

49. Além disso, verificou-se que os valores demonstrados no RGF do último período estão compatíveis com aqueles evidenciados no SIM.

Tabela 16 – Cálculo do comprometimento da despesa com pessoal em relação à receita corrente líquida

DESPESA COM PESSOAL	EXECUTIVO - R\$	LEGISLATIVO - R\$
SIM	33.597.390,73	1.601.110,82
Relatório de Gestão Fiscal – RGF	33.597.390,73	1.601.110,82

50. Por fim, os relatórios de gestão fiscal publicados no portal do município, bem como aqueles encaminhados a este Tribunal, sejam durante o exercício de 2018, seja na prestação de contas de governo, estão de acordo com os modelos da 8ª edição do Manual dos Demonstrativos Fiscais.

### 6.3.1. EVOLUÇÃO E RETORNO AO LIMITE DA DESPESA COM PESSOAL



51. Sabendo-se que ao ultrapassar o limite de despesas com pessoal, estabelecido no art. 20, inciso III, alínea b, da Lei de Responsabilidade Fiscal, o Poder Executivo precisaria eliminar o percentual excedente nos quadrimestres seguintes, examinou-se os Relatórios de Gestão Fiscal do exercício anterior, conforme ilustrado na Tabela 17:

Tabela 17 – Histórico do comprometimento da despesa com pessoal em relação à receita corrente líquida – Relatórios de Gestão Fiscal publicado pelo município.

Período	RCL (A)	EMENDAS INDIVIDUAIS (B)	RCL AJUSTADA (A-B)	Despesas com Pessoal (C)	% DP/RCL (C/A-B)	Limite Legal
<b>Poder Executivo - RGF</b>						
1º Quad. de 2017	63.616.684,16	0,00	63.616.684,16	36.453.499,93	57,30	54%
2º Quad. de 2017	62.362.100,40	0,00	62.362.100,40	34.972.007,03	56,08	54%
3º Quad. de 2017	57.545.247,62	0,00	57.545.247,62	32.521.204,42	56,51	54%
1º Quad. de 2018	58.361.411,46	0,00	58.361.411,46	31.373.970,74	53,76	54%
2º Quad. de 2018	63.055.267,34	734.254,40	62.321.012,94	31.337.881,01	50,28	54%
3º Quad. de 2018	66.705.770,10	734.254,40	65.971.515,70	33.597.390,73	50,93	54%

52. Verifica-se que o Poder Executivo conseguiu reduzir o percentual excedente da despesa com pessoal em relação à Receita Corrente Líquida do exercício de 2017 ao limite máximo aceitável pela Lei de Responsabilidade Fiscal (54%).

53. Por fim, de acordo com os dados exibidos na tabela 18, verifica-se que os valores demonstrados no Relatório de Gestão Fiscal do 3º quadrimestre do exercício de 2017 não estão compatíveis com aqueles evidenciados no SIM.

Tabela 18 – Histórico do comprometimento da despesa com pessoal em relação à receita corrente líquida

Período	RCL (A)	EMENDAS INDIVIDUAIS (B)	RCL AJUSTADA (A-B)	Despesas com Pessoal (C)	% DP/RCL (C/A-B)	Limite Legal
<b>Poder Executivo – RGF</b>						
3º Quad. de 2017	57.545.247,62	0,00	57.545.247,62	32.521.204,42	56,51	54%
3º Quad. de 2018	66.705.770,10	734.254,40	65.971.515,70	33.597.390,73	50,93	54%
<b>Poder Executivo - SIM</b>						



3º Quad. de 2017	57.545.247,62	836.889,20	56.708.358,42	32.521.204,42	57,35	54%
3º Quad. de 2018	66.705.770,10	734.254,40	65.971.515,70	33.597.390,73	50,93	54%

Fonte: Dados do RGF e SIM

54. Ressalta-se que alguns dos valores acima apresentados podem divergir dos calculados por esta Diretoria na presente informação, em virtude de divergências apontadas no montante de despesa com pessoal e/ou no montante da receita corrente líquida, entretanto, essas situações já foram tratadas nos itens correspondentes.

55. As irregularidades discorridas acima são de responsabilidade do Chefe do Sr. ANTÔNIO CLÁUDIO PINHEIRO, enquanto Chefe do Poder Executivo Municipal.

#### 6.4 DUODÉCIMO

56. O Orçamento do Município alusivo ao exercício em exame fixou as despesas do Legislativo Municipal em R\$ 2.080.000,00, repassando ao Poder Legislativo a importância de R\$ 1.896.068,83, segundo registro no SIM, o qual confere com o Balancete Financeiro.

57. Em face ao disposto no art. 29-A da Constituição Federal, acrescentado pela Emenda Constitucional nº 25, de 14 de fevereiro de 2000, e art. 6º da Instrução Normativa nº 02/2000 do então TCM/CE, evidencia-se a seguir o demonstrativo das receitas efetivamente arrecadadas em 2017, utilizadas para o cálculo do Duodécimo relativo ao exercício de 2018:

Tabela 19 – Memória de cálculo para o duodécimo

<b>Tributos e transferências considerados para o cálculo art.6º da Instrução Normativa nº 02/2000 do então TCM/CE</b>	<b>VALOR (R\$)</b>
IPTU	145.169,61
ISS	852.125,99
ITBI	36.911,61
IRRF	1.417.866,89
Taxas	170.730,13
Contribuição de Melhoria	0,00
Contribuição de Iluminação Pública	918.880,61
Dívida Ativa Tributária	90.782,34
Juros, Multas e Atualização Monetária de Impostos e Dívida Ativa (Proveniente de Impostos)	0,00
Quota Parte do FPM	19.858.600,85
Quota Parte do ITR	4.114,25
Quota Parte do IPVA	497.177,80





Tributos e transferências considerados para o cálculo art.6º da Instrução Normativa nº 02/2000 do então TCM/CE	VALOR (R\$)
Quota Parte do ICMS	2.944.948,40
Quota Parte do IPI	9.303,60
Quota Parte da Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico – CIDE	131.216,71
Lei Complementar nº 87/96	8.868,72
Total dos Impostos e Transferências – Exercício 2017	27.086.697,51
7% da Receita (com base na população) Percentuais - Emenda Constitucional nº 58/2009)	1.896.068,83

Valor fixado no Orçamento	2.080.000,00
(+) Créditos Adicionais Abertos	112.000,00
(-) Anulações	112.000,00
(=) Fixação Atualizada	2.080.000,00

Valor Repassado (Bruto)	1.896.068,83
(-) Aposentadorias e Pensões	0,00
(=) Valor Repassado Líquido - Base de Cálculo	1.896.068,83

Limite Constitucional	1.896.068,83
Fixação Atualizada	2.080.000,00
Valor a Repassar	1.896.068,83
Valor Repassado Líquido - Base de Cálculo	1.896.068,83

58. Verifica-se, diante do exposto, que foram repassados recursos financeiros ao Poder Legislativo Municipal a título de Duodécimo na cifra de R\$ 1.896.068,83, não infringindo os dispositivos previstos nos incisos I e III do §2º do art. 29-A da Constituição Federal.

59. Haja vista que a fixação do Orçamento Municipal superou o limite máximo permitido para despesas com o Legislativo, solicita-se, portanto, que na fase diligencial do presente Processo seja comprovada a ação desenvolvida pelo Sr. ANTÔNIO CLÁUDIO PINHEIRO, enquanto Chefe do Poder Executivo Municipal, com vistas a dar ciência, mediante Decreto, ao Chefe do Poder Legislativo acerca do valor a ser repassado, permitido pela Constituição Federal.





60. Constatou-se, por meio de exame aos dados do SIM, que os repasses mensais do Duodécimo se encontram dentro do prazo estabelecido no art. 29-A, §2º, inciso II, da Constituição Federal.

## **7. DO ENDIVIDAMENTO**

### **7.1 DAS OPERAÇÕES DE CRÉDITO**

### **7.2 DAS OPERAÇÕES DE CRÉDITO POR ANTECIPAÇÃO DE RECEITA ORÇAMENTÁRIA - ARO**

61. Segundo dados do Balanço Geral, corroborados pelas informações do SIM, o Município de ARACOIABA não contraiu as citadas operações no exercício de 2018.

### **7.3 DAS GARANTIAS E AVAIS**

62. Segundo dados do Relatório de Gestão Fiscal do último período, o Município de ARACOIABA não concedeu garantias e avais no exercício.

### **7.4 DA DÍVIDA CONSOLIDADA E MOBILIÁRIA**

63. O Senado Federal, por intermédio da Resolução nº 40/2001, com alterações promovidas pela Resolução nº 05/2002, fixou os limites da dívida pública consolidada e mobiliária para os municípios brasileiros.

64. O inciso II do art. 3º da Resolução supracitada estabeleceu que ao final do décimo quinto exercício financeiro, contado a partir do encerramento do ano da publicação desta norma, a dívida consolidada líquida não poderá exceder a 1,2 (um inteiro e vinte décimos) vezes a Receita Corrente Líquida – RCL.

65. Considerando a Dívida Pública extraída do Anexo II do Relatório de Gestão Fiscal, com o fito de orientar a Administração para a adoção das medidas necessárias em relação ao endividamento, esta Diretoria chegou ao seguinte resultado:

Tabela 20 – Cálculo do limite de comprometimento da dívida pública

<b>DÍVIDA CONSOLIDADA LÍQUIDA R\$</b>	<b>RECEITA CORRENTE LÍQUIDA R\$</b>	<b>LIMITE LEGAL (1,2 X RCL)</b>	<b>* C/ NC / P</b>
36.597.377,94	66.705.770,10	80.046.924,12	C

\* LEGENDA: C – CUMPRIU / NC – NÃO CUMPRIU / P – PREJUDICADO PORQUE NÃO DEMONSTROU

66. A dívida consolidada líquida municipal, conforme demonstrado acima, está dentro do limite estabelecido no inciso II do art. 3º da Resolução nº 40/01 do Senado da República.

## **7.5 DA PREVIDÊNCIA**

### **7.5.1 DO INSS**



67. Demonstram-se, na Tabela 21, os valores consignados e repassados ao INSS em 2018, pelos Poderes Executivo e Legislativo, de acordo com as informações prestadas no SIM:

Tabela 21 – Valores sobre repasses do INSS

<b>ESPECIFICAÇÃO DE VALORES – R\$</b>	<b>PODER EXECUTIVO</b>	<b>PODER LEGISLATIVO</b>	<b>TOTAL</b>
CONSIGNAÇÕES (A)	760.745,89	102.132,77	862.878,66
REPASSES (B)	765.886,92	102.132,77	868.019,69
<b>DIFERENÇA (A – B)</b>	<b>-5.141,03</b>	<b>0,00</b>	<b>-5.141,03</b>
<b>% REPASSES / CONSIGNAÇÕES (B/A)</b>	<b>100,67</b>	<b>100,00</b>	<b>100,59</b>

\* Dados extraídos do SIM (Talões de receitas e despesas extraorçamentárias - competência 2018)

68. Verifica-se que o Poder Executivo repassou valores superiores ao INSS a título de Contribuição Previdenciária.

69. Ressalta-se uma vez que os valores repassados se referem à competência de 2018, solicita-se esclarecimentos em relação ao montante repassado a maior de R\$ 5.141,03.

70. Cabe informar que o Município já possuía, para com referido Instituto de Previdência, dívidas alusivas a exercícios anteriores que, conforme Demonstrativo da Dívida Flutuante presente nos autos, totalizavam a cifra de R\$ 220.957,92, sendo diminuídas no exercício em análise.

71. A irregularidade discorrida acima é de responsabilidade da Sra. MARIA DA CONCEIÇÃO ALVES PINHEIRO, enquanto Chefe do Poder Executivo Municipal no exercício sob exame.

## 7.5.2 DO ÓRGÃO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL

72. Demonstram-se na Tabela 22 os valores consignados e repassados ao Órgão de Previdência Municipal em 2018, pelos Poderes Executivo e Legislativo, de acordo com as informações prestadas no SIM:

Tabela 22 - Valores sobre repasses da previdência municipal

<b>ESPECIFICAÇÃO DE VALORES – R\$</b>	<b>PODER EXECUTIVO</b>	<b>PODER LEGISLATIVO</b>	<b>TOTAL</b>
CONSIGNAÇÕES (A)	2.109.657,84	9.848,41	2.119.506,25
REPASSES (B)	2.491.307,67	9.848,41	2.501.156,08
<b>DIFERENÇA (A – B)</b>	<b>-381.649,83</b>	<b>0,00</b>	<b>-381.649,83</b>
<b>% REPASSES / CONSIGNAÇÕES (B/A)</b>	<b>118,09</b>	<b>100,00</b>	<b>118,00</b>

\* Dados extraídos do SIM (Talões de receitas e despesas extraorçamentárias - competência 2018)



73. Verifica-se que o Poder Executivo repassou valores superiores ao Órgão de Previdência Municipal a título de Contribuição Previdenciária.

74. Ressalta-se uma vez que os valores repassados se referem à competência de 2018, solicita-se esclarecimentos em relação ao montante repassado a maior de R\$ 381.649,83.

75. Cabe informar que o Município já possuía, para com o referido Instituto de Previdência, dívidas alusivas a exercícios anteriores que, conforme Demonstrativo da Dívida Flutuante presente nos autos, totalizavam a cifra de R\$ 3.336.721,27, sendo diminuídas no exercício em análise.

76. A irregularidade discorrida acima é de responsabilidade da Sra. MARIA DA CONCEIÇÃO ALVES PINHEIRO, enquanto Chefe do Poder Executivo Municipal no exercício sob exame.

#### **7.6 DOS RESTOS A PAGAR**

77. A presente demonstração objetiva informar ao Chefe do Executivo sobre o endividamento de curto prazo do Município, decorrente da inscrição de restos a pagar, possibilitando acompanhar o crescimento dessa dívida e sua repercussão na execução orçamentária dos exercícios seguintes.

<b>Especificação</b>	<b>2016</b>	<b>2017</b>	<b>2018</b>
Dívida Flutuante relacionada com os Restos a Pagar	5.895.986,14	8.143.554,86	9.279.825,81

Fonte: Dados extraídos do Anexo XVII

78. Desse modo, conclui-se que:

a) os “Restos a Pagar” representam 13,91% da Receita Corrente Líquida;

b) saldo dos “Restos a Pagar” no final dos três últimos exercícios financeiros vem aumentando, conforme se pode verificar:

79. Cabe ressaltar que o crescente volume no saldo de restos a pagar demonstra um risco para execução orçamentária e financeira do município em cada exercício, podendo causar impactos indesejados no planejamento e posterior execução das políticas públicas. Portanto, o pagamento dos restos a pagar é efetuado com recursos financeiros dos exercícios posteriores, os quais também demandam atender as despesas do exercício em curso.

80. Assim, a inscrição dos restos a pagar poderá causar distorções e possíveis pontos negativos na execução da despesa pública, pois um elevado volume de restos a pagar poderá configurar uma concorrência no momento dos pagamentos das despesas públicas, causando prejuízo ao orçamento vigente e ao equilíbrio fiscal.

81. De acordo com os demonstrativos contábeis presentes nos autos, no exercício sob exame não ocorreu cancelamento de Restos a Pagar.



82. Por fim, a tabela a seguir apresenta as obrigações de despesas contraídas no exercício em análise, em confronto com as disponibilidades de caixa. Tal comparação permite avaliar o montante alusivo às despesas contraídas, deduziu-se este valor das disponibilidades financeiras líquidas apuradas no subitem “8.4” deste Relatório:

<b>ESPECIFICAÇÃO</b>	<b>VALOR (R\$)</b>
Restos a Pagar Processados Inscritos em 2018 do Poder Executivo	7.387.156,55
(-) Restos a Pagar Processados Inscritos em 2018 do Órgão de Previdência Municipal: IPM	197.857,78
(=) Restos a Pagar Processados Inscritos Poder Executivo - Líquido	7.189.298,77
Disponibilidade financeira líquida – item 8.4	1.958.789,43

Fonte: Dados do Balanço Geral

83. Assim, constata-se insuficiência de recursos no montante de R\$ 5.230.509,34 para a cobertura das despesas empenhadas, liquidadas e não pagas no ano em análise.

84. A irregularidade acima é de responsabilidade da Sra. MARIA DA CONCEIÇÃO ALVES PINHEIRO, enquanto Chefe do Poder Executivo Municipal.

## **8. DAS DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS**

85. Os resultados gerais do exercício financeiro sob exame encontram-se demonstrados nos Balanços Orçamentário, Financeiro, Patrimonial, Demonstração das Variações Patrimoniais, Demonstração dos Fluxos de Caixa, e na Demonstração das Mutações do Patrimônio Líquido, bem como os detalhamentos explicitados nas Notas Explicativas, que são parte integrante das demonstrações contábeis e, ainda, nos anexos auxiliares estabelecidos na Lei nº 4.320/64.

86. Na análise das peças que compõem o Balanço Geral do Município de ARACOIABA, foi constatada a devida consolidação dos valores referentes à execução orçamentária, financeira e patrimonial de todas as unidades orçamentárias constantes no Orçamento Municipal para o exercício em referência.

### **8.1 DO CONFRONTO DOS VALORES NOS DEMONSTRATIVOS CONTÁBEIS**

#### **8.1.1. Da Receita Realizada**

87. O montante da Receita Realizada registrado no Balanço Orçamentário R\$ 73.675.936,02 confere com o demonstrado no Balanço Financeiro.

#### **8.1.2. Da Despesa Empenhada**





88. O montante da Despesa Empenhada registrado no Balanço Orçamentário R\$ 75.145.621,47 confere com o valor executado (despesa orçamentária) demonstrado no Balanço Financeiro.

#### **8.1.3. Da Despesa Paga**

89. O montante da Despesa Paga registrado no Balanço Orçamentário R 67.758.118,26 confere com o valor pago apurado no Balanço Financeiro.

#### **8.1.4. Dos Restos a Pagar**

90. O valor a título de inscrição de restos a pagar não processados e processados registrado no Balanço Financeiro R\$ 7.387.503,21 confere com o resultado apurado no Balanço Orçamentário (despesas empenhadas menos despesas pagas).

#### **8.1.5. Do Saldo de Caixa e Equivalente de Caixa**

91. O saldo da conta “caixa e equivalente de caixa”, que corresponde ao montante das disponibilidades em moeda corrente, registrado no Balanço Patrimonial R\$ 2.873.753,63 confere com o valor a título de “saldo para o exercício seguinte” apresentado no Balanço Financeiro.

#### **8.1.6. Das Disponibilidades de Caixa**

92. A variação das disponibilidades de caixa registrada o Balanço Patrimonial (Saldo Final – Saldo Inicial) R\$ -637.834,83 está compatível com o resultado apresentado na Demonstração de Fluxo de Caixa.

### **8.2 DOS ANEXOS E AUXILIARES**

93. Verifica-se a existência de todos os Anexos da Lei de nº 4.320/64, exigidos pela Instrução Normativa de nº 02/2013 do então TCM/CE.

### **8.3 DO BALANÇO ORÇAMENTÁRIO (BO) – ANEXO XII**

94. O Balanço Orçamentário apresenta as receitas detalhadas por categoria econômica, origem e espécie, especificando a previsão inicial, a previsão atualizada para o exercício, a receita realizada e o saldo a realizar. Demonstra, ainda, as despesas por categoria econômica e grupo de natureza da despesa, discriminando a dotação inicial, a dotação atualizada para o exercício, as despesas empenhadas, as despesas liquidadas, o crédito pago e o saldo da dotação.

95. A análise do Balanço Orçamentário foi realizada utilizando indicadores orçamentários, os quais serviram de suporte para a avaliação da gestão orçamentária, abaixo demonstrado. Importante ressaltar que a presente análise não teve por fito apontar irregularidades, servindo, pois de



instrumento norteador para consecução dos fins da gestão, notadamente no que tange o atendimento das disposições legais.

a) O valor da Receita Prevista foi maior que o montante da Receita Realizada, demonstrando, portanto, insuficiência de arrecadação;

b) O montante da Despesa Fixada foi maior do que o valor da Despesa Realizada, o que demonstra economia na realização de despesas;

c) O Balanço Orçamentário evidenciou, ainda, o déficit orçamentário, pois o montante da Despesa Realizada foi maior do que o valor da Receita Realizada.

96. Ademais, seguem abaixo avaliações e análises dos valores extraídos do SIM com os montantes demonstrados no Balanço Orçamentário:

### **8.3.1 DA RECEITA ORÇAMENTÁRIA**

#### **a) DA ARRECADAÇÃO**

97. A Receita Orçamentária alcançou o valor de R\$ 73.675.936,02, segundo dados do SIM, confirmados pelo Balanço Orçamentário.

98. Confrontando o valor arrecadado com a cifra recolhida no exercício anterior, conforme se demonstra a seguir, conclui-se que houve um aumento de arrecadação na ordem de R\$ 11.561.538,58, conforme dados extraídos do SIM:

ARRECADAÇÃO 2017 - R\$ (a)	ARRECADAÇÃO 2018 - R\$ (b)	VARIAÇÃO - R\$ (b - a)	VARIAÇÃO - % ((b/a) - 1) X 100
62.114.397,44	73.675.936,02	11.561.538,58	18,61

Fonte: Dados extraídos do SIM

99. Segundo dados do Balanço Orçamentário, o Município de ARACOIABA não realizou, em 2018, alienações de bens.

#### **b) RECEITA TRIBUTÁRIA**

100. Do total arrecadado no exercício sob exame, R\$ 2.528.484,53 refere-se à receita tributária, que por sua vez representa 81,09% do valor previsto de arrecadação tributária (R\$ 3.118.000,00), conforme dados extraídos do SIM.

101. Este resultado representa uma insuficiência de R\$ 589.515,47, em relação ao que foi planejado, segundo dados do SIM.

### **8.3.2 DA DESPESA ORÇAMENTÁRIA**

#### **a) DA EXECUÇÃO**



102. A despesa orçamentária alcançou o valor de R\$ 75.145.621,47, segundo dados do SIM, confirmados pelo Balanço Orçamentário.

#### 8.4 DO BALANÇO FINANCEIRO (BF) – ANEXO XIII

103. Este Balanço evidencia os ingressos e dispêndios de recursos em um determinado exercício financeiro. Dessa forma, partindo do item Disponível do Exercício Anterior (saldo inicial), deve-se adicionar a receita orçamentária, as transferências financeiras recebidas e os recebimentos extraorçamentários e subtrair as despesas orçamentárias, as transferências financeiras concedidas e pagamentos extraorçamentários, chegando-se, assim, ao valor do Disponível para o Exercício Seguinte (saldo final).

104. O Balanço Financeiro evidenciou um déficit, em virtude de existir R\$ 0,82 de saldo para o exercício seguinte frente a cada R\$ 1,00 de saldo do ano anterior. Cumpre ressaltar que a presente análise não teve por fito apontar irregularidades, servindo, pois de instrumento norteador para consecução dos fins da gestão, notadamente no que tange o atendimento das disposições legais.

Especificação	Valor (R\$)	Resultado: A/B
SALDO PARA O EXERCÍCIO SEGUINTE (A)	3.511.588,46	0,82
SALDO DO EXERCÍCIO ANTERIOR (B)	2.873.753,63	

Fonte: Balanço Financeiro

105. Considerando o demonstrativo financeiro em análise obtém-se uma disponibilidade financeira bruta do Poder Executivo no valor de R\$ 2.869.433,38 conforme discriminado no quadro adiante, a qual diverge do RGF do último período de 2018 que é de R\$ 2.873.753,63.

Especificação	Valor (R\$)
(A) Disponibilidade Financeira – Anexo XIII (Poder Executivo)	2.869.433,38
(B) Disponibilidade Financeira do Órgão de Previdência Municipal: IPM	910.643,95
(C) Disponibilidade Financeira Líquida (A-B)	1.958.789,43

Fonte: Balanço Financeiro

1. A irregularidade acima é de responsabilidade da Sra. MARIA DA CONCEIÇÃO ALVES PINHEIRO, enquanto Chefe do Poder Executivo Municipal.

#### 8.5 DO BALANÇO PATRIMONIAL (BP) – ANEXO XIV

2. O Balanço Patrimonial é a demonstração contábil que evidencia, qualitativa e quantitativamente, a situação patrimonial da entidade pública, por meio de contas representativas do patrimônio público, além das contas de compensação.

3. No quadro referente às compensações, deverão ser incluídos os atos potenciais do ativo e do passivo que possam, imediata ou indiretamente, vir a afetar o patrimônio.



4. Ademais, o Balanço Patrimonial apresentará, em tabela anexa, pelos seus valores totais, podendo ser detalhados, os ativos e passivos financeiros e permanentes, bem como o saldo patrimonial.

### 8.5.1 APURAÇÃO DO RESULTADO FINANCEIRO

5. Considerando o anexo contábil em análise, foi elaborado um demonstrativo contendo a apuração do Resultado Financeiro do exercício atual, bem como do exercício anterior, conforme discriminado na tabela adiante. Quando o resultado for superavitário, tais valores podem ser usados como fonte de recursos para abertura de créditos adicionais, sendo que, para esse fim, deve-se sempre utilizar o saldo do exercício anterior:

Tabela 23 – Apuração do Resultado Financeiro

Especificação	Exercício Atual (R\$)	Exercício Anterior (R\$)
(+) Ativo Financeiro	3.826.051,05	4.374.654,95
(-) Passivo Financeiro	13.421.176,10	12.500.094,55
(+) Saldos dos créditos adicionais transferidos e as operações de crédito vinculadas	0,00	0,00
(=) Déficit Financeiro Apurado	9.595.125,05	8.125.439,60

Fonte: Balanço Patrimonial

### 8.5.2 EVOLUÇÃO DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO

6. O Patrimônio Líquido é o valor residual dos ativos da entidade depois de deduzidos todos seus passivos. De acordo com o Balanço Patrimonial do exercício de 2018, apurou-se um Patrimônio Líquido no montante de R\$ 2.756.763,66, apresentando uma variação de R\$ 4.545.018,97, que corresponde a um recuo da ordem de 254,16% em relação ao exercício anterior, conforme tabela abaixo:

Tabela 24 – Evolução do Patrimônio Líquido

PATRIMÔNIO LÍQUIDO 2017 (a)	PATRIMÔNIO LÍQUIDO 2018 (b)	VARIAÇÃO - R\$ (b - a)	VARIAÇÃO - % ((b/a)-1) X 100
- 1.788.255,31	2.756.763,66	4.545.018,97	-254,16

Fonte: Balanço Patrimonial

### 8.6 DA DEMONSTRAÇÃO DAS VARIAÇÕES PATRIMONIAIS (DVP) – ANEXO XV

7. A Demonstração das Variações Patrimoniais - DVP evidencia as variações quantitativas e qualitativas. As variações quantitativas são decorrentes de transações no setor público que aumentam ou diminuem o patrimônio líquido. Já as variações qualitativas são decorrentes de transações





no setor público que alteram a composição dos elementos patrimoniais sem afetar o patrimônio líquido.

8. O resultado patrimonial do período é apurado pelo confronto entre as variações patrimoniais quantitativas aumentativas e diminutivas.

9. Dessa forma, fica evidenciado que o Município de ARACOIABA apresentou um Superavit, no seu resultado patrimonial do período, na ordem de R\$ 4.545.018,97, ressaltando que a presente análise não teve por fito apontar irregularidades, servindo, pois de instrumento norteador para consecução dos fins da gestão, notadamente no que tange o atendimento das disposições legais.

### **8.7 DEMONSTRAÇÃO DOS FLUXOS DE CAIXA (DFC)**

10. A Demonstração dos Fluxos de Caixa deve ser elaborada pelo método direto e evidenciar as movimentações havidas no caixa e seus equivalentes, nos seguintes fluxos: das operações, dos investimentos e dos financiamentos.

11. Abaixo se demonstra a apuração do Fluxo de Caixa do período em análise:

Tabela 27 – Apuração do Fluxo de Caixa

<b>APURAÇÃO DO FLUXO DE CAIXA DO PERÍODO</b>		
<b>Descrição</b>	<b>Exercício Atual</b>	<b>Exercício Anterior</b>
Geração Líquida de Caixa e Equivalente de Caixa	-637.834,83	-4.200.910,36
Caixa e Equivalente de Caixa Inicial	3.511.588,46	7.712.498,82
Caixa e Equivalente de Caixa Final	2.873.753,63	3.511.588,46

Fonte: Demonstração dos Fluxos de Caixa

### **8.8 DEMONSTRAÇÃO DAS MUTAÇÕES DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO (DMPL)**

12. A Demonstração das Mutações do Patrimônio Líquido - DMPL é obrigatória apenas para as empresas estatais dependentes e para os entes que as incorporarem no processo de consolidação das contas.

13. Ressalta-se que no município de ARACOIABA não se aplica a obrigatoriedade de envio do citado demonstrativo contábil.

## **9. CONCLUSÃO**

Ante o exposto, a Diretoria de Contas de Governo, no uso de suas atribuições regulamentares, ressalta que o presente documento reúne o conteúdo examinado neste processo e corresponde



à **opinião da unidade técnica sobre a matéria**, a qual conclui que restou evidenciada as ocorrências listadas no quadro a seguir:

Quadro – Ocorrências

<b>OCORRÊNCIAS DA PRESTAÇÃO DE CONTAS</b>	
1.	A Prestação de Contas de Governo foi encaminhada em meio eletrônico à Câmara Municipal fora do prazo regulamentar determinado no art. 6º, caput, e §1º da Instrução Normativa 02/2013 do TCM.
2.	Não disponibilização da Prestação de Contas, afrontando o art. 48 da Lei de Responsabilidade Fiscal.
<b>DAS ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS</b>	
3.	O total das fontes de recursos por excesso de arrecadação e superávit financeiro, apurado com base nos decretos encaminhados na Prestação de Contas diverge do total obtido a partir dos dados do Sistema de Informações Municipais – SIM.
4.	As Leis que autorizam o poder executivo a abrir créditos adicionais especiais, não foram encaminhadas na presente prestação de contas.
5.	
6.	Abertura de créditos adicionais suplementares com a utilização da fonte de recursos “Excesso de Arrecadação” e “Superávit Financeiro”, entretanto, de acordo com os Anexos 10 e 14 não ocorreu os citados resultados para serem usados como fonte de recursos para abertura de créditos adicionais.
7.	Não foi apresentado o cálculo do provável excesso de arrecadação, em desobediência ao disposto no inciso V do art. 5º da IN nº 02/2013 do então TCM/CE.
<b>DA DÍVIDA ATIVA</b>	
8.	Verificou-se aumento no saldo da Dívida Ativa e que o valor arrecadado representou o percentual de apenas 6,62% sobre o saldo dos créditos a receber do exercício anterior, indicando que não está havendo a intensificação da sua cobrança, mas a inatividade da Administração Municipal em cobrar e recuperar esses direitos.
<b>DOS LIMITES LEGAIS</b>	
<b>DAS DESPESAS COM A MANUTENÇÃO E O DESENVOLVIMENTO DO ENSINO</b>	
9.	O Quadro Demonstrativo da Aplicação em Manutenção e Desenvolvimento do Ensino não está acompanhado da Relação dos Restos a Pagar Inscritos em Exercícios Anteriores e Liquidados no atual exercício, em afronta ao que dispõe o art. 5º da Instrução Normativa nº 02/2013 então TCM/CE.
10.	Não identificação dos recursos recebidos a título de precatórios do FUNDEF, além dos gastos realizados com recursos do FUNDEF, para fins de apuração do cálculo das despesas com a manutenção e desenvolvimento do ensino.
<b>DAS DESPESAS COM AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE</b>	
11.	O Quadro Demonstrativo da Aplicação nas Ações e Serviços Públicos de Saúde não está acompanhado da Relação dos Restos a Pagar Inscritos em Exercícios Anteriores e Liquidados no atual exercício, em afronta ao que dispõe o art. 5º da I.N. 02/2013 então TCM/CE.
<b>DAS DESPESAS COM PESSOAL DO PODER EXECUTIVO</b>	
12.	A despesa com pessoal do Poder Executivo atingiu o limite de alerta (48,60% a 51,29%) preconizado na Lei de Responsabilidade Fiscal, importando em 50,93% da RCL.
<b>DO DUODÉCIMO</b>	
13.	Haja vista que a fixação do Orçamento Municipal superou o limite máximo permitido para despesas com o Legislativo, solicita-se que seja comprovada a ação desenvolvida pelo Sr.



<b>OCORRÊNCIAS</b>
Prefeito Municipal com vistas a dar ciência, mediante Decreto, ao Chefe do Legislativo acerca do valor a ser repassado, permitido pela Constituição.
<b>DO ENDIVIDAMENTO</b>
<b>DA PREVIDÊNCIA</b>
<b>DO INSS</b>
14. Solicitação de esclarecimentos em relação ao montante repassado a maior de contribuição previdenciária, ao INSS, pelo Poder Executivo.
<b>DO ÓRGÃO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL</b>
15. Solicitação de esclarecimentos em relação ao montante repassado a maior de contribuição previdenciária, ao IPM, pelo Poder Executivo.
<b>DOS RESTOS A PAGAR</b>
16. O saldo dos “Restos a Pagar” no final dos três últimos exercícios financeiros vem aumentando, constatando-se, ainda, que o saldo ao final de 2018 representa 13,91% da Receita Corrente Líquida.
17. Constatou-se a insuficiência de recursos para a cobertura das despesas empenhadas, liquidadas e não pagas no ano em análise no valor de R\$ 5.230.509,34.
<b>DAS DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS</b>
<b>DO BALANÇO FINANCEIRO (BF) – ANEXO XIII</b>
18. Divergência entre a disponibilidade financeira bruta do Poder Executivo e a disponibilidade apresentada no RGF.

## 10. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Com base no exposto, a Diretoria de Contas de Governo, no uso de suas atribuições legais, encaminha o feito ao juízo deliberatório desta Corte de Contas, sugerindo que:

a) sejam **notificados** os responsáveis pela administração da Prefeitura Municipal de ARA-COIABA, no decorrer dos respectivos períodos de mandatos no exercício de 2018, Excelentíssimo Senhor ANTÔNIO CLÁUDIO PINHEIRO, CPF nº 434.529.303-00 e Excelentíssima Senhora MARIA DA CONCEIÇÃO ALVES PINHEIRO, CPF nº 735.231.513,68, **a fim de que**, em observância aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, **apresentem alegações de defesa** acerca das ocorrências apontadas na **seção 9** do presente Certificado e, caso queira, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme art. 5º da Resolução nº 02/2002, do extinto Tribunal de Contas dos Municípios, se manifeste e apresente seus comentários.

b) caso não seja possível a comprovação da comunicação aos aludidos responsáveis pelas modalidades indicadas nos incisos I e II, do art. 20-C, da Lei nº 12.509/1995, alterada pela Lei nº 17.209, de 15 de maio de 2020, seja autorizada desde já, com base nos princípios da eficiência e da economia processual, a adoção, no que couber, das formas de comunicação utilizadas no processo civil, observado o disposto no regimento interno, conforme autorizado pelo §2º, do mencionado artigo.



Diretoria de Contas de Governo da Secretaria de Controle Externo do Tribunal de Contas do Estado do Ceará. Fortaleza, 15/03/2021.

**Assinam digitalmente este documento:**

Argentino Jacinto da Costa Junior  
Técnico de Controle Externo  
Mat. 1764-7

Marcelle Holanda Araújo  
Analista de Controle Externo - Revisor  
Mat. 1648-0

Francisco Gennison Sales Lins  
Diretor - Conferente  
Mat. 1537-6







EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO  
ESTADO DO CEARÁ



**JUSTIFICATIVAS**  
**PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO - 2018**  
**PROCESSO Nº 14590/2019-0**

**ANTÔNIO CLÁUDIO PINHEIRO,**

na qualidade de Ex-Prefeito do Município de Aracoiaba, embasado no Princípio da Ampla Defesa, preconizado pelo art. 5º, inciso LV da Constituição Federal, VEM, com o devido respeito e acatamento à presença de V. Exa., ofertar **JUSTIFICATIVAS** à sua Prestação de Contas de Governo alusiva ao exercício financeiro de 2018, com esteio no que preceitua a Lei 12.509/95, destinadas ao exame e apreciação desse Eg. Tribunal, com o intuito de elidir as pendências enfocadas na Certificado Nº 248/2021, para que, ao final, seja dada a devida procedência, e, conseqüentemente, empós o saneamento das falhas apontadas, que lhe seja concedido o competente Parecer Prévio Favorável às Contas ora analisadas, concedendo-lhes assim o Certificado de Regularidade.





## **RAZÕES DE DEFESA:**

Inicialmente, tem-se a esclarecer que os fatos aqui levantados pelo ora Defendente pautam-se inteiramente do que consta no Relatório Técnico desse Eg. Tribunal, mui especificamente, atinente o Certificado Nº 248/2021, da Diretoria de Contas de Governo do Tribunal de Contas do Estado do Ceará.

É importante destacar, também, que somente nos reportaremos aos itens persistentes no dito Relatório, uma vez que os demais se comportaram corretamente e sem nenhuma falha, sob a ótica dos próprios Técnicos que os elaboraram, não se vislumbrando, pois, que se reporte sobre o que já foi plenamente aceito pela aludida Informação.

Cumpre salientar que somente constituirão objeto de justificativas os itens pertinentes ao **Poder Executivo Municipal**, de responsabilidade do Defendente, não podendo o mesmo tecer comentários nem tampouco apresentar defesa no tocante aos itens de responsabilidade do Poder Legislativo Municipal, por não serem de sua competência.

Desde logo, pleiteia que as contrarrazões decorrentes desta peça se façam na atinência dos documentos apresentados e na consistência das razões aqui expostas, para que, em assim sendo, dê-se por saneadas as falhas pendentes relativas ao **Executivo Municipal**, elidindo as dúvidas suscitadas, a fim de que as presentes Contas possam receber o competente Parecer Prévio favorável à sua aprovação.

### **3.1. Das Alterações Orcamentárias**

Apontaram os técnicos desse Egrégio Tribunal de Contas a existência de divergência entre as informações das Fontes de Recursos utilizadas para a abertura de Créditos, posto que no SIM indicou-se a abertura de R\$ 218.409,66 através de Superávit Financeiro, ao passo que nos Decretos apontou-se a abertura do mesmo valor através de Excesso de Arrecadação, questionando os analistas, além de esclarecimentos sobre a divergência, a omissão dos cálculos do provável excesso de arrecadação, bem como das leis que ampararam a abertura de créditos especiais.

Tangente à divergência identificada entre as Fontes de Recursos utilizadas para abertura de créditos especiais, pede-se a compreensão dos insignes técnicos e Nobres Conselheiros, posto que a atecnia decorre de falha no processo de emissão dos documentos gerados para a elaboração da Prestação de Contas de Governo.

Nesse contexto, informa-se a corretude dos registros do SIM, onde se registra a abertura de crédito no valor de R\$ 218.409,66, tendo a Fonte de Recursos o Superávit Financeiro, devendo-se destacar desde já, que a utilização da Fonte deu-se nos moldes definidos pelo Parágrafo Único do Art. 8º da Lei de Responsabilidade Fiscal, que assim dispõem:



10

11

12

13

14

15

16

17

18



Art. 8º ...

Parágrafo único. Os recursos legalmente vinculados a finalidade específica serão utilizados exclusivamente para atender ao objeto de sua vinculação, ainda que em exercício diverso daquele em que ocorrer o ingresso.

Assim, como pode ser verificado no decreto nº 012B/18 de 03.12.18 o montante supra refere-se a suplementação orçamentária do Regime Próprio de Previdência Municipal, por se tratarem de recursos vinculados ao RPPS, e tendo sido verificado superávit financeiro no exercício anterior no Balanço Patrimonial do ÓRGÃO (**doc. 01**), os créditos foram efetivamente abertos utilizando aludida Fonte, remetendo-se em anexo cópia corrigida do Decreto nº 12B/18 (**doc. 02**).

Especificamente com relação à Legislação que amparou a abertura de Créditos Especiais no exercício de 2018, destaca-se que a omissão decorre de falha humana no processo de anexação dos documentos, tendo os créditos especiais sido efetivamente abertos em estrita observância às determinações contidas na Lei 4.320/64, pedindo-se o acatamento da legislação local que autorizou a abertura (**doc. 03**), que comprova a regularidade do procedimento.

Pelo exposto, e tendo em vista a inexistência de qualquer prejuízo ao erário municipal, pede-se a consequente desconsideração do tópico.

#### **4. Da Dívida Ativa**

No caso vertente, aduziram os insignes técnicos que o saldo dos créditos da dívida ativa encontravam-se em aumento, havendo questionamento acerca da efetivação de cobranças dos valores.

**No tocante à alegação da baixa arrecadação da Dívida Ativa Municipal**, tem-se a destacar que a recuperação da receita decorrente da dívida ativa tributária se constitui num verdadeiro gargalo na Administração Tributária de qualquer um dos Entes Tributantes, seja União, Estados ou Municípios, tanto é que está se tornando uma constante a implementação de Programas de Refinanciamento de Impostos – REFIS, por parte desses entes, como medida para reduzir o estoque da dívida ativa, principalmente aquelas inscritas na Dívida Ativa Tributária, medida esta que foi adotada pela Administração Municipal de Aracoiaba.

O implemento deste programa tem por objetivo reduzir efetivamente o estoque da dívida ativa, visando a facilitação da regularização de dívidas existentes através de concessão de benefícios aos contribuintes, podendo ser citado como exemplo a isenção de multas e juros, alcançando, por conseguinte, a elevação da disponibilidade financeira para maior investimento em serviços essenciais para a população.



Faint, illegible text, likely bleed-through from the reverse side of the page.



Assim, destaca-se que não foram poupados esforços no sentido de arrecadar o maior valor possível dos créditos inscritos na dívida ativa, visto ser a respectiva receita de grande valia para o Município de Aracoiaba, como se demonstra, por amostragem, através dos Processos Administrativos ora enviados, bem como através da Lei que disciplinou o Programa de Recuperação Fiscal – REFIS, ora enviados (**doc. 04**).

Contudo, em função da população deste Município ser em sua grande maioria carente, não possuindo recursos nem mesmo para suprir suas necessidades essenciais, situação agravada pelo desaquecimento econômico verificado no país, os resultados alcançados, apesar dos esforços, foram abaixo da expectativa da Administração.

Pelo exposto, e em consonância com a efetiva implementação da cobrança da dívida, pede-se o saneamento do presente item.

## **6. Dos Limites Legais**

### **6.3. Das Despesas com Pessoal dos Poderes Executivo e Legislativo**

Reclamou-se no item em comento o atingimento do limite de alerta estabelecido na LRF para as despesas com pessoal.

Acerca da suposta falha, pede-se *venia* aos insígnies Conselheiros, posto que, por sua própria definição, o atingimento do limite alerta não pode constituir irregularidade, mas apenas uma indicação da necessidade de adoção de medidas por parte do Poder Executivo com vistas a readequar sua proporção de receita/despesa com pessoal.

Assim, destaca-se que em função da elevação natural das despesas com pessoal, tais como reajuste do salário mínimo e do piso salarial dos profissionais do magistério, associada à crise financeira que vem acometendo o país, repercutindo na diminuição da atividade econômica como um todo, não foi possível, no exercício de 2018 reduzir significativamente o percentual das despesas com pessoal, sem que isso, contudo, pudesse comprometer a responsabilidade fiscal do Município de Aracoiaba, razão pela qual pede-se a desconsideração do tópico em comento.

### **6.4. Do Duodécimo**

Apontaram os analistas dessa Corte que os repasses mensais do Duodécimo ocorreram em patamar compatível com o limite estabelecido da Constituição Federal, contudo, abaixo da Fixação Orçamentária, solicitando-se a comprovação da medida adotada pela Administração com vistas a dar ciência ao Legislativo do valor a ser repassado.

Acerca da comunicação à Câmara da alteração da fixação orçamentária para atendimento ao limite constitucional, aproveitando-se para







enviar cópia do Decreto que fixou o valor do duodécimo para o exercício de 2018 (**doc. 05**), em valor condizente com o limite Constitucional.

Assim, tem-se que no caso em comento não foi verificado qualquer prejuízo à Câmara Municipal, destacando-se que o Poder Legislativo procedeu o seu replanejamento com base nessas informações, frisando-se, por fim, a inexistência de qualquer interpelação por parte da Presidência da Câmara Municipal reivindicando qualquer diferença de valores, destacando-se que o texto constitucional não proíbe o repasse em valor inferior ao estabelecido na LOA, devendo, antes ser respeitado o percentual constitucional, entendendo-se, desse modo, inexistir no caso qualquer infração à norma constitucional.

### **DAS CONSIDERAÇÕES FINAIS**

Diante da explanação supra, com argumentações plausíveis, seguras e precisas, e juntada de documentação, é oportuno asseverar a esse Egrégio Tribunal de Contas que o Município de Aracoiaba não sofreu qualquer lesão, e muito menos existiu por parte do Justificante a vontade antecipada de cometer qualquer falha.

Pelo contrário, conforme dados desse próprio Tribunal de Contas, o ora justificante aplicou na **Manutenção e Desenvolvimento do Ensino** o percentual de **30,02%** do total das receitas provenientes de Impostos e Transferências, e ainda **20,53% nas Ações e Serviços Públicos de Saúde**.

Também merece destaque a adequação do Município aos limites da Dívida Pública e da Despesa com Pessoal, a redução de dívidas existentes junto aos Regimes de Previdência (Geral e Municipal), além do esforço da Administração em arrecadar as receitas de sua competência, o que proporcionou um incremento de 18,61% em relação às Receitas Orçamentárias arrecadadas no exercício anterior (**R\$ 11.561.538,58**), fatos que permitiram elevar as disponibilidades financeiras do Município em R\$ 637.834,83, e de alcançar Patrimônio Líquido de R\$ 2.756.763,66 (apresentando uma variação de R\$4.545.018,97, que corresponde a um crescimento de 254,16%), aspectos que permitiram um maior equilíbrio orçamentário/financeiro do Município no exercício de 2018.

Daí, portanto, há de ser perdoado o ora Justificante, em não se lhe aplicando qualquer penalidade ou resultado adverso que não seja o acatamento da presente Prestação de Contas de Governo, posto que não se configura a comprovação, a VONTADE ou a predisposição em lesar o patrimônio. Helly Lopes Meireles diz que **"o Administrador mesmo errando, mas de boa fé, não se poderá imputar-lhe qualquer indício de delito, pois o mesmo está exercendo o seu mister."**

No entender do respeitado Administrativista, para que seja imputado culpa ao Administrador Público, é necessário que exista **"fortes indícios"** - leia-se: **a VONTADE de praticar o delito**.

Assim, como não se denota qualquer VONTADE do ora Justificante em praticar as supostas "falhas" acusadas, não se poderá aplicar-lhe qualquer reprimenda.



Faint, illegible text at the top of the page, possibly a header or title.

DECLARAÇÃO DE INTERESSE PÚBLICO

Primeiro parágrafo de texto, contendo informações iniciais e o início da justificativa.

Segundo parágrafo de texto, detalhando os aspectos legais e administrativos.

Terceiro parágrafo de texto, apresentando argumentos adicionais e referências legais.

Quarto parágrafo de texto, encerrando a justificativa e mencionando a data e o local.

Último parágrafo de texto, contendo o nome do responsável e o cargo.



**DO PEDIDO**

**EX POSITIS**, espera que essas razões sejam recebidas em todo o seu teor e forma, julgando-as procedentes, protestando-se, desde agora, por todos os meios de prova em Direito admitidos, e, uma vez as pendências sejam elididas, se possa, ao final, emitir-se o competente **PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL** à aprovação das presentes Contas relativas ao exercício financeiro de 2018, por ser de lúdima JUSTIÇA!

São Termos em que  
Aguarda Deferimento,

Aracoiaba, 17 de maio de 2021.

**ANTÔNIO CLÁUDIO PINHEIRO**  
*Ex-Prefeito Municipal de Aracoiaba*



Faint, illegible text, possibly a header or title, located at the top of the page.

Faint, illegible text, possibly a date or reference number, located in the middle of the page.





**ESPÉCIE:** Prestação de Contas de Governo

**DOCUMENTO:** Relatório de Instrução nº 00170/2022

**FASE:** Final

**PROCESSO Nº:** 14590/2019-0

**ENTE:** Prefeitura Municipal de Aracoiaba

**RESPONSÁVEIS:** Antônio Cláudio Pinheiro – Período: 01/01/2018 A 04/09/2018 e Maria da Conceição Alves Pinheiro – Período: 05/09/2018 A 31/12/2018

**EXERCÍCIO:** 2018

**EMENTA:** Reexame da Prestação de Contas de Governo do Município de Aracoiaba, referente ao exercício de 2018.

## 1. INTRODUÇÃO

1. Por meio do Despacho nº 00856/2021, do Exmo. Conselheiro Ernesto Saboia Figueiredo Júnior, foi encaminhado a remessa dos autos de Prestação de Contas de Governo de ARACOIABA, exercício 2018, de responsabilidade do Sr. Antônio Cláudio Pinheiro e da Sr.<sup>a</sup> Maria da Conceição Alves Pinheiro, a esta Diretoria para análise dos esclarecimentos interpostos tempestivamente, conforme disposto nas Certidões de Acompanhamento de Prazo nº 03936/2021 e nº 03966/2021 da Gerência de Controle de Prazo deste Tribunal.

2. Salienta-se que as ocorrências a seguir analisadas, estão dispostas como relatadas no Relatório de exame inicial da presente Prestação de Contas de Governo.

3. A Diretoria de Contas de Governo, instada a se manifestar, informa os fatos a seguir expostos.

## 2. EXAME TÉCNICO

### 2.1. DA PRESTAÇÃO DE CONTAS

#### Situação encontrada

4. O CERTIFICADO nº 248/2021 demonstrou as seguintes ocorrências:

A Prestação de Contas de Governo foi encaminhada em meio eletrônico à Câmara Municipal fora do prazo regulamentar determinado no art. 6º, caput, e §1º da Instrução Normativa 02/2013 do TCM.

Não disponibilização da Prestação de Contas, afrontando o art. 48 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

#### Esclarecimentos encaminhados

5. A Sr.<sup>a</sup> Maria da Conceição Alves Pinheiro apresentou os seguintes esclarecimentos:

Acerea das situações em destaque, cumpre inicialmente asseverar que no exercício de 2018 o Município de Aracoiaba passou por períodos de forte instabilidade política, tendo em vista o afastamento do Prefeito Municipal



eleito, Sr. Antônio Cláudio Pinheiro, fato que levou a Defendente, então Presidente da Câmara Municipal de Aracoiaba, a assumir de forma temporária a Chefia do Executivo Municipal.

Nesse contexto, informa-se que a Prestação de Contas de Governo foi remetida em meio físico de forma tempestiva ao Poder Legislativo Municipal, remetendo-se em anexo cópia do Ofício devidamente protocolado junto à Câmara Municipal de Aracoiaba (**doc. 01**).

Especificamente com relação à publicação no site oficial do Município, pede-se a compreensão dos insígnies técnicos e Nobres Conselheiros, posto que por ter assumido a Chefia do Poder Executivo apenas em caráter temporário, por ocasião do encerramento do exercício de 2018, e do término do seu mandato como Presidente do Poder Legislativo Municipal, a Defendente não mais teve qualquer ingerência sobre o sítio eletrônico do Município, razão pela qual, permissa vênua, não poderia ser responsabilizada pelo eventual descumprimento das obrigações alusivas às publicações oficiais do Poder Executivo Municipal após término de seu período na Chefia do Poder Executivo.

Por fim, concernente à remessa em atraso em meio digital, tem-se a esclarecer que a situação decorreu de limitações próprias do Sistema de Informações Municipais, tendo até o dia 31 de Janeiro de 2019 sido realizadas diversas tentativas de envio tempestivo, que, contudo, não se mostraram bem sucedidas.

Assim, como se observa através de consulta realizada à Ouvidoria dessa Colenda Corte de Contas à 01:10hs do dia 01 de fevereiro de 2019 (madrugada que seguiu ao término do prazo de envio 23:59 do dia 31 janeiro de 2019 – **doc. 02**), comunicou-se na ocasião que a impossibilidade de realizar o encaminhamento da Prestação de Contas de Governo do Município de Aracoiaba referente ao exercício financeiro de 2018, haja vista que o sistema do Tribunal de Contas não a reconheceu como a responsável pela Prestação de Contas, restando inabilitada a opção "Autuar Nova PCG".

A resposta à consulta foi enviada em 04 de fevereiro de 2019 (**doc. 03**), tendo sido informado que:

... a PCG é enviada pelo Prefeito, que deve estar registrado no Sistema de Informações Municipais - SIM como tal (tabela de Agentes Públicos). O usuário MARIA DA CONCEIÇÃO ALVES PINHEIRO não está cadastrado no SIM como prefeito do município de Aracoiaba. O que consta no sistema como prefeito é ANTONIO CLAUDIO PINHEIRO. Este login foi cadastrado para envio da documentação mensal via SimWeb. Para usar o referido login para envio da PCG é preciso alterar a SIM da seguinte forma: 1. Na tabela de Agentes públicos: acrescentar registro da Sra. MARIA DA CONCEIÇÃO ALVES PINHEIRO, como prefeita. 2. Na tabela de Desligamentos: incluir registro referente o Sr. ANTONIO CLAUDIO PINHEIRO, indicando o motivo do desligamento.

Nesse contexto, destaca-se que a situação do Município de Aracoiaba foi atípica, uma vez que a Defendente não ERA Prefeita Municipal, mas apenas ESTAVA na Chefia do Executivo por SER Presidente do Legislativo à época, fato que somado às restrições do SIM relativas à correção de informações (mais especificamente com relação ao prazo para correções das informações do SIM, que é até 31 de janeiro do exercício subsequente ao exercício de referência), fatos que levaram à impossibilidade de envio tempestivo, e subsequencialmente, a dificuldades na correção do SIM, o que levou à possibilidade de recepção da Prestação de Contas de Governo apenas em 11 de abril de 2019.





Como se observa, o atraso na remessa eletrônica não se deu por omissão ou desídia da Defendente, mas por restrições próprias do Sistema de Informações Municipais, que somente foram identificadas após várias tentativas de envio da PCG no prazo legal, tendo, tão logo solucionadas, sido a Prestação de Contas de Governo imediatamente remetida.

Frisa-se que a Prestação de Contas de Governo em meio físico foi devida e tempestivamente apresentada ao Poder Legislativo local, ficando assim a disposição dos VEREADORES, como também da SOCIEDADE para as verificações e análise, não tendo, desse modo, havido qualquer prejuízo à publicidade das contas, nem tampouco descumprimento às determinações previstas na Constituição Estadual, pedindo-se, por fim, a aplicação do disposto no art. 22 da Lei de Introdução às Normas de Direito Brasileiro, que assim prevê:

Art. 22. Na interpretação de normas sobre gestão pública, serão considerados os obstáculos e as dificuldades reais do gestor e as exigências das políticas públicas a seu cargo, sem prejuízo dos direitos dos administrados.

§1º Em decisão sobre regularidade de conduta ou validade de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa, serão consideradas as circunstâncias práticas que houverem imposto, limitado ou condicionado a ação do agente.

#### **Análise da Diretoria**

6. A Peticionante apresenta Ofício S/N (Seq. 56 – SAP), datado de 30/01/2019, que encaminhou à Câmara Municipal de Aracoiaba a Prestação de Contas (Balanço Geral) relativo ao exercício financeiro de 2018. Verifica-se no citado ofício carimbo atestando o recebimento em 30/01/2019, portanto, dentro do prazo definido no art. 42, §4º da Constituição Estadual.

7. A Peticionante encaminha nos autos (Seq. 57 e 58 – SAP) cópias das mensagens que retratam os fatos tratados juntos à Ouvidoria deste Tribunal, de forma que corroboram os esclarecimentos apresentados.

8. De toda forma, resta a esta Diretoria ratificar que a Prestação de Contas de Governo da Prefeitura Municipal de ARACOIABA foi encaminhada em meio eletrônico à Câmara Municipal em 11/04/2019, fora do prazo regulamentar determinado no art. 6º, caput, e §1º da Instrução Normativa nº 02/2013, alterada pela IN nº 02/2015, do então TCM/CE.

9. Quanto à disponibilização da prestação de contas, esta Diretoria tem a informar que em nova consulta à rede mundial de computadores, notadamente ao sítio eletrônico <https://www.aracoiaba.ce.gov.br/>, constata-se o atendimento ao art. 48 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

#### **Conclusão da Diretoria**

10. Diante o exposto, a Prestação de Contas de Governo da Prefeitura Municipal de



ARACOIABA foi encaminhada em meio eletrônico à Câmara Municipal em 11/04/2019, fora do prazo regulamentar determinado no art. 6º, caput, e §1º da Instrução Normativa nº 02/2013, alterada pela IN nº 02/2015, do então TCM/CE, entretanto, considerando-se que a Sr.ª Maria da Conceição Alves Pinheiro não esteve, naquela data, à frente da Administração Municipal, deve ser atribuída a responsabilidade pelo envio intempestivo ao Sr. Antônio Cláudio Pinheiro, haja vista que esteve à frente da Chefia do Poder Executivo no período de 01/03/2019 a 31/08/2019, conforme se verifica no Processo nº 08377/2020-2 (Seq. 20 – SAP) protocolado neste Tribunal de Contas, referente à Prestação de Contas de Governo do exercício de 2019.

## 2.2. DAS ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS

### Situação encontrada

11. O CERTIFICADO nº 248/2021 demonstrou as seguintes ocorrências:

O total das fontes de recursos por excesso de arrecadação e superávit financeiro, apurado com base nos decretos encaminhados na Prestação de Contas diverge do total obtido a partir dos dados do Sistema de Informações Municipais – SIM.

As Leis que autorizam o poder executivo a abrir créditos adicionais especiais, não foram encaminhadas na presente prestação de contas.

Abertura de créditos adicionais suplementares com a utilização da fonte de recursos “Excesso de Arrecadação” e “Superávit Financeiro”, entretanto, de acordo com os Anexos 10 e 14 não ocorreu os citados resultados para serem usados como fonte de recursos para abertura de créditos adicionais.

Não foi apresentado o cálculo do provável excesso de arrecadação, em desobediência ao disposto no inciso V do art. 5º da IN nº 02/2013 do então TCM/CE.

### Esclarecimentos encaminhados

12. O Sr. Antônio Cláudio Pinheiro e a Sr.ª Maria da Conceição Alves Pinheiro apresentou os seguintes esclarecimentos:

Tangente à divergência identificada entre as Fontes de Recursos utilizadas para abertura de créditos especiais, pede-se a compreensão dos insígnias técnicos e Nobres Conselheiros, posto que a atecnia decorre de falha no processo de emissão dos documentos gerados para a elaboração da Prestação de Contas de Governo.

Nesse contexto, informa-se a corretude dos registros do SIM, onde se registra a abertura de crédito no valor de R\$ 218.409,66, tendo a Fonte de Recursos o Superávit Financeiro, devendo-se destacar desde já, que a utilização da Fonte deu-se nos moldes definidos pelo Parágrafo Único do Art. 8º da Lei de Responsabilidade Fiscal, que assim dispõem:

Art. 8º ...

Parágrafo único. Os recursos legalmente vinculados a finalidade específica



serão utilizados exclusivamente para atender ao objeto de sua vinculação, ainda que em exercício diverso daquele em que ocorrer o ingresso.

Assim, como pode ser verificado no decreto nº 012B/18 de 03.12.18 o montante supra refere-se a suplementação orçamentária do Regime Próprio de Previdência Municipal, por se tratarem de recursos vinculados ao RPPS, e tendo sido verificado superávit financeiro no exercício anterior no Balanço Patrimonial do ÓRGÃO (**doc. 01**), os créditos foram efetivamente abertos utilizando aludida Fonte, remetendo-se em anexo cópia corrigida do Decreto nº 12B/18 (**doc. 02**).

Especificamente com relação à Legislação que amparou a abertura de Créditos Especiais no exercício de 2018, destaca-se que a omissão decorre de falha humana no processo de anexação dos documentos, tendo os créditos especiais sido efetivamente abertos em estrita observância às determinações contidas na Lei 4.320/64, pedindo-se o acatamento da legislação local que autorizou a abertura (**doc. 03**), que comprova a regularidade do procedimento.

13. A Sr.<sup>a</sup> Maria da Conceição Alves Pinheiro apresentou os seguintes esclarecimentos:

[...]

Assim, como pode ser verificado no decreto nº 012B/18 de 03.12.18 o montante supra refere-se a suplementação orçamentária do Regime Próprio de Previdência Municipal, por se tratarem de recursos vinculados ao RPPS, e tendo sido verificado superávit financeiro no exercício anterior no Balanço Patrimonial do ÓRGÃO (**doc. 04**), os créditos foram efetivamente abertos utilizando aludida Fonte, remetendo-se em anexo cópia corrigida do Decreto nº 12B/18 (**doc. 05**).

Especificamente com relação à Legislação que amparou a abertura de Créditos Especiais no exercício de 2018, destaca-se que a omissão decorre de falha humana no processo de anexação dos documentos, tendo os créditos especiais sido efetivamente abertos em estrita observância às determinações contidas na Lei 4.320/64, pedindo-se o acatamento da legislação local que autorizou a abertura (**doc. 06**), que comprova a regularidade do procedimento.

#### **Análise da Diretoria**

14. Os Peticionantes encaminham nos autos (Seq. 46 e 59 – SAP) cópias do Balanço Patrimonial do Instituto de Previdência do Município – IPM, referente ao exercício 2017, onde é possível apurar que o Resultado Financeiro (Ativo Financeiro – Passivo Financeiro) foi superavitário, correspondendo a quantia (R\$ 1.689.607,77).

15. Em relação ao Decreto nº 0012B/18, presente nos autos (Seq. 6, p. 14/17 – SAP), que abre crédito adicional suplementar no valor (R\$ 475.639,10) para as dotações do Instituto de Previdência do Município – IPM, foi retificado conforme se verifica nos autos (Seq. 47 e 60 – SAP), desta feita, indica como fonte de recursos a anulação de dotações no valor (R\$ 257.229,44) e superávit financeiro na quantia (R\$ 218.409,66).

16. Os Peticionantes encaminham nos autos (Seq. 48, 49, 61, e 62 – SAP) as Leis nº 1249/18



e nº 1253/18 que autorizaram a abertura do crédito adicional especial nos valores (R\$ 167.000,00 e R\$ 46.000,00), sanando a lacuna inicial.

17. Considerando-se a apresentação do Decreto nº 0012B/18 e das Leis nº 1.249/18 e nº 1.253/18 nº 0012B/18, esta Diretoria sana a divergência verificada no total das fontes de recursos apurado com base nos decretos encaminhados na Prestação de Contas em relação aos dados do Sistema de Informações Municipais – SIM.

#### **Conclusão da Diretoria**

18. Considerando-se a apresentação do Decreto nº 0012B/18 e das Leis nº 1249/18 e nº 1253/18 nº 0012B/18, esta Diretoria sana a divergência verificada no total das fontes de recursos apurado com base nos decretos encaminhados na Prestação de Contas em relação aos dados do Sistema de Informações Municipais – SIM, assim como as demais ocorrências demonstradas no CERTIFICADO nº 248/2021.

#### **2.3. DA DÍVIDA ATIVA**

##### **Situação encontrada**

19. O CERTIFICADO nº 248/2021 demonstrou a seguinte ocorrência:

Verificou-se aumento no saldo da Dívida Ativa e que o valor arrecadado representou o percentual de apenas 6,62% sobre o saldo dos créditos a receber do exercício anterior, indicando que não está havendo a intensificação da sua cobrança, mas a inatividade da Administração Municipal em cobrar e recuperar esses direitos.

##### **Esclarecimentos encaminhados**

20. O Sr. Antônio Cláudio Pinheiro apresentou os seguintes esclarecimentos:

No tocante à alegação da baixa arrecadação da Dívida Ativa Municipal, tem-se a destacar que a recuperação da receita decorrente da dívida ativa tributária se constitui num verdadeiro gargalo na Administração Tributária de qualquer um dos Entes Tributantes, seja União, Estados ou Municípios, tanto é que está se tornando uma constante a implementação de Programas de Refinanciamento de Impostos – REFIS, por parte desses entes, como medida para reduzir o estoque da dívida ativa, principalmente aquelas inscritas na Dívida Ativa Tributária, medida esta que foi adotada pela Administração Municipal de Aracoiaba.

O implemento deste programa tem por objetivo reduzir efetivamente o estoque da dívida ativa, visando a facilitação da regularização de dívidas existentes através de concessão de benefícios aos contribuintes, podendo ser citado como exemplo a isenção de multas e juros, alcançando, por conseguinte, a elevação da disponibilidade financeira para maior investimento em serviços essenciais para a população.

Assim, destaca-se que não foram poupados esforços no sentido de arrecadar o





maior valor possível dos créditos inscritos na dívida ativa, visto ser a respectiva receita de grande valia para o Município de Aracoiaba, como se demonstra, por amostragem, através dos Processos Administrativos ora enviados, bem como através da Lei que disciplinou o Programa de Recuperação Fiscal – REFIS, ora enviados (**doc. 04**).

21. A Sr.<sup>a</sup> Maria da Conceição Alves Pinheiro apresentou os seguintes esclarecimentos:

[...]

Assim, destaca-se que não foram poupados esforços no sentido de arrecadar o maior valor possível dos créditos inscritos na dívida ativa, visto ser a respectiva receita de grande valia para o Município de Aracoiaba, como se demonstra, por amostragem, através dos Processos Administrativos ora enviados, bem como através da Lei que disciplinou o Programa de Recuperação Fiscal – REFIS, ora enviados (**doc. 07**).

#### **Análise da Diretoria**

22. Os Peticionantes encaminham nos autos (Seq. 50 e 63 - SAP) a Lei Nº 1261/18, que dispõe sobre o Programa de Recuperação Fiscal – REFIS, entretanto, não apresentam a documentação alegada acerca dos processos administrativos.

#### **Conclusão da Diretoria**

23. Esta Diretoria ratifica a situação exposta no CERTIFICADO nº 248/2021, visto que, apesar da instituição do REFIS/2018, o valor cobrado, a título dos créditos da Dívida Ativa, representou apenas 6,62% do saldo do exercício anterior, e o saldo dos créditos, a título de Dívida Ativa, encontra-se em aumento. Ademais, é nosso dever reafirmar que efetivamente ainda há muito que realizar, tendo em vista o saldo (R\$ 1.390.535,05) dos créditos a receber, de forma a possibilitar a recuperação desses direitos e sua possível aplicação em políticas públicas necessitadas pelos munícipes.

#### **2.4. DAS DESPESAS COM A MANUTENÇÃO E O DESENVOLVIMENTO DO ENSINO**

##### **Situação encontrada**

24. O CERTIFICADO nº 248/2021 demonstrou as seguintes ocorrências:

O Quadro Demonstrativo da Aplicação em Manutenção e Desenvolvimento do Ensino não está acompanhado da Relação dos Restos a Pagar Inscritos em Exercícios Anteriores e Liquidados no atual exercício, em afronta ao que dispõe o art. 5º da Instrução Normativa nº 02/2013 então TCM/CE.

Não identificação dos recursos recebidos a título de precatórios do FUNDEF, além dos gastos realizados com recursos do FUNDEF, para fins de apuração do cálculo das despesas com a manutenção e desenvolvimento do ensino.





### Esclarecimentos encaminhados

25. A Sr.<sup>a</sup> Maria da Conceição Alves Pinheiro apresentou os seguintes esclarecimentos:

Concernente à não apresentação das relações de Restos a Pagar, tem-se inicialmente a esclarecer que esta não implica em qualquer irregularidade, destacando-se que, mesmo sem a consideração dos valores de Restos a Pagar Inscritos em exercícios anteriores e processados no exercício sob exame, o Município aplicou percentuais superiores ao mínimo constitucional tanto em Educação quanto em Saúde.

Contudo, especificamente com relação à suposta omissão dos documentos, cumpre esclarecer que acredita-se ter havido equívoco na anexação imputação, uma vez que os relatórios reclamados constam junto à Prestação de Contas de Governo junto aos arquivos ARTIGO 5º - X.PDF e ARTIGO 5º - XI.PDF, como se pode verificar através das visualizações do site dessa Colenda Corte de Contas (**doc. 08**), aproveitando-se, em qualquer caso, para reenviar os arquivos em destaque (**doc. 09**).

#### Análise da Diretoria

26. A Peticionante apresenta nos autos (Seq. 65 e 66 – SAP) o Movimento de Liquidação de Restos a Pagar da Secretaria de Educação – FME e do Fundo Municipal de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica – FUNDEB.

27. Referido documento é idêntico ao que consta nos autos (Seq. 14 – SAP), portanto, não atende ao que dispõe o art. 5º, inciso XII, da Instrução Normativa nº 02/2013 então TCM/CE, haja vista identificar apenas a liquidação de empenhos do FME e FUNDEB.

28. A Peticionante não se pronuncia sobre informações acerca dos recursos recebidos a título de precatórios do FUNDEF, além dos gastos realizados com recursos do FUNDEF, logo, não serão computados para fins de apuração do cálculo das despesas com a manutenção e desenvolvimento do ensino.

29. Considerando-se a comprovação de liquidação de empenhos do FME e do FUNDEB, exercício de 2017, no montante (R\$ 383.045,98), resta a esta Diretoria retificar o cálculo das despesas com a manutenção e o desenvolvimento do ensino, conforme tabelas a seguir:

Tabela 1 – Cálculo do valor mínimo a ser aplicado na manutenção e desenvolvimento do ensino

Descrição	Valor (R\$)
Total dos Impostos e Transferências	24.923.578,88
Valor a aplicar (Art. 212 C.F.) – 25% do Total dos Impostos e Transferências	6.230.894,72
Total das Transferências de Recursos do FUNDEB Recebido (Líquido)	14.628.825,25





Tabela 2 – Cálculo do percentual de aplicação em educação

<b>Despesas com Aplicação em Manut. e Desenv. do Ensino</b>	<b>Valor (R\$)</b>
(+) Gastos com Educação – FUNÇÃO 12	25.252.490,93
(+) Restos a Pagar Inscritos nos Exercícios Anteriores e Liquidados no Atual Exercício	383.045,98
(-) Restos a Pagar Não Processados Inscritos no Exercício, Relativos à Educação	92.004,93
(-) Ensino Médio (Sub-Função 362)	115.034,12
(-) Ensino Profissional (Sub-Função 363)	0,00
(-) Ensino Superior (Sub-Função 364)	177.100,95
(-) Despesas realizadas com recursos de transferências voluntárias (Recursos Conveniados)	3.139.851,42
(-) Despesas realizadas com recursos do Fundeb	14.628.825,25
(-) Despesas realizadas com recursos do FUNDEF recebidos em exercícios anteriores	0,00
(-) Despesas realizadas com recursos do FUNDEF recebidos em 2018	0,00
(=) Valor Aplicado	7.482.720,24
Percentual aplicado	30,02%
Superávit de aplicação	1.251.825,52

#### **Conclusão da Diretoria**

30. Diante o exposto, conclui-se que o Município aplicou o valor de (R\$ 7.482.720,24) em despesas na manutenção e desenvolvimento do ensino, à luz do artigo 212 da Constituição Federal, representando 30,02% do total das receitas provenientes de impostos e das provenientes de transferências. Desse modo, cumpriu o dispositivo constitucional.

#### **2.5. DAS DESPESAS COM AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE**

##### **Situação encontrada**

31. O CERTIFICADO nº 248/2021 demonstrou as seguintes ocorrências:

O Quadro Demonstrativo da Aplicação nas Ações e Serviços Públicos de Saúde não está acompanhado da Relação dos Restos a Pagar Inscritos em Exercícios Anteriores e Liquidados no atual exercício, em afronta ao que dispõe o art. 5º da I.N. 02/2013 então TCM/CE.

##### **Esclarecimentos encaminhados**

32. A Sr.<sup>a</sup> Maria da Conceição Alves Pinheiro apresentou os seguintes esclarecimentos:



Concernente à não apresentação das relações de Restos a Pagar, tem-se inicialmente a esclarecer que esta não implica em qualquer irregularidade, destacando-se que, mesmo sem a consideração dos valores de Restos a Pagar Inscritos em exercícios anteriores e processados no exercício sob exame, o Município aplicou percentuais superiores ao mínimo constitucional tanto em Educação quanto em Saúde.

Contudo, especificamente com relação à suposta omissão dos documentos, cumpre esclarecer que acredita-se ter havido equívoco na anexação imputação, uma vez que os relatórios reclamados constam junto à Prestação de Contas de Governo junto aos arquivos ARTIGO 5º - X.PDF e ARTIGO 5º - XI.PDF, como se pode verificar através das visualizações do site dessa Colenda Corte de Contas (**doc. 08**), aproveitando-se, em qualquer caso, para reenviar os arquivos em destaque (**doc. 09**).

### **Análise da Diretoria**

33. A Peticionante apresenta nos autos (Seq. 67 - SAP) o Movimento de Liquidação de Restos a Pagar da Secretaria de Saúde - FMS.

34. Referido documento é idêntico ao que consta nos autos (Seq. 15 – SAP), portanto, não atende ao que dispõe o art. 5º, inciso XII, da Instrução Normativa nº 02/2013 então TCM/CE, haja vista identificar apenas a liquidação de empenhos do FMS.

35. Considerando-se a comprovação de liquidação de empenhos do FMS, exercício de 2017, no montante (R\$ 408.891,51), resta a esta Diretoria retificar o cálculo das despesas com ações e serviços públicos de saúde, conforme tabelas a seguir:

Tabela 3 – Cálculo do valor mínimo a ser aplicado em ações e serviços públicos de saúde

<b>Descrição</b>	<b>Valor (R\$)</b>
Total dos Impostos e Transferências	24.923.578,88
(-) Quota Parte do 1% do FPM	1.712.506,52
Base de cálculo	23.211.072,36
Valor a Aplicar (Art. 7º da LC nº 141/2012) - 15% do Total dos Impostos e Transferências	3.481.660,85

Tabela 4 – Cálculo do percentual aplicado em ações e serviços públicos de saúde

<b>DESPESAS COM APLICAÇÃO EM AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE</b>	<b>Valor (R\$)</b>
(+) Gastos com Saúde – FUNÇÃO 10	22.528.799,86
(+) Restos a Pagar Inscritos nos Exercícios Anteriores e Liquidados no Atual Exercício	408.891,51
(-) Restos a Pagar não Processados Inscritos no Exercício, Relativos à Saúde	622.065,24





<b>DESPESAS COM APLICAÇÃO EM AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE</b>	<b>Valor (R\$)</b>
(-) Inativos e Pensionistas	0,00
(-) Serviços de limpeza e tratamento de resíduos sólidos	0,00
(-) Assistência Médica a Servidores	0,00
(-) Saneamento Básico (EXCETO PARA CONTROLE DE VETORES)	0,00
(-) Despesas Realizadas com Recursos de Transferências Voluntárias (Recursos Conveniados)	17.551.324,06
(=) Valor aplicado	4.764.302,07
Percentual aplicado	20,53%
Superávit de aplicação	1.282.641,22

### **Conclusão da Diretoria**

36. Diante o exposto, conclui-se o Município aplicou o valor de (R\$ 4.764.302,07) em despesas com ações e serviços públicos de saúde, à luz do artigo 198, § 2º da Constituição Federal, combinado com o art. 7º da Lei Complementar nº 141/2012, representando 20,53% do total das receitas provenientes de impostos e das provenientes de transferências. Desse modo, cumprindo os dispositivos legais.

### **2.6. DAS DESPESAS COM PESSOAL DO PODER EXECUTIVO**

#### **Situação encontrada**

37. O CERTIFICADO nº 248/2021 demonstrou a seguinte ocorrência:

A despesa com pessoal do Poder Executivo atingiu o limite de alerta (48,60% a 51,29%) preconizado na Lei de Responsabilidade Fiscal, importando no exercício de 2018 em 50,93% da RCL.

#### **Esclarecimentos encaminhados**

38. O Sr. Antônio Cláudio Pinheiro apresentou os seguintes esclarecimentos:

Acerca da suposta falha, pede-se venia aos insígnis Conselheiros, posto que, por sua própria definição, o atingimento do limite alerta não pode constituir irregularidade, mas apenas uma indicação da necessidade de adoção de medidas por parte do Poder Executivo com vistas a readequar sua proporção de receita/despesa com pessoal.

Assim, destaca-se que em função da elevação natural das despesas com pessoal, tais como reajuste do salário mínimo e do piso salarial dos profissionais do magistério, associada à crise financeira que vem acometendo o país, repercutindo na diminuição da atividade econômica como um todo, não foi



possível, no exercício de 2018 reduzir significativamente o percentual das despesas com pessoal, sem que isso, contudo, pudesse comprometer a responsabilidade fiscal do Município de Aracoiaba, razão pela qual pede-se a desconsideração do tópico em comento.

### **Análise da Diretoria**

39. Esta Diretoria tem a informar que a presente análise teve por objetivo informar aos Chefes do Poder Executivo sobre o cumprimento dos limites estabelecidos na Lei de Responsabilidade Fiscal, haja vista que a despesa com pessoal do Poder Executivo atingiu o Limite de Alerta (48,60% a 51,29%) preconizado na LRF, porquanto representou o percentual de 50,93% da Receita Corrente Líquida.

### **Conclusão da Diretoria**

40. Ante o exposto, recomenda-se ao Poder Executivo que adote medidas no sentido de cumprir os limites estabelecidos no art. 59, §1º, inciso II, pois, ultrapassado o limite de alerta, caberá ao Tribunal de Contas notificar o Poder ou órgão referido no art. 20 da LRF.

## **2.7. DO DUODÉCIMO**

### **Situação encontrada**

41. O CERTIFICADO nº 248/2021 demonstrou a seguinte ocorrência:

Haja vista que a fixação do Orçamento Municipal superou o limite máximo permitido para despesas com o Legislativo, solicita-se que seja comprovada a ação desenvolvida pelo Sr. Prefeito Municipal com vistas a dar ciência, mediante Decreto, ao Chefe do Legislativo acerca do valor a ser repassado, permitido pela Constituição.

### **Esclarecimentos encaminhados**

42. O Sr. Antônio Cláudio Pinheiro apresentou os seguintes esclarecimentos:

Acerca da comunicação à Câmara da alteração da fixação orçamentária para atendimento ao limite constitucional, aproveitando-se para enviar cópia do Decreto que fixou o valor do duodécimo para o exercício de 2018 (**doc. 05**), em valor condizente com o limite Constitucional.

Assim, tem-se que no caso em comento não foi verificado qualquer prejuízo à Câmara Municipal, destacando-se que o Poder Legislativo procedeu o seu replanejamento com base nessas informações, frisando-se, por fim, a inexistência de qualquer interpelação por parte da Presidência da Câmara Municipal reivindicando qualquer diferença de valores, destacando-se que o texto constitucional não proíbe o repasse em valor inferior ao estabelecido na LOA, devendo, antes ser respeitado o percentual constitucional, entendendo-se, desse modo, inexistir no caso qualquer infração à norma constitucional.

### **Análise da Diretoria**



43. O Peticionante acosta nos autos (Seq. 51 – SAP) o Decreto nº 03/2018, de 17/01/2018, que estabelece o limite de recursos financeiros a serem repassados à Câmara Municipal para o exercício financeiro de 2018 no valor (R\$ 1.896.068,83).

#### **Conclusão da Diretoria**

44. Foi devidamente atendida a solicitação, porquanto o valor fixado no decreto obedeceu o limite máximo (R\$ 1.896.068,83) permitido para despesas com o Poder Legislativo, assim, os repasses ao Poder Legislativo se deram dentro da regularidade, uma vez que foi respeitado o teto constitucional estabelecido no art. 29-A da Constituição Federal.

#### **2.8. DO INSS**

##### **Situação encontrada**

45. O CERTIFICADO nº 248/2021 demonstrou a seguinte ocorrência:

Solicitação de esclarecimentos em relação ao montante repassado a maior de contribuição previdenciária, ao INSS, pelo Poder Executivo.

##### **Esclarecimentos encaminhados**

46. A Sr.<sup>a</sup> Maria da Conceição Alves Pinheiro apresentou os seguintes esclarecimentos:

Tangente ao ponto em tablado, cumpre informar que inexistente no caso em comento qualquer irregularidade ou prejuízo ao Município, sendo a cifra reclamada decorrente do pagamento de valores oriundos dos exercícios anteriores, cuja regularização se deu no exercício em análise.

Ademais, consigna-se que os próprios analistas desse TCE destacaram no Relatório Técnico a existência de dívidas junto ao INSS oriundas dos exercícios financeiros anteriores, atestando, inclusive, a diminuição do débito no exercício sob exame, sendo pertinente a reprodução trecho em alude:

Cabe informar que **o Município já possuía, para com referido Instituto de Previdência, dívidas alusivas a exercícios anteriores** que, conforme Demonstrativo da Dívida Flutuante presente nos autos, totalizavam a cifra de R\$ 220.957,92, **sendo diminuídas no exercício em análise.** (grifos nossos).

##### **Análise da Diretoria**

47. Esta Diretoria, apesar das justificativas da Peticionante, tem a informar que não há comprovação de que o valor repassado a maior (R\$ 5.141,03) é decorrente do pagamento de valores oriundos de exercícios anteriores.

48. Sabendo que de acordo com Demonstrativo da Dívida Flutuante presente nos autos, o município possuía uma dívida junto ao INSS na cifra de (R\$ 220.957,92), sendo assim, os valores repassados a maior serviram para quitar parte dessa dívida, no entanto, tem-se a informar



que ao presente caso a situação demonstrada, ou seja, o repasse a maior dos valores consignados a título de Contribuição Previdenciária, baseou-se de acordo com as informações prestadas no Sistema de Informações Municipais – SIM, cabendo ressaltar que os valores estão registrados por competência, assim, verificou-se que os recolhimentos da competência de 2018 foram pagos integralmente dentro do exercício e já se encontram inseridos no montante evidenciado naquela oportunidade, portanto, possíveis valores pendentes de exercícios anteriores não estão registrados na Tabela 21 do CERTIFICADO nº 248/2021.

### Conclusão da Diretoria

49. Diante do exposto, entende esta Diretoria que os valores repassados a maior ao INSS foram registrados no SIM com as suas competências de forma equivocada, como sendo do exercício de 2018, quando na verdade deveriam ser de competência de exercícios anteriores, ou seja, o exercício a que realmente pertencia as dívidas pendentes.

### 2.9. DO ÓRGÃO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL

#### Situação encontrada

50. O CERTIFICADO nº 248/2021 demonstrou a seguinte ocorrência:

Solicitação de esclarecimentos em relação ao montante repassado a maior de contribuição previdenciária, ao IPM, pelo Poder Executivo.

#### Esclarecimentos encaminhados

51. A Sr.<sup>a</sup> Maria da Conceição Alves Pinheiro apresentou os seguintes esclarecimentos:

Tangente ao ponto em tablado, cumpre informar que inexistente no caso em comento qualquer irregularidade ou prejuízo ao Município, sendo a cifra reclamada decorrente do pagamento de valores oriundos dos exercícios anteriores, cuja regularização se deu no exercício em análise.

Ademais, consigna-se que os próprios analistas desse TCE destacaram no Relatório Técnico a existência de dívidas junto ao INSS oriundas dos exercícios financeiros anteriores, atestando, inclusive, a diminuição do débito no exercício sob exame, sendo pertinente a reprodução trecho em alude:

Cabe informar que o Município já possuía, para com referido Instituto de Previdência, dívidas alusivas a exercícios anteriores que, conforme Demonstrativo da Dívida Flutuante presente nos autos, totalizavam a cifra de R\$ 3.336.721,27, sendo diminuídas no exercício em análise. (grifos nossos)..

#### Análise da Diretoria

52. Esta Diretoria, apesar das justificativas da Peticionante, tem a informar que não há comprovação de que o valor repassado a maior (R\$ 381.649,83) é decorrente do pagamento de





valores oriundos de exercícios anteriores.

53. Sabendo que de acordo com Demonstrativo da Dívida Flutuante presente nos autos, o município possuía uma dívida junto ao Instituto de Previdência Municipal na cifra de (R\$ 3.336.721,27), sendo assim, os valores repassados a maior serviram para quitar parte dessa dívida, no entanto, tem-se a informar que ao presente caso a situação demonstrada, ou seja, o repasse a maior dos valores consignados a título de Contribuição Previdenciária, baseou-se de acordo com as informações prestadas no Sistema de Informações Municipais – SIM, cabendo ressaltar que os valores estão registrados por competência, assim, verificou-se que os recolhimentos da competência de 2018 foram pagos integralmente dentro do exercício e já se encontram inseridos no montante evidenciado naquela oportunidade, portanto, possíveis valores pendentes de exercícios anteriores não estão registrados na Tabela 22 do CERTIFICADO nº 248/2021.

#### **Conclusão da Diretoria**

54. Diante do exposto, entende esta Diretoria que os valores repassados a maior ao Instituto de Previdência Municipal foram registrados no SIM com as suas competências de forma equivocada, como sendo do exercício de 2018, quando na verdade deveriam ser de competência de exercícios anteriores, ou seja, o exercício a que realmente pertencia as dívidas pendentes.

#### **2.10. DOS RESTOS A PAGAR**

##### **Situação encontrada**

55. O CERTIFICADO nº 248/2021 demonstrou as seguintes ocorrências:

O saldo dos “Restos a Pagar” no final dos três últimos exercícios financeiros vem aumentando, constatando-se, ainda, que o saldo ao final de 2018 representa 13,91% da Receita Corrente Líquida.

Constatou-se a insuficiência de recursos para a cobertura das despesas empenhadas, liquidadas e não pagas no ano em análise no valor de R\$ 5.230.509,34.

##### **Esclarecimentos encaminhados**

56. A Sr.<sup>a</sup> Maria da Conceição Alves Pinheiro apresentou os seguintes esclarecimentos:

Acerca do Saldo dos Restos a Pagar, impende inicialmente salientar que o Município de Aracoiaba, no decorrer da Gestão da ora Defendente, empreendeu constantes esforços no sentido de adequar os Restos a Pagar à disponibilidade financeira do Município, com vista a honrar com seus débitos dentro da competência do próprio exercício.



Não suficiente, cumpre frisar que a situação em comento não constituiu efetiva irregularidade, haja vista a inexistência de determinação legal que tenha sido descumprida pela Administração Municipal de Aracoiaba, frisando-se que a necessidade de lastro financeiro que respalde a contratação de despesa, configura obrigação vigente apenas nos dois últimos quadrimestres do mandato eletivo nos termos do art. 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal, situação não verificada nas contas sob análise, que dizem respeito ao segundo ano do mandato 2017 – 2020. In Verbis:

Art. 42. É vedado ao titular de Poder ou órgão referido no art. 20, nos últimos dois quadrimestres do seu mandato, contrair obrigação de despesa que não possa ser cumprida integralmente dentro dele, ou que tenha parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa para este efeito.

O posicionamento acima delineado coaduna-se com as orientações emanadas pela Tribunal de Contas dos Municípios, e ainda, com julgamentos recentes desse Colendo Tribunal de Contas do Estado, que recentemente, por ocasião da emissão do Parecer Prévio sobre as Contas de Governo do Município de Acaraú (Processo 12459/2018-6), do exercício de 2013 (**doc. 10**)

#### **Análise da Diretoria**

57. Apesar do estoque da Dívida Flutuante relacionada aos Restos a Pagar (R\$ 9.279.825,81) representar o percentual de 13,91% da Receita Corrente Líquida (R\$ 66.705.770,10), esta Diretoria destaca o seguinte:

58. Os Restos a Pagar inscritos no exercício (R\$ 7.387.156,55) representam o percentual de 11,07% da Receita Corrente Líquida;

59. Considerando-se apenas os Restos a Pagar Processados do Poder Executivo, a inscrição no exercício (R\$ 6.170.876,23) corresponde o percentual de 9,25% da Receita Corrente Líquida.

60. A disponibilidade financeira líquida ao final de exercício (R\$ 1.958.789,43) não é suficiente para lastrear financeiramente os restos a pagar processados inscritos no exercício.

#### **Conclusão da Diretoria**

61. Deve-se ressaltar que diante dos processos já instruídos, encaminhados ao TCE em razão da extinção do então TCM/CE, o Pleno deste TCE, tem acompanhado a jurisprudência que era pacífica no extinto TCM/CE, no sentido que o limite aceitável de endividamento de curto prazo era de até 13% da Receita Corrente Líquida do exercício. Dessa forma, o endividamento de 11,07%, está dentro do limite anteriormente estabelecido. Tendo em vista que os percentuais relatados guardam conformidade com o limite de aceitação pacificada nesta Corte de Contas, esta Diretoria revê seu posicionamento pretérito para afastar a falha.

62. Já a disponibilidade financeira líquida do Poder Executivo ao final de exercício (R\$



1.958.789,43) não foi suficiente para lastrear financeiramente os restos a pagar processados inscritos do Poder Executivo no exercício (R\$ 6.170.876,23), recomenda-se que a Administração Municipal adote medidas para acompanhar sua execução orçamentária, visando o equilíbrio fiscal estabelecido pela Lei de Responsabilidade Fiscal, para que não haja comprometimento da gestão financeira e econômica dos exercícios seguintes.

## 2.11. DO BALANÇO FINANCEIRO

### Situação encontrada

63. O CERTIFICADO nº 248/2021 demonstrou a seguinte ocorrência:

Divergência entre a disponibilidade financeira bruta do Poder Executivo e a disponibilidade apresentada no RGF.

### Esclarecimentos encaminhados

64. A Sr.<sup>a</sup> Maria da Conceição Alves Pinheiro apresentou os seguintes esclarecimentos:

Tangente ao ponto em comento, cumpre inicialmente asseverar que inexistem no caso qualquer irregularidade ou atecnia, tendo os dados do RGF sido publicados em conformidade com as determinações da Secretaria do Tesouro Nacional, sendo a suposta divergência decorrente da discrepância entre os critérios de análise, uma vez que no valor da Disponibilidade Financeira apontada no Balanço Financeiro, indicou-se o valor da Disponibilidade Financeira DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL, ao passo que no RGF analisado houve a demonstração dos valores Consolidados do Município (já incluídas as disponibilidades financeiras do Poder Executivo (no montante de R\$ 2.869.433,38) e do Poder Legislativo Municipal (R\$ 4.320,25)

Contudo, com o intuito de elidir por completo qualquer dúvida remanescente sobre as presentes Contas, remete-se na oportunidade cópia do RGF evidenciando-se apenas os dados do Poder Executivo Municipal (**doc. 11**), pedindo-se o acatamento da peça e a consequente elisão da falha.

### Análise da Diretoria

65. Observa-se que foi anexado nos autos (Seq. 70 - SAP) um novo Anexo 5 do RGF – Demonstrativo da Disponibilidade de Caixa e dos Restos a Pagar, demonstrando a disponibilidade financeira bruta do Poder Executivo na quantia (R\$ 2.869.433,38), o qual passa a coincidir com os dados do Anexo XIII do Balanço Geral.

66. É importante ressaltar que o referido documento não ingressou neste Tribunal nos moldes exigidos pelo art. 8º da Instrução Normativa nº 03/2000 do então TCM/CE, in verbis:

Art. 8º. Os titulares dos Poderes Executivo e Legislativo remeterão ao TCM, em formato eletrônico, identificado como “RGF”, cópia do Relatório de Gestão Fiscal-RGF, elaborado na forma dos arts. 54 e 55 da LRF e demonstrativos constantes da Portaria nº 471, de 19 de setembro de 2000, da Secretaria do



Tesouro Nacional (STN) e suas alterações, até 15 (quinze) dias após a sua publicação.

**Conclusão da Diretoria**

67. Esta Diretoria, conclui que o RGF ora apresentado não ingressou neste Tribunal nos moldes exigidos pelo art. 8º da Instrução Normativa nº 03/2000 do então TCM/CE.

**3. CONCLUSÃO**

68. A Diretoria de Contas de Governo, no uso de suas atribuições regulamentares, ressalta que o presente documento reúne o conteúdo examinado neste processo, bem como das informações anteriores e corresponde à opinião da unidade técnica sobre a matéria, a qual conclui que restou evidenciada as ocorrências listadas no quadro a seguir:

Quadro 1 – Relação das ocorrências/recomendações

<b>OCORRÊNCIAS</b>	<b>RECOMENDAÇÕES</b>
<b>DA PRESTAÇÃO DE CONTAS</b>	
1. A Prestação de Contas de Governo foi encaminhada em meio eletrônico à Câmara Municipal fora do prazo regulamentar determinado no art. 6º, caput, e §1º da Instrução Normativa nº 02/2013 do então TCM/CE.	1. Ao Chefe do Poder Executivo que adote medidas com o objetivo de cumprir o prazo estabelecido na Instrução Normativa nº 02/2013 do então TCM/CE.
<b>DA DÍVIDA ATIVA</b>	
2. A arrecadação da Dívida Ativa importou 6,62% do saldo do exercício anterior, enquanto o saldo dos créditos estão aumentando, indicando a inatividade da Administração Municipal em cobrar os devedores da Fazenda Pública.	2. À Administração Municipal que incremente a arrecadação dos valores inscritos na Dívida Ativa, de forma a possibilitar a recuperação desses direitos e sua possível aplicação em políticas necessitadas pelos munícipes.
<b>DAS DESPESAS COM PESSOAL DO PODER EXECUTIVO</b>	
3. A despesa com pessoal do Poder Executivo atingiu o limite de alerta (48,60% a 51,29%) preconizado na Lei de Responsabilidade Fiscal, importando em 50,93% da Receita Corrente Líquida.	3. Ao Chefe do Poder Executivo que adote medidas no sentido de cumprir os limites estabelecidos no art. 59, §1º, inciso II da LRF.
<b>DO REPASSE DAS CONSIGNAÇÕES PREVIDENCIÁRIAS PARA O INSS</b>	
4. Os valores repassados a maior ao INSS foram registrados no SIM com as suas competências de forma equivocada.	4. À Administração Municipal que empreenda meios de controle suficientes para evitar inconsistências no registro de suas contas extraorçamentária no SIM.
<b>DO ÓRGÃO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL</b>	
5. Os valores repassados a maior ao RPPS foram registrados no SIM com as suas	5. À Administração Municipal que empreenda meios de controle suficientes para evitar





<b>OCORRÊNCIAS</b>	<b>RECOMENDAÇÕES</b>
competências de forma equivocada.	inconsistências no registro de suas contas extraorçamentária no SIM.
<b>DOS RESTOS A PAGAR</b>	
6. A inscrição dos restos a pagar processados ao final do exercício representa 11,07% da Receita Corrente Líquida. Todavia, considerando-se que o exercício sob exame não se trata do último ano de mandato, vale destacar, que precedentes do Pleno dessa Corte de Contas, tem entendimento no sentido de que, não sendo o último ano de mandato, é tolerável um efetivo endividamento no exercício decorrente da inscrição de restos a pagar processados até o limite de 13% da Receita Corrente Líquida.	6. À Administração Municipal que monitore o endividamento de curto prazo, decorrente da inscrição de Restos a Pagar, e sua repercussão na execução orçamentária, merecendo destacar os precedentes do Pleno dessa Corte de Contas, no sentido de que, não sendo o último ano de mandato, é tolerável um efetivo endividamento no exercício decorrente da inscrição de restos a pagar processados até o limite de 13% da receita corrente líquida.
<b>DO BALANÇO FINANCEIRO (BF) – ANEXO XIII</b>	
7. O Relatório de Gestão Fiscal apresentado nos autos não ingressou neste Tribunal nos moldes exigidos pelo art. 8º da Instrução Normativa nº 03/2000 do então TCM/CE.	7. À Administração Municipal que não deixe de enviar o seu RGF a este Tribunal nos moldes exigidos pelo art. 8º da Instrução Normativa nº 03/2000 do então TCM/CE.

69. Abaixo se expõe o demonstrativo de responsabilização pelas ocorrências e recomendações expostas no quadro acima, haja vista que, no exercício de 2018, o Município de Aracoiaba foi governado por 2 (dois) Prefeitos distintos:

<b>Responsáveis</b>	<b>Ocorrências (nº)</b>
Sr. ANTÔNIO CLÁUDIO PINHEIRO (01/01/2018 a 04/09/2018)	1-2-3
Sr. <sup>a</sup> MARIA DA CONCEIÇÃO ALVES PINHEIRO (05/09/2018 a 31/12/2018)	2-3-4-5-7

#### **4. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO**

70. Com base no exposto, a Diretoria de Contas de Governo, no uso de suas atribuições legais, encaminha o feito ao juízo deliberatório desta Corte de Contas, opinando no sentido de que seja emitido parecer prévio pelo Tribunal de Contas do Estado do Ceará ao Poder Legislativo do Município de ARACOIABA, pela APROVAÇÃO COM RESSALVAS da Prestação Anual das Contas do Governo do Município, de responsabilidade do Sr. ANTÔNIO CLÁUDIO PINHEIRO – Período: 01/01/2018 a 04/09/2018 e da Sr.<sup>a</sup> MARIA DA CONCEIÇÃO ALVES PINHEIRO –



Período: 05/09/2018 a 31/12/2018, alusiva ao exercício financeiro de 2018, em decorrência das ocorrências relacionadas no tópico 3, fundamentado nos normativos e jurisprudência aplicáveis.

Diretoria de Contas de Governo da Secretaria de Controle Externo do Tribunal de Contas do Estado do Ceará. Fortaleza, 10 de maio de 2022.

Assina(m) digitalmente este documento:

Argentino Jacinto da Costa Junior (elaboração)

Técnico de Controle Externo

Mat. 1764-7

Manifesto-me de acordo com as propostas formuladas no presente Relatório.

Francisco Gennison Sales Lins (supervisão)

Diretor de Contas de Governo

Mat. 1537-6



**PROCESSO:** 14590/2019-0  
**NATUREZA:** PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO  
**MUNICÍPIO:** ARACOIABA  
**EXERCÍCIO FINANCEIRO:** 2018  
**RESPONSÁVEIS:** ANTÔNIO CLÁUDIO PINHEIRO (PERÍODO: 01/01 a 04/09)  
MARIA DA CONCEIÇÃO ALVES PINHEIRO (PERÍODO: 05/09 a 31/12)  
**RELATOR:** CONSELHEIRO ERNESTO SABOIA  
**SESSÃO DE JULGAMENTO:** 25 A 29 DE JULHO DE 2022 – PLENO VIRTUAL

### RAZÕES DO VOTO

Preliminarmente, é importante salientar que o exame das Contas de Governo, com a emissão do competente Parecer Prévio, constitui uma avaliação global das receitas e dos gastos públicos, das mutações patrimoniais dependentes ou não da execução orçamentária e uma apreciação macro do desempenho da máquina administrativa durante toda uma gestão (exercício de 2018).

Em procedimento desta natureza, cabe ao TCE emitir Parecer pela aprovação ou desaprovação da respectiva Prestação de Contas, podendo ainda fazer recomendações, quando houver necessidade.

Ressalte-se que este Parecer Prévio não afasta o julgamento que é feito por esta Corte de Contas dos ordenadores de despesas e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos da administração direta e indireta, inclusive do Prefeito, quando recair sobre sua pessoa a ordenação de despesa, ficando ressalvadas as eventuais responsabilidades, porquanto serão objeto de apreciação específica, mediante tomadas e prestações de contas de gestão.

A inclusão dos atos de gestão fiscal do Presidente da Câmara inseridos nestes autos das Contas de Governo tem por objetivo contribuir para uma análise macro da Administração Pública Municipal, já que referidos atos serão objeto de exame no respectivo Processo de Prestação de Contas de Gestão daquele Poder Legislativo, para o exercício em tela.

### DO EXAME DAS CONTAS

Cumprido destacar, inicialmente, que foram considerados vários itens que servirão como indicadores essenciais no exame das contas do exercício financeiro de 2018, como uma forma de instrumentalizar a avaliação de desempenho da administração e obter uma tomada de decisão uniforme e ágil.

Finalmente, o critério adotado tem como objetivo uma apreciação com segurança e de forma isonômica, das contas sob o enfoque legal da Constituição Federal, Lei Federal n.º 4.320/64, Constituição Estadual, Lei Complementar n.º 101/2000 (LRF) e Instruções Normativas deste Tribunal.

Passemos ao exame dos tópicos analisados pela Unidade Técnica, cujo relatório técnico demonstra vários valores da execução orçamentária, financeira e patrimonial, os quais acolho como parte integrante do Voto e que servirão de base para minhas razões de decidir sobre a regularidade ou não das Contas ora apreciadas, merecendo destaque os aspectos mais relevantes do processo, conforme exame que se faz em seguida.

**O orçamento municipal** aprovado foi na ordem de **R\$ 75.718.409,66** (setenta e cinco milhões, setecentos e dezoito mil, quatrocentos e nove reais e sessenta e seis centavos) tendo a **receita orçamentária** arrecadada alcançado o montante de **R\$ R\$ 73.675.936,02** (setenta e três milhões, seiscentos e setenta e cinco mil, novecentos e trinta e seis reais e dois centavos), enquanto as **despesas**



**empenhadas** atingiram a quantia de **R\$ 75.145.621,47** (setenta e cinco milhões, cento e quarenta e cinco mil, seiscentos e vinte e um reais e quarenta e sete centavos) conforme dados dos Balanços Orçamentário e Financeiro.

## 1. DO CUMPRIMENTO DE PRAZOS PELO PODER EXECUTIVO PARA REMESSA DE DOCUMENTOS JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS

**1.1** De acordo com o Relatório de Instrução nº00170/2022, a Prestação de Contas de Governo da Prefeitura Municipal de Aracoiaba foi encaminhada em meio eletrônico à Câmara Municipal em 11/04/2019, **fora** do prazo regulamentar determinado no art. 6º, caput, e §1º da Instrução Normativa nº 02/2013, alterada pela IN nº 02/2015, do Tribunal de Contas, entretanto, considerando-se que a Sra. Maria da Conceição Alves Pinheiro não esteve, naquela data, à frente da Administração Municipal, deve ser atribuída a responsabilidade pelo envio intempestivo ao Sr. Antônio Cláudio Pinheiro, haja vista que este esteve à frente da Chefia do Poder Executivo no período de 01/03/2019 a 31/08/2019, conforme constatado no Processo nº 08377/2020-2 (seq. 20 – SAP) protocolado neste Tribunal de Contas, referente à Prestação de Contas de Governo do exercício de 2019.

Conforme Certificado nº 248/2021, a validação do envio da presente Prestação de Contas de Governo a este Tribunal, em meio eletrônico, de responsabilidade do Chefe do Poder Legislativo Municipal, ocorreu em 11/04/2019, portanto, **fora** do prazo estabelecido pelo §4º do art. 42 da Constituição do Estado do Ceará e art. 6º, caput, e §2º da IN nº 02/2013, alterada pela IN nº 02/2015 do então TCM/CE.

Recomendo à Administração Municipal que empreenda esforços suficientes para validar o envio da Prestação de Contas de Governo a esta Corte dentro do prazo estabelecido pelo § 4º do art. 42 da Constituição do Estado do Ceará e art. 6º, caput, e § 2º da IN nº 02/2013 do Tribunal de Contas;

Por meio de consulta à rede mundial de computadores, notadamente ao sítio eletrônico [www.aracoiaba.ce.gov.br](http://www.aracoiaba.ce.gov.br), constatou-se o **atendimento** ao art. 48, caput, da Lei de Responsabilidade Fiscal.

**1.2 A Lei de Diretrizes Orçamentárias** de nº 1.256/2018, de 21/06/2018, cuja execução refere-se ao exercício de 2019, foi encaminhada ao Tribunal de Contas, em **cumprimento** ao disposto no art. 4º da Instrução Normativa – IN nº 03/2000, alterada pela IN nº 01/2007 do Tribunal de Contas, conforme processo protocolizado sob o nº 3026/18;

**1.3 A Lei Orçamentária Anual** de nº 1.264/2018, de 24/10/2018, cuja execução refere-se ao exercício de 2019, foi protocolada neste Tribunal de Contas sob o nº 201825069, de 28/12/2018, **dentro** do prazo determinado no art. 42 § 5º da Constituição Estadual e a Instrução Normativa – IN nº 03/2000, alterada pela IN nº 01/2007 do Tribunal de Contas.

**1.4 A Programação Financeira e o Cronograma de Execução Mensal de Desembolso**, referentes à execução do exercício de 2018 foram encaminhados ao Tribunal de Contas **dentro** do prazo disposto no art. 6º da Instrução Normativa nº 03/2000, alterada pela IN nº 01/2007 do Tribunal de Contas, conforme processos protocolizados sob os nºs 16.390/17 e 16.391/17, de 15/12/2017.

## 2. DOS CRÉDITOS ADICIONAIS

**2.1** Inicialmente verificou-se que de acordo com os Decretos, o Município abriu **créditos adicionais suplementares** no valor de **R\$ 42.857.505,82** (quarenta e dois milhões, oitocentos e cinquenta e sete mil, quinhentos e cinco reais e oitenta e dois centavos) e **créditos especiais** na cifra de **R\$ 213.400,00** (duzentos e treze mil e quatrocentos reais) totalizando **R\$ 43.070.905,82** (quarenta e três





milhões, setenta mil, novecentos e cinco reais e oitenta e dois centavos) tendo como fonte de recursos: **excesso de arrecadação (R\$ 218.409,66) e anulação de dotações (R\$ 42.852.496,16).**

2.2 Os créditos adicionais suplementares foram abertos conforme autorizações concedidas através da Lei Orçamentária para o exercício em epígrafe até o limite de 100% da despesa fixada, o que equivale a **R\$ 75.718.409,66** (setenta e cinco milhões, setecentos e dezoito mil, quatrocentos e nove reais e sessenta e seis centavos).

Considerando que foram abertos **R\$ 42.857.505,82** (quarenta e dois milhões, oitocentos e cinquenta e sete mil, quinhentos e cinco reais e oitenta e dois centavos) em **créditos adicionais do tipo suplementar**, segundo dados dos Decretos, concluiu o Órgão Técnico que **foi respeitado** o limite estabelecido pelo Orçamento, **cumprindo-se** a determinação imposta pelo art. 167 da Constituição Federal, e art. 43, § 1º, inciso III, da Lei Federal nº 4.320/64.

2.3. Conforme Relatório de Instrução nº 00170/2022 (fase final) foram verificadas as seguintes ocorrências, em relação aos Créditos Adicionais:

a) Os Peticionantes encaminham nos autos (seq. 46 e 59 – SAP) cópias do Balanço Patrimonial do Instituto de Previdência do Município – IPM, referente ao exercício 2017, onde é possível apurar que o Resultado Financeiro (Ativo Financeiro – Passivo Financeiro) foi superavitário, correspondendo a quantia (R\$ 1.689.607,77).

b) Em relação ao Decreto nº 0012B/18, presente nos autos (seq. 6, p. 14/17 – SAP), que abriu crédito adicional suplementar no valor (R\$ 475.639,10) para as dotações do Instituto de Previdência do Município – IPM, foi retificado conforme se verifica nos autos (seq. 47 e 60 – SAP), desta feita, indicando como fonte de recursos a anulação de dotações no valor (R\$ 257.229,44) e superávit financeiro na quantia (R\$ 218.409,66).

c) Os Peticionantes encaminham nos autos (seq. 48, 49, 61, e 62 – SAP) as Leis nº 1249/18 e nº 1253/18 que autorizaram a abertura do crédito adicional especial nos valores (R\$ 167.000,00 e R\$ 46.000,00).

d) Considerando-se a apresentação do Decreto nº 0012B/18 e das Leis nº 1.249/18 e nº 1.253/18 nº 0012B/18, a Diretoria de Contas de Governo sanou a divergência verificada no total das fontes de recursos apurado com base nos decretos encaminhados na Prestação de Contas em relação aos dados do Sistema de Informações Municipais – SIM, assim como as demais ocorrências demonstradas no Certificado nº 248/2021 (fase inicial).

### 3. DAS RECEITAS

3.1 A receita orçamentária arrecadada em 2018 foi na ordem de **R\$ 73.675.936,02** (setenta e três milhões, seiscentos e setenta e cinco mil, novecentos e trinta e seis reais e dois centavos) sendo superior em **18,61%** em relação ao ano de 2017 (R\$ 62.114.397,44) conforme dados extraídos do SIM.

Confrontando o valor arrecadado (R\$ 73.675.936,02) em 2018 com a cifra recolhida no exercício anterior (R\$ 62.114.397,44), conclui-se que houve um aumento **de arrecadação** na ordem de (R\$ 11.561.538,58) conforme dados extraídos do SIM.

3.2. As **Receitas Tributárias** arrecadadas no exercício importaram no valor de **R\$ 2.528.484,53** (dois milhões, quinhentos e vinte e oito mil, quatrocentos e oitenta e quatro reais e



cinquenta e três centavos) representando 81,09% do valor previsto para a arrecadação desta receita no exercício de 2018 (R\$ 3.118.000,00) conforme dados extraídos do SIM.

**3.3. A dívida ativa** do Município apresentava um saldo de exercícios anteriores na ordem de **R\$ 1.163.231,29** (um milhão, cento e sessenta e três mil, duzentos e sessenta e três mil, duzentos e trinta e um reais e vinte e nove centavos) tendo sido realizada inscrição no exercício no valor de **R\$ 304.347,62** (trezentos e quatro mil, trezentos e quarenta e sete reais, sessenta e dois centavos), **arrecadação** na cifra de **R\$ 77.043,86** (setenta e sete mil, quarenta e três reais, oitenta e seis centavos) que representou **6,62%** do saldo do exercício anterior aumentando o saldo no final do exercício de 2018 para **R\$ 1.390.535,05** (um milhão, trezentos e noventa mil, cinquenta e três reais e cinco centavos).

A arrecadação da Dívida Ativa alcançou o montante de **R\$ 77.043,86** (setenta e sete mil, quarenta e três reais e oitenta e seis centavos), valor este, que foi ratificado através de declaração, cumprindo a IN n.º 02/2013 do Tribunal de Contas.

O montante da Dívida Ativa no final do exercício, juntamente com a inscrição, cancelamento, prescrição e recebimentos de tais créditos no exercício foram indicados nas Notas Explicativas, **cumprindo** a IN n.º 02/2013, alterada pela IN n.º 02/2015 do Tribunal de Contas.

Conforme Certificado n.º 248/2021, o percentual arrecadado dos créditos a título de Dívida Ativa em relação ao saldo do exercício anterior foi de apenas **6,62%**, indicando que não houve a intensificação da cobrança da Dívida Ativa, mas a inatividade da Administração Municipal em cobrar e recuperar esses direitos.

Assim sendo, salvo provas em contrário, o Órgão Técnico verificou que não houve esforço dessa Administração Municipal em promover ações administrativas ou judiciais para recuperar tais ativos, visto que os créditos estão aumentando sem que fossem levadas a efeito medidas prioritárias para cobrança dos devedores da Fazenda Pública Municipal.

Os defendentes encaminharam junto aos autos (seq. 50 e 63 – SAP), a Lei N.º 1261/18, que dispõe sobre o Programa de Recuperação Fiscal – REFIS, entretanto, não apresentaram a documentação referente aos processos administrativos.

Ante o exposto, a Diretoria de Contas de Governo ratificou a situação exposta no Certificado n.º 248/2021, pois apesar da instituição do REFIS/2018, o valor cobrado a título dos créditos da Dívida Ativa, representou apenas **6,62%** do saldo do exercício anterior (R\$ 1.390.535,05) e o saldo dos créditos, a título de Dívida Ativa, encontra-se em aumento.

Recomendo à Administração Municipal de Aracoiaba que adote providências para incrementar a arrecadação da receita de dívida ativa, seja administrativa ou judicialmente.

**3.4. Não foi verificada a existência de Empréstimo por Antecipação da Receita Orçamentária – ARO, tampouco a concessão de Garantias e Avais no exercício.**

**3.5. A Receita Corrente Líquida (RCL)** do Município de Aracoiaba apurada pela Unidade Técnica para o exercício financeiro em análise, com base no Anexo X do Balanço Geral e no SIM importou em **R\$ 66.705.770,10** (sessenta e seis milhões, setecentos e cinco mil, setecentos e dez reais e dez centavos).

#### 4. DAS DESPESAS



**4.1** A despesa orçamentária alcançou o valor de **R\$ 75.145.621,47** (setenta e cinco milhões, cento e quarenta e cinco mil, seiscentos e vinte e um reais e quarenta e sete centavos) segundo dados do SIM confirmados pelos Balanços Orçamentário e Financeiro.

**4.2** O Município aplicou **R\$ 7.099.674,26** (sete milhões, noventa e nove mil, seiscentos e setenta e quatro reais e vinte e seis centavos) na **manutenção e desenvolvimento do ensino**, correspondendo a um percentual de **28,49%** do total das receitas provenientes de impostos e transferências, **cumprindo** o percentual mínimo exigido no art. 212 da Constituição Federal.

**4.3** De acordo com o demonstrativo constante na Informação Técnica, o município aplicou em **ações e serviços públicos de saúde**, durante o exercício financeiro em exame, o montante de **R\$ 4.355.410,56** (quatro milhões, trezentos e cinquenta e cinco mil, quatrocentos e dez reais e cinquenta e seis centavos) que representou **18,76%** das receitas arrecadadas resultantes de impostos, compreendidas as provenientes de transferências, pertinentes ao disposto nos artigos 156, 157 e 159, inciso I, alínea **h** e parágrafo 3.º da Constituição Federal, em **cumprimento** ao percentual mínimo de 15% exigidos no inciso III do art. 77 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal, acrescido pelo art. 7º da Emenda Constitucional nº 29/00.

**4.4.** O Município é filiado ao Sistema Previdenciário Federal - INSS, tendo consignado nas Folhas de Pagamentos de seus servidores o montante de **R\$ 760.745,89** (setecentos e sessenta mil, setecentos e quarenta e cinco reais e oitenta e nove centavos) e repassado o valor de **R\$ 765.886,92** (setecentos e sessenta e cinco mil, oitocentos e oitenta e seis reais e noventa e dois centavos) que correspondeu a **100,67%** do valor consignado indicando que foram repassados valores além dos consignados no exercício.

Por fim, informou o Órgão Técnico que o Município já possuía, para com referido Instituto de Previdência, dívidas alusivas a exercícios anteriores que, conforme demonstrativo da Dívida Flutuante presente nos autos, totalizavam a cifra de **R\$ 220.957,92** (duzentos e vinte mil, novecentos e cinquenta e sete reais e noventa e dois centavos) sendo diminuídas no exercício em análise.

O Município é filiado ao Sistema Previdenciário Municipal, tendo consignado nas Folhas de Pagamentos de seus servidores o montante de **R\$ 2.109.657,84** (dois milhões, cento e nove mil, seiscentos e cinquenta e sete reais e oitenta e quatro centavos) e repassado o valor de **R\$ 2.491.307,67** (dois milhões, quatrocentos e noventa e um mil, trezentos e sete reais e sessenta e sete centavos) que correspondeu a **118,09%** do valor consignado indicando que o Poder Executivo repassou ao Instituto de Previdência Municipal a título de Contribuição Previdenciária valores superiores aos consignados.

Por fim, informou o Órgão Técnico que o Município já possuía, para com referido Instituto de Previdência, dívidas alusivas a exercícios anteriores que, conforme demonstrativo da Dívida Flutuante presente nos autos, totalizavam a cifra de **R\$ 3.336.721,27** (três milhões, trezentos e trinta e seis mil, setecentos e vinte e um reais e vinte e sete centavos), sendo diminuídas no exercício em análise.

**4.5.** Com relação aos Restos a Pagar a Unidade Técnica constatou o que se segue:

- Os "Restos a Pagar" representam **13,91%** da Receita Corrente Líquida;

- Do total dos Restos a Pagar ao final do exercício de 2018 (R\$ 9.279.825,81) excluindo-se o montante dos Restos a Pagar Não Processados (R\$ 1.216.280,32) e o valor da Disponibilidade Financeira Líquida (R\$ 1.958.789,43), verifica-se que o Município atingiu um endividamento no valor de (R\$ 7.194.756,06), o que representou (10,78%) da Receita Corrente Líquida informada no Anexo X



(R\$ 66.705.770,10), estando, portanto, **dentro** do limite aceitável pelo Tribunal de Contas que seria de 13% da Receita Corrente Líquida do exercício.

- Não ocorreu cancelamento de Restos a Pagar conforme demonstrativos contábeis presentes nos autos;

- A disponibilidade financeira líquida do Poder Executivo ao final de exercício (R\$ 1.958.789,43) não foi suficiente para lastrear financeiramente os restos a pagar processados inscritos do Poder Executivo no exercício (R\$ 6.170.876,23).

Recomendo à Administração Municipal que adote medidas para acompanhar sua execução orçamentária, visando o equilíbrio fiscal estabelecido pela Lei de Responsabilidade Fiscal, para que não haja comprometimento da gestão financeira e econômica dos exercícios seguintes.

#### 4.6. DO DUODÉCIMO

De acordo com o quadro demonstrativo constante no Certificado nº 248/2021 a fixação e o repasse do duodécimo comportaram-se da seguinte forma:

Especificação	Valor (R\$)
Total Impostos e Transferências – Exerc. 2017	27.086.697,51
7% da Receita	1.896.068,83
Valor Fixação Atualizada no Orçamento (Decreto nº 03/2018, de 17/01/2018)	1.896.068,83
Valor Repassado	1.896.068,83

Verifica-se, diante do exposto, que foram repassados recursos financeiros ao Poder Legislativo Municipal a título de Duodécimo na cifra de R\$ 1.896.068,83 (um milhão, oitocentos e noventa e seis mil, sessenta e oito reais e oitenta e três centavos) **não** infringindo os dispositivos previstos nos incisos I e III do §2º do art. 29-A da Constituição Federal.

Constatou-se, por meio de exame aos dados do SIM, que os repasses mensais do Duodécimo se encontram **dentro** do prazo estabelecido no art. 29-A, §2º, inciso II, da Constituição Federal.

#### 4.7. DA DÍVIDA CONSOLIDADA E MOBILIÁRIA

A dívida consolidada líquida municipal (R\$ 36.597.377,94) está **dentro** do limite estabelecido no inciso II do art. 3º da Resolução nº 40/01 do Senado da República (R\$ 80.046.924,12).

### 5. DA GESTÃO FISCAL – Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF

**5.1** No tocante à **despesa com pessoal**, o total despendido representou **53,36%** (R\$ **35.198.501,55**), **cumprindo**, desta forma, o dispositivo contido no art. 169 da Constituição Federal e o limite estabelecido no art. 19, III, da Lei de Responsabilidade Fiscal, segundo os dados extraídos do SIM.

**5.2** Quanto ao limite fixado no art. 20, III, letra b da LRF, verificou-se que o mesmo **foi obedecido**, tendo em vista que as Despesas com Pessoal do Poder Executivo corresponderam a **R\$ 33.597.390,73** (trinta e três milhões, quinhentos e noventa e sete mil, trezentos e noventa reais, setenta e três centavos), ou seja, **50,93%** da Receita Corrente Líquida – RCL.





**5.3** Os valores das **despesas com pessoal do Poder Executivo** demonstrados no **RGF** do último período do Poder Executivo (R\$ 33.597.390,73) **estão compatíveis** com aqueles evidenciados no **SIM** (R\$ 33.597.390,73).

Quando da análise destes gastos no exercício em exame, constatou-se que estas despesas do Poder Executivo **atingiram** o limite de alerta (48,60% a 51,29%) preconizado na Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF.

Recomendo à Administração Municipal que adote medidas no sentido de cumprir os limites estabelecidos no art. 59, §1º, inciso II da LRF.

## **6. DO BALANÇO GERAL**

**6.1** A Inspeção analisou as peças que compõem o Balanço Geral do Município e constatou a devida **consolidação** dos valores referentes à execução orçamentária, financeira e patrimonial de todas as unidades orçamentárias constantes no Orçamento Municipal para o exercício em referência.

**6.2 O Balanço Orçamentário** evidenciou que:

a) O valor da Receita Prevista foi maior que o montante da Receita Realizada, demonstrando, portanto, insuficiência de arrecadação;

b) O montante da Despesa Fixada foi maior do que o valor da Despesa Realizada, o que demonstra economia na realização de despesas;

c) O Balanço Orçamentário evidenciou, ainda, o déficit orçamentário, pois o montante da Despesa Realizada foi maior do que o valor da Receita Realizada.

**6.3** O saldo para o exercício seguinte demonstrado no **Balanço Financeiro** foi de **R\$ 2.869.433,38** (dois milhões, oitocentos e sessenta e nove mil, quatrocentos e trinta e três reais e trinta e oito centavos) o qual **coincide** com o RGF (**R\$ 2.869.433,38**).

**6.4 O Balanço Patrimonial** não apresentou irregularidades.

**6.5** O Município apresentou no **Anexo XV** uma gestão patrimonial superavitária no seu resultado patrimonial do período, na ordem de **R\$ 4.545.018,97** (quatro milhões, quinhentos e quarenta e cinco mil, dezoito reais e noventa e sete centavos).

## **VOTO**

Considerando que nesta fase de apreciação do processo das Contas Anuais de Governo, relativa a emissão de Parecer Prévio, ao Tribunal de Contas do Estado do Ceará não é devido aplicar sanção, impondo multas e/ou imputação de débito;

Considerando que o resultado da apreciação proferida nestas Contas de Governo independe do julgamento das Contas de Gestão, que podem eventualmente ser de responsabilidade do Prefeito, sempre que atuar como Ordenador de Despesas, porquanto os incisos II e VIII do art. 71 da Constituição Federal não distinguem os Prefeitos, como Gestor, dos demais administradores, quando ordenam despesa;



Considerando que foi assegurado e respeitado o direito à ampla defesa ao Srs. **ANTÔNIO CLÁUDIO PINHEIRO** (Período: 01/01 a 04/09) e **MARIA DA CONCEIÇÃO ALVES PINHEIRO** (Período: 05/09 a 31/12), Prefeitos Municipais, durante a instrução processual;

**Considerando que 4 itens foram negativos, quais sejam: 1.1, 3.3., 4.5 e 5.3;**

**Considerando as recomendações constantes nas Razões do Voto;**

Considerando tudo mais do que dos autos consta.

**VOTO**, fundamentado no art. 78, inciso I da Constituição Estadual, art. 1º, inciso III e art. 42-A da Lei Estadual nº 16.819/2019, **em acordo** com a Douta Procuradoria pela emissão de Parecer Prévio **FAVORÁVEL** à aprovação das contas de Governo do Município de **ARACOIABA**, exercício financeiro de **2018**, de responsabilidade dos Srs. **ANTÔNIO CLÁUDIO PINHEIRO** (Período: 01/01 a 04/09) e **MARIA DA CONCEIÇÃO ALVES PINHEIRO** (Período: 05/09 a 31/12). considerando-as **REGULARES COM RESSALVAS**, com as **RECOMENDAÇÕES** constantes no Voto;

Sejam notificados os Prefeitos e a Câmara Municipal.

Expedientes Necessários.

**SALA DAS SESSÕES DO PLENO VIRTUAL DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO CEARÁ**, em Fortaleza 25 de julho de 2022.

-vide assinatura digital-

**Conselheiro Ernesto Saboia**  
**RELATOR**





**ESTADO DO CEARÁ**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE ARACOIABA**  
*União Por Aracoiaba*

**CERTIDÃO**

Certifico na qualidade de Presidente da Câmara Municipal de Aracoiaba, que em conformidade com o Art. 28, inciso XIII, I), do Regimento Interno, dou publicidade nesta data 15 de fevereiro de 2023, do Ofício nº 015/2023 a Vereadora Selma Maria Bezerra Gomes, Presidente da Comissão de Finanças, Orçamento e Tomada de Contas, do processo nº 14590/2019-0 do Tribunal de Contas do Estado do Ceará – TCE, referentes as contas de governo do exercício financeiro de 2018, do parecer prévio 00220/2022.

Aracoiaba, 15 de fevereiro de 2023.

**Pedro Campêlo Nogueira**

**PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE ARACOIABA**





**ESTADO DO CEARÁ**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE ARACOIABA**  
*União Por Aracoiaba*

**CERTIDÃO**

Certifico na qualidade de Presidente da Câmara Municipal de Aracoiaba, que em conformidade com o Art. 28, inciso XX, do Regimento Interno, dou publicidade nesta data 15 de fevereiro de 2023, do Ofício nº 015/2023 a Vereadora Selma Maria Bezerra Gomes, Presidente da Comissão de Finanças, Orçamento e Tomada de Contas, do processo nº 14590/2019-0 do Tribunal de Contas do Estado do Ceará – TCE, referentes as contas de governo do exercício financeiro de 2018, do parecer prévio 00220/2022.

Aracoiaba, 15 de fevereiro de 2023.

**Pedro Campêlo Nogueira**

**PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE ARACOIABA**







**ESTADO DO CEARÁ**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE ARACOIABA**  
*União Por Aracoiaba*

**CERTIDÃO**

Certifico na qualidade de Secretário Executivo da Câmara Municipal de Aracoiaba, amparado nos preceitos do art. 174, §§ 3º e 4º do Regimento Interno e art. 38, §§ 9º e 10 da Lei Orgânica, que não recebi a justificativa da defesa da prestação de contas de governo do exercício Financeiro de 2018, do processo Câmara nº 002/2022 referente ao processo nº 14590/2019-0 do Tribunal de Contas do Estado do Ceará – TCE, de responsabilidade dos Ex: prefeitos Antônio Cláudio Pinheiro (período 01/01/2018 à 04/09/2018) e Maria da Conceição Alves Pinheiro (período 05/09/2018 à 31/12/2018), nestes termos após a certificação do decurso do prazo faço a conclusão para o relator da Comissão de Orçamento, Finanças e Tomada de Contas, Vereador Francisco De Assis Pinheiro de Sousa.

Aracoiaba, 13 de março de 2023.

**Inacélio Lucas de Melo**  
SECRETÁRIO EXECUTIVO  
INACELIO LUCAS DE MELO  
CAMARA MUNICIPAL DE ARACOIABA  
SECRETARIO EXECUTIVO





**ESTADO DO CEARÁ**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE ARACOIABA**  
**União Por Aracoiaba**

Ofício nº 026/2023

Aracoiaba, 08 de março de 2023.

**DO: SECRETÁRIO EXECUTIVO DA CÂMARA**  
**AO: RELATOR DA COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E TOMADAS DE**  
**CONTAS**

Senhor Relator,

Em atendimento aos preceitos legais contidos na Lei Orgânica do Município, após cumpridos os prazos legais exigidos, solicito de V. Exa., que defina juntamente com a Presidente da Câmara Municipal de Aracoiaba, data para uma reunião dos membros desta Comissão para deliberação e emissão de parecer sobre a aprovação ou desaprovação das Contas de Governo do exercício financeiro de 2018, Processo Câmara nº 002/2022 e processo nº 14590/2019-0 do Tribunal de Contas do Estado do Ceará - TCE.

Outrossim, solicito que seja definido juntamente com o Presidente da Mesa Diretora data para o julgamento da mesma.

Atenciosamente,

**Inacélio Lucas de Melo**  
**SECRETÁRIO EXECUTIVO**  
**INACELIO LUCAS DE MELO**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE ARACOIABA**  
**SECRETARIO EXECUTIVO**

RECEBIDO  
13-03-2023  
POR DE ASSIS PINHEIRO

**EXMO. SR VEREADOR**  
**FRANCISCO DE ASSIS PINHEIRO DE SOUSA**  
**RELATOR DA COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E TOMADAS DE**  
**CONTAS**



171



**ESTADO DO CEARÁ**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE ARACOIABA**  
*União Por Aracoiaba*

**CERTIDÃO**

Certifico na qualidade de Secretário Executivo da Câmara Municipal de Aracoiaba, amparado nos preceitos do art. 174, §§ 3º e 4º do Regimento Interno e art. 38, §§ 9º e 10 da Lei Orgânica, que recebi no dia 20 de março de 2023, a justificativa da defesa da prestação de contas de governo do exercício Financeiro de 2018, do processo Câmara nº 002/2022 referente ao processo nº 14590/2019-0 do Tribunal de Contas do Estado do Ceará – TCE, de responsabilidade dos Ex: prefeitos Antônio Cláudio Pinheiro (período 01/01/2018 à 04/09/2018) e Maria da Conceição Alves Pinheiro (período 05/09/2018 à 31/12/2018), nestes termos após a certificação do decurso do prazo faço a conclusão para o relator da Comissão de Orçamento, Finanças e Tomada de Contas, Vereador Francisco De Assis Pinheiro de Sousa.

Aracoiaba, 20 de março de 2023.

**Inacélio Lucas de Melo**  
SECRETÁRIO EXECUTIVO  
INACELIO LUCAS DE MELO  
CAMARA MUNICIPAL DE ARACOIABA  
SECRETARIO EXECUTIVO





EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE ARACOIABA

EXCELENTÍSSIMOS SENHORES VEREADORES

JUSTIFICATIVAS  
PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO - 2018  
PROCESSO Nº 14590/2019-0

CÂMARA MUNICIPAL DE ARACOIABA

RECEBIDO

EM 20/03/2023

  
INACELIO LUCAS DE MELO  
CAMARA MUNICIPAL DE ARACOIABA  
SECRETARIO EXECUTIVO

**MARIA DA CONCEIÇÃO ALVES PINHEIRO,**

na qualidade de Ex-Prefeita do Município de Aracoiaba, embasada no Princípio da Ampla Defesa, preconizado pelo art. 5º, inciso LV da Constituição Federal, VEM, com o devido respeito e acatamento à presença de V. Exa., ofertar **JUSTIFICATIVAS** à sua Prestação de Contas de Governo alusiva ao exercício financeiro de 2018, com esteio no que preceitua a Lei 12.509/95, destinadas ao exame e apreciação desse Eg. Tribunal, em atenção ao Parecer Prévio Nº 220/2022, para que, ao final, seja dada a devida procedência, e, conseqüentemente, empós o saneamento das falhas apontadas, sejam as presentes Contas Julgadas Regulares.







## **RAZÕES DE DEFESA:**

Inicialmente, tem-se a esclarecer que os fatos aqui levantados pela ora Defendente pautam-se inteiramente do que consta no posicionamento técnico do Eg. TCE-CE, mui especificamente no Parecer Prévio Nº 220/2022, do Pleno do Tribunal de Contas do Estado do Ceará.

É importante destacar, também, que somente nos reportaremos aos itens persistentes no dito Relatório, uma vez que os demais se comportaram corretamente e sem nenhuma falha, sob a ótica dos próprios Técnicos que os elaboraram, não se vislumbrando, pois, que se reporte sobre o que já foi plenamente aceito pela aludida Informação.

Cumprе salientar que somente constituirão objeto de justificativas os itens pertinentes ao **Poder Executivo Municipal**, de responsabilidade da Defendente, não podendo o mesmo tecer comentários nem tampouco apresentar defesa no tocante aos itens de responsabilidade do Poder Legislativo Municipal, por não serem de sua competência.

Desde logo, pleiteia que as contrarrazões decorrentes desta peça se façam na atinência dos documentos apresentados e na consistência das razões aqui expostas, para que, em assim sendo, dê-se por saneadas as falhas pendentes relativas ao **Executivo Municipal**, elidindo as dúvidas suscitadas, a fim de que as presentes Contas possam receber o competente Parecer Prévio favorável à sua aprovação.

### **2. Da Prestação de Contas**

Indicou-se como falha na Prestação de Contas de Gestão em tablado, a remessa intempestiva da Prestação de Contas de Governo da Prefeitura Municipal de Aracoiaba, a qual somente teria sido encaminhada em meio eletrônico à Câmara Municipal em 11/04/2019, fora do prazo regulamentar determinado.

Acerca das situações em destaque, cumpre inicialmente asseverar que no exercício de 2018 o Município de Aracoiaba passou por períodos de forte instabilidade política, tendo em vista o afastamento do Prefeito Municipal eleito, Sr. Antônio Cláudio Pinheiro, fato que levou a Defendente, então Presidente da Câmara Municipal de Aracoiaba, a assumir de forma temporária a Chefia do Executivo Municipal.

Nesse contexto, informa-se que a Prestação de Contas de Governo foi remetida em meio físico de forma tempestiva ao Poder Legislativo Municipal, conforme cópia de constante nos autos.

Desse modo, concernente à remessa em atraso em meio digital, tem-se a esclarecer que a situação decorreu de limitações próprias do Sistema de Informações Municipais mantido pelo Tribunal de Contas do Estado, tendo até o dia 31 de Janeiro de 2019 sido realizadas diversas tentativas de envio tempestivo, que, contudo, não se mostraram bem sucedidas.

Assim, como se observa através de consulta realizada à Ouvidoria dessa Colenda Corte de Contas à 01:10hs do dia 01 de fevereiro de





2019 (madrugada que seguiu ao término do prazo de envio 23:59 do dia 31 janeiro de 2019 – também constante nos autos), comunicou-se na ocasião que a impossibilidade de realizar o encaminhamento da Prestação de Contas de Governo do Município de Aracoiaba referente ao exercício financeiro de 2018, haja vista que o sistema do Tribunal de Contas não a reconheceu como a responsável pela Prestação de Contas, restando inabilitada a opção "Autuar Nova PCG".

A resposta à consulta foi enviada em 04 de fevereiro de 2019, tendo sido informado que:

... a PCG é enviada pelo Prefeito, que deve estar registrado no Sistema de Informações Municipais - SIM como tal (tabela de Agentes Públicos). O usuário MARIA DA CONCEIÇÃO ALVES PINHEIRO não está cadastrado no SIM como prefeito do município de Aracoiaba. O que consta no sistema como prefeito é ANTONIO CLAUDIO PINHEIRO. Este login foi cadastrado para envio da documentação mensal via SimWeb. Para usar o referido login para envio da PCG é preciso alterar a SIM da seguinte forma: 1. Na tabela de Agentes públicos: acrescentar registro da Sra. MARIA DA CONCEIÇÃO ALVES PINHEIRO, como prefeita. 2. Na tabela de Desligamentos: incluir registro referente o Sr. ANTONIO CLAUDIO PINHEIRO, indicando o motivo do desligamento.

Nesse contexto, destaca-se que a situação do Município de Aracoiaba foi atípica, uma vez que a Defendente não ERA Prefeita Municipal, mas apenas ESTAVA na Chefia do Executivo por SER Presidente do Legislativo à época, fato que, somado às restrições do SIM relativas à correção de informações (mais especificamente com relação ao prazo para correções das informações do SIM, que é até 31 de janeiro do exercício subsequente ao exercício de referência), levou à impossibilidade de envio tempestivo, e subsequencialmente, às dificuldades na correção do SIM, causando a possibilidade de recepção da Prestação de Contas de Governo apenas em 11 de abril de 2019.

Como se observa, o atraso na remessa eletrônica não se deu por omissão ou desídia da Defendente, mas por restrições próprias do Sistema de Informações Municipais, que somente foram identificadas após várias tentativas de envio da PCG no prazo legal, tendo, tão logo solucionadas, sido a Prestação de Contas de Governo imediatamente remetida.

Frisa-se que a Prestação de Contas de Governo em meio físico foi devida e tempestivamente apresentada ao Poder Legislativo local, ficando assim a disposição dos VEREADORES, como também da SOCIEDADE para a verificações e análise, não tendo, desse modo, havido qualquer prejuízo à publicidade das contas, nem tampouco descumprimento às determinações previstas na Constituição Estadual, pedindo-se, por fim, a aplicação do disposto no art. 22 da Lei de Introdução às Normas de Direito Brasileiro, que assim prevê:

**Art. 22. Na interpretação de normas sobre gestão pública, serão considerados os obstáculos e as**



**dificuldades reais do gestor** e as exigências das políticas públicas a seu cargo, sem prejuízo dos direitos dos administrados.

§ 1º **Em decisão sobre regularidade de conduta ou validade de ato**, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa, **serão consideradas as circunstâncias práticas que houverem imposto, limitado ou condicionado a ação do agente.**

Por todo o exposto, pede-se a desconsideração da situação em comento.

#### **4. Da Dívida Ativa**

No caso vertente, aduziram os insignes técnicos que o saldo dos créditos da dívida ativa encontravam-se em aumento, havendo questionamento acerca da efetivação de cobranças dos valores.

No tocante à alegação da baixa arrecadação da Dívida Ativa Municipal, tem-se a destacar que a recuperação da receita decorrente da dívida ativa tributária se constitui num verdadeiro gargalo na Administração Tributária de qualquer um dos Entes Tributantes, seja União, Estados ou Municípios, tanto é que está se tornando uma constante a implementação de Programas de Refinanciamento de Impostos - REFIS, por parte desses entes, como medida para reduzir o estoque da dívida ativa, principalmente aquelas inscritas na Dívida Ativa Tributária, medida esta que foi adotada pela Administração Municipal de Aracoiaba.

O implemento deste programa tem por objetivo reduzir efetivamente o estoque da dívida ativa, visando a facilitação da regularização de dívidas existentes através de concessão de benefícios aos contribuintes, podendo ser citado como exemplo a isenção de multas e juros, alcançando, por conseguinte, a elevação da disponibilidade financeira para maior investimento em serviços essenciais para a população.

Assim, destaca-se que não foram poupados esforços no sentido de arrecadar o maior valor possível dos créditos inscritos na dívida ativa, visto ser a respectiva receita de grande valia para o Município de Aracoiaba, como se demonstra, por amostragem, através dos Processos Administrativos ora enviados, bem como através da Lei que disciplinou o Programa de Recuperação Fiscal - REFIS, já constante nos autos.

Contudo, como é conhecimentos dos Nobres Vereadores, em função da população deste Município ser em sua grande maioria carente, não possuindo recursos nem mesmo para suprir suas necessidades essenciais, situação agravada pelo desaquecimento econômico verificado no país, os resultados alcançados, apesar dos esforços, foram abaixo da expectativa da Administração.

Pelo exposto, e em consonância com a efetiva implementação da cobrança da dívida, pede-se o saneamento do presente item.



## 6. Dos Limites Legais

### 6.3. Das Despesas com Pessoal dos Poderes Executivo e Legislativo

Reclamou-se no item em comento o atingimento do limite de alerta estabelecido na LRF para as despesas com pessoal, fato pelo qual foi expedida recomendação ao Poder Executivo.

Acerca da suposta falha, pede-se *venia* aos Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, posto que, por sua própria definição, o atingimento do limite alerta não pode constituir irregularidade, mas apenas uma indicação da necessidade de adoção de medidas por parte do Poder Executivo com vistas a readequar sua proporção de receita/despesa com pessoal, o que vinha sendo adotado pela Administração Municipal de Aracoiaba.

Assim, destaca-se que em função da elevação natural das despesas com pessoal, tais como reajuste do salário mínimo e do piso salarial dos profissionais do magistério, associada à crise financeira que vem acometendo o país, repercutindo na diminuição da atividade econômica como um todo, não foi possível, no exercício de 2018 reduzir significativamente o percentual das despesas com pessoal, sem que isso, contudo, pudesse comprometer a responsabilidade fiscal do Município de Aracoiaba, razão pela qual pede-se a desconsideração do tópico em comento.

### DAS CONSIDERAÇÕES FINAIS

Diante da explanação supra, com argumentações plausíveis, seguras e precisas, e juntada de documentação, é oportuno asseverar a esse Egrégio Poder Legislativo que o Município de Aracoiaba não sofreu qualquer lesão, e muito menos existiu por parte do Justificante a vontade antecipada de cometer qualquer falha, o que permitiu, inclusive, receber o Parecer Prévio do Tribunal de Contas do Estado do Ceará FAVORÁVEL À APROVAÇÃO DAS PRESENTES CONTAS.

Pelo contrário, conforme dados do próprio TCE, o ora justificante aplicou na **Manutenção e Desenvolvimento do Ensino** o percentual de **30,02%** do total das receitas provenientes de Impostos e Transferências, e ainda **20,53% nas Ações e Serviços Públicos de Saúde**.

Também merece destaque a adequação do Município aos limites da Dívida Pública e da Despesa com Pessoal, a redução de dívidas existentes junto aos Regimes de Previdência (Geral e Municipal), além do esforço da Administração em arrecadar as receitas de sua competência, o que proporcionou um incremento de 18,61% em relação às Receitas Orçamentárias arrecadadas no exercício anterior (**R\$ 11.561.538,58**), fatos que permitiram elevar as disponibilidades financeiras do Município em R\$ 637.834,83, e de alcançar Patrimônio Líquido de R\$ 2.756.763,66 (apresentando uma variação de R\$4.545.018,97, que corresponde a um crescimento de 254,16%), aspectos que permitiram um maior equilíbrio orçamentário/financeiro do Município no exercício de 2018.

Daí, portanto, há de ser perdoado o ora Justificante, em não se lhe aplicando qualquer penalidade ou resultado adverso que não seja o acatamento







da presente Prestação de Contas de Governo, posto que não se configura a comprovação, a VONTADE ou a predisposição em lesar o patrimônio. Helly Lopes Meireles diz que **"o Administrador mesmo errando, mas de boa fé, não se poderá imputar-lhe qualquer indício de delito, pois o mesmo está exercendo o seu mister."**

No entender do respeitado Administrativista, para que seja imputado culpa ao Administrador Público, é necessário que exista **"fortes indícios"** - leia-se: **a VONTADE de praticar o delito.**

Assim, como não se denota qualquer VONTADE do ora Justificante em praticar as supostas "falhas" acusadas, não se poderá aplicar-lhe qualquer reprimenda.

### **DO PEDIDO**

**EX POSITIS**, espera que essas razões sejam recebidas em todo o seu teor e forma, julgando-as procedentes, protestando-se, desde agora, por todos os meios de prova em Direito admitidos, e, uma vez as pendências sejam elididas, se possa, ao final, serem as presentes Contas de Governo, relativas ao exercício financeiro de 2018, SEREM JULGADAS REGULARES por ser de lídima JUSTIÇA!

São Termos em que  
Aguarda Deferimento,

Aracoiaba, 16 de março de 2023.

**MARIA DA CONCEIÇÃO ALVES PINHEIRO**  
*Ex-Prefeita Municipal de Aracoiaba*





EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE ARACOIABA


EXCELENTÍSSIMOS SENHORES VEREADORES

JUSTIFICATIVAS  
PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO - 2018  
PROCESSO Nº 14590/2019-0

CÂMARA MUNICIPAL DE ARACOIABA

RECEBIDO

EM 20/03/2023

  
INÁCIO LUCAS DE MELO  
CAMARA MUNICIPAL DE ARACOIABA  
SECRETARIO EXECUTIVO

**ANTÔNIO CLÁUDIO PINHEIRO,**

na qualidade de Ex-Prefeito do Município de Aracoiaba, embasado no Princípio da Ampla Defesa, preconizado pelo art. 5º, inciso LV da Constituição Federal, VEM, com o devido respeito e acatamento à presença de V. Exa., ofertar **JUSTIFICATIVAS** à sua Prestação de Contas de Governo alusiva ao exercício financeiro de 2018, com esteio no que preceitua a Lei 12.509/95, destinadas ao exame e apreciação desse Eg. Tribunal, em atenção ao Parecer Prévio Nº 220/2022, para que, ao final, seja dada a devida procedência, e, conseqüentemente, empós o saneamento das falhas apontadas, sejam as presentes Contas Julgadas Regulares.





## **RAZÕES DE DEFESA:**

Inicialmente, tem-se a esclarecer que os fatos aqui levantados pelo ora Defendente pautam-se inteiramente do que consta no posicionamento técnico do Eg. TCE-CE, mui especificamente no Parecer Prévio Nº 220/2022, do Pleno do Tribunal de Contas do Estado do Ceará.

É importante destacar, também, que somente nos reportaremos aos itens persistentes no dito Relatório, uma vez que os demais se comportaram corretamente e sem nenhuma falha, sob a ótica dos próprios Técnicos que os elaboraram, não se vislumbrando, pois, que se reporte sobre o que já foi plenamente aceito pela aludida Informação.

Cumpre salientar que somente constituirão objeto de justificativas os itens pertinentes ao **Poder Executivo Municipal**, de responsabilidade do Defendente, não podendo o mesmo tecer comentários nem tampouco apresentar defesa no tocante aos itens de responsabilidade do Poder Legislativo Municipal, por não serem de sua competência.

Desde logo, pleiteia que as contrarrazões decorrentes desta peça se façam na atinência dos documentos apresentados e na consistência das razões aqui expostas, para que, em assim sendo, dê-se por saneadas as falhas pendentes relativas ao **Executivo Municipal**, elidindo as dúvidas suscitadas, a fim de que as presentes Contas possam receber o competente Parecer Prévio favorável à sua aprovação.

### **2. Da Prestação de Contas**

Atribuiu-se ao Defendente, a responsabilidade pelo envio intempestivo da Prestação de Contas de Governo da Prefeitura Municipal de Aracoiaba à Câmara Municipal em 11/04/2019.

Acerca da atecnia em destaque, tem-se inicialmente a asseverar que esta sequer havia sido atribuída ao Defendente na fase inicial, razão pela qual entende-se ter sido suprimida a respectiva fase de defesa sobre o tema, violando-se, assim, os princípios e garantias ao Devido Processo Legal, à Ampla Defesa e ao Contraditório.

Ademais, no termos expostos pelo próprio Tribunal de Contas do Estado, por ocasião do encerramento do prazo para envio do Balanço Geral a esse Poder Legislativo (31/01/2019), o Defendente sequer exercia a Chefia do Poder Executivo Municipal, carecendo, assim, de competência para executar o ato, entendendo-se, desse modo, não poder ser responsabilizado por ato pelo qual não era responsável, cabendo, ainda frisar que a intempestividade em tela foi causada não pela omissão do Poder Executivo, mas por limitações próprias do Sistema de Informações Municipais mantido pelo Tribunal de Contas do Estado, alusivas à identificação da então Presidente da Câmara Municipal, sra. Maria da Conceição Alves Pinheiro, que exercia de forma temporária a Chefia do Poder Executivo, tendo até o dia 31 de Janeiro de 2019 sido realizadas diversas tentativas de envio tempestivo, que, contudo, não se mostraram bem sucedidas.



Acrescente-se que a Prestação de Contas de Governo foi remetida em meio físico de forma tempestiva ao Poder Legislativo Municipal, inexistindo qualquer prejuízo à publicidade ou transparência dos atos da gestão municipal, tendo, até mesmo por esse fato, sido a atecnia reclamada entendida como de menor gravidade pelos Conselheiros do TCE, que votaram, de modo unânime, pela Aprovação das presentes Contas.

Por todo o exposto, pede-se a desconsideração da situação em comento.

#### **4. Da Dívida Ativa**

No caso vertente, aduziram os insignes técnicos que o saldo dos créditos da dívida ativa encontravam-se em aumento, havendo questionamento acerca da efetivação de cobranças dos valores.

**No tocante à alegação da baixa arrecadação da Dívida Ativa Municipal**, tem-se a destacar que a recuperação da receita decorrente da dívida ativa tributária se constitui num verdadeiro gargalo na Administração Tributária de qualquer um dos Entes Tributantes, seja União, Estados ou Municípios, tanto é que está se tornando uma constante a implementação de Programas de Refinanciamento de Impostos – REFIS, por parte desses entes, como medida para reduzir o estoque da dívida ativa, principalmente aquelas inscritas na Dívida Ativa Tributária, medida esta que foi adotada pela Administração Municipal de Aracoiaba.

O implemento deste programa tem por objetivo reduzir efetivamente o estoque da dívida ativa, visando a facilitação da regularização de dívidas existentes através de concessão de benefícios aos contribuintes, podendo ser citado como exemplo a isenção de multas e juros, alcançando, por conseguinte, a elevação da disponibilidade financeira para maior investimento em serviços essenciais para a população.

Assim, destaca-se que não foram poupados esforços no sentido de arrecadar o maior valor possível dos créditos inscritos na dívida ativa, visto ser a respectiva receita de grande valia para o Município de Aracoiaba, como se demonstra, por amostragem, através dos Processos Administrativos ora enviados, bem como através da Lei que disciplinou o Programa de Recuperação Fiscal – REFIS, já constante nos autos.

Contudo, como é conhecimentos dos Nobres Vereadores, em função da população deste Município ser em sua grande maioria carente, não possuindo recursos nem mesmo para suprir suas necessidades essenciais, situação agravada pelo desaquecimento econômico verificado no país, os resultados alcançados, apesar dos esforços, foram abaixo da expectativa da Administração.

Pelo exposto, e em consonância com a efetiva implementação da cobrança da dívida, pede-se o saneamento do presente item.

#### **6. Dos Limites Legais**





### 6.3. Das Despesas com Pessoal dos Poderes Executivo e Legislativo

Reclamou-se no item em comento o atingimento do limite de alerta estabelecido na LRF para as despesas com pessoal, fato pelo qual foi expedida recomendação ao Poder Executivo.

Acerca da suposta falha, pede-se *venia* aos Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, posto que, por sua própria definição, o atingimento do limite alerta não pode constituir irregularidade, mas apenas uma indicação da necessidade de adoção de medidas por parte do Poder Executivo com vistas a readequar sua proporção de receita/despesa com pessoal, o que vinha sendo adotado pela Administração Municipal de Aracoiaba.

Assim, destaca-se que em função da elevação natural das despesas com pessoal, tais como reajuste do salário mínimo e do piso salarial dos profissionais do magistério, associada à crise financeira que vem acometendo o país, repercutindo na diminuição da atividade econômica como um todo, não foi possível, no exercício de 2018 reduzir significativamente o percentual das despesas com pessoal, sem que isso, contudo, pudesse comprometer a responsabilidade fiscal do Município de Aracoiaba, razão pela qual pede-se a desconsideração do tópico em comento.

### DAS CONSIDERAÇÕES FINAIS

Diante da explanação supra, com argumentações plausíveis, seguras e precisas, e juntada de documentação, é oportuno asseverar a esse Egrégio Poder Legislativo que o Município de Aracoiaba não sofreu qualquer lesão, e muito menos existiu por parte do Justificante a vontade antecipada de cometer qualquer falha, o que permitiu, inclusive, receber o Parecer Prévio do Tribunal de Contas do Estado do Ceará FAVORÁVEL À APROVAÇÃO DAS PRESETES CONTAS.

Pelo contrário, conforme dados do próprio TCE, o ora justificante aplicou na **Manutenção e Desenvolvimento do Ensino** o percentual de **30,02%** do total das receitas provenientes de Impostos e Transferências, e ainda **20,53% nas Ações e Serviços Públicos de Saúde**.

Também merece destaque a adequação do Município aos limites da Dívida Pública e da Despesa com Pessoal, a redução de dívidas existentes junto aos Regimes de Previdência (Geral e Municipal), além do esforço da Administração em arrecadar as receitas de sua competência, o que proporcionou um incremento de 18,61% em relação às Receitas Orçamentárias arrecadadas no exercício anterior (**R\$ 11.561.538,58**), fatos que permitiram elevar as disponibilidades financeiras do Município em R\$ 637.834,83, e de alcançar Patrimônio Líquido de R\$ 2.756.763,66 (apresentando uma variação de R\$4.545.018,97, que corresponde a um crescimento de 254,16%), aspectos que permitiram um maior equilíbrio orçamentário/financeiro do Município no exercício de 2018.





Daí, portanto, há de ser perdoado o ora Justificante, em não se lhe aplicando qualquer penalidade ou resultado adverso que não seja o acatamento da presente Prestação de Contas de Governo, posto que não se configura a comprovação, a VONTADE ou a predisposição em lesar o patrimônio. Helly Lopes Meireles diz que **"o Administrador mesmo errando, mas de boa fé, não se poderá imputar-lhe qualquer indício de delito, pois o mesmo está exercendo o seu mister."**

No entender do respeitado Administrativista, para que seja imputado culpa ao Administrador Público, é necessário que exista **"fortes indícios"** - leia-se: **a VONTADE de praticar o delito.**

Assim, como não se denota qualquer VONTADE do ora Justificante em praticar as supostas "falhas" acusadas, não se poderá aplicar-lhe qualquer reprimenda.

### **DO PEDIDO**

**EX POSITIS**, espera que essas razões sejam recebidas em todo o seu teor e forma, julgando-as procedentes, protestando-se, desde agora, por todos os meios de prova em Direito admitidos, e, uma vez as pendências sejam elididas, se possa, ao final, serem as presentes Contas de Governo, relativas ao exercício financeiro de 2018, SEREM JULGADAS REGULARES por ser de lúdima JUSTIÇA!

São Termos em que  
Aguarda Deferimento,

Aracoiaba, 16 de março de 2023.

**ANTÔNIO CLÁUDIO PINHEIRO**  
*Ex-Prefeito Municipal de Aracoiaba*





**ESTADO DO CEARÁ**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE ARACOIABA**  
**União Por Aracoiaba**

Ofício nº 026/2023

Aracoiaba, 08 de março de 2023.

**DO: SECRETÁRIO EXECUTIVO DA CÂMARA**  
**AO: RELATOR DA COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E TOMADAS DE**  
**CONTAS**

Senhor Relator,

Em atendimento aos preceitos legais contidos na Lei Orgânica do Município, após cumpridos os prazos legais exigidos, solicito de V. Exa., que defina juntamente com a Presidente da Câmara Municipal de Aracoiaba, data para uma reunião dos membros desta Comissão para deliberação e emissão de parecer sobre a aprovação ou desaprovação das Contas de Governo do exercício financeiro de 2018, Processo Câmara nº 002/2022 e processo nº 14590/2019-0 do Tribunal de Contas do Estado do Ceará - TCE.

Outrossim, solicito que seja definido juntamente com o Presidente da Mesa Diretora data para o julgamento da mesma.

Atenciosamente,

**Inacélio Lucas de Melo**  
**SECRETÁRIO EXECUTIVO**  
**INACELIO LUCAS DE MELO**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE ARACOIABA**  
**SECRETARIO EXECUTIVO**

RECEBIDO  
20/03-2023  
Fº de ASSIS Pinheiro

**EXMO. SR VEREADOR**  
**FRANCISCO DE ASSIS PINHEIRO DE SOUSA**  
**RELATOR DA COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E TOMADAS DE**  
**CONTAS**





**ESTADO DO CEARÁ**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE ARACOIABA**  
**União Por Aracoiaba**

Ofício nº 032/2023

Aracoiaba, 20 de março de 2023.

**DA: PRESIDENTE DA COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E TOMADAS DE CONTAS**

**AO: ILMO. SR. ANTONIO CLÁUDIO PINHEIRO E ILMA. SRA. MARIA DA CONCEIÇÃO ALVES PINHEIRO**

Comunico, na qualidade de Presidente da Comissão de Finanças, Orçamento e Tomadas de Contas, de comum acordo com os demais pares e o presidente do Poder Legislativo Pedro Campêlo Nogueira, que no dia 29 de março do corrente ano por ocasião da 6ª sessão ordinária do 3º período de sessão legislativa do ano de 2023, estará em pauta para julgamento, conforme solicitação desta Comissão, as Contas de Governo do exercício financeiro de 2018, Processo Câmara nº 002/2022 e processo nº 14590/2019-0 do Tribunal de Contas do Estado do Ceará - TCE, de responsabilidade de vossas senhorias.

Comunico ainda que querendo, vossas senhorias poderão comparecer à sessão designada para julgamento, oportunizando-lhes defesa oral, pessoalmente ou por intermédio de seu representante legal munido de instrumento procuratório, pelo tempo improrrogável de 30 minutos conforme parágrafo 8º do art. 174 do Regimento Interno.

Cordialmente,

  
**Selma Maria Bezerra Gomes**

**PRESIDENTE DA COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E TOMADAS DE CONTAS**

*Recebi:  
Antonio Claudio Pinheiro  
20/03/2023*

**ILMO. SR.**  
**ANTÔNIO CLÁUDIO PINHEIRO E ILMA. SRA. MARIA DA CONCEIÇÃO ALVES PINHEIRO**  
**EXS-PREFEITOS DO MUNICÍPIO DE ARACOIABA**







**ESTADO DO CEARÁ**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE ARACOIABA**  
**União Por Aracoiaba**

Ofício nº 032/2023

Aracoiaba, 20 de março de 2023.

**DA: PRESIDENTE DA COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E TOMADAS DE CONTAS**

**AO: ILMO. SR. ANTONIO CLÁUDIO PINHEIRO E ILMA. SRA. MARIA DA CONCEIÇÃO ALVES PINHEIRO**

Comunico, na qualidade de Presidente da Comissão de Finanças, Orçamento e Tomadas de Contas, de comum acordo com os demais pares e o presidente do Poder Legislativo Pedro Campêlo Nogueira, que no dia 29 de março do corrente ano por ocasião da 6ª sessão ordinária do 3º período de sessão legislativa do ano de 2023, estará em pauta para julgamento, conforme solicitação desta Comissão, as Contas de Governo do exercício financeiro de 2018, Processo Câmara nº 002/2022 e processo nº 14590/2019-0 do Tribunal de Contas do Estado do Ceará - TCE, de responsabilidade de vossas senhorias.

Comunico ainda que querendo, vossas senhorias poderão comparecer à sessão designada para julgamento, oportunizando-lhes defesa oral, pessoalmente ou por intermédio de seu representante legal munido de instrumento procuratório, pelo tempo improrrogável de 30 minutos conforme parágrafo 8º do art. 174 do Regimento Interno.

Cordialmente,

  
**Selma Maria Bezerra Gomes**

**PRESIDENTE DA COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E TOMADAS DE CONTAS**

**ILMO. SR.**  
**ANTÔNIO CLÁUDIO PINHEIRO E ILMA. SRA. MARIA DA CONCEIÇÃO ALVES PINHEIRO**  
**EXS-PREFEITOS DO MUNICÍPIO DE ARACOIABA**

*Recebi:  
Município de Aracoiaba  
20/03/2023*





**ESTADO DO CEARÁ**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE ARACOIABA**  
*União E Amor Por Aracoiaba*



**COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E TOMADA DE CONTAS**

**Processo Câmara nº:** 002/2022

**Assunto:** PCG/TCE nº 14590/2019-0 – Contas de Governo – Exercício de 2018 – Vol. 01

**APROVADO**

**PARECER Nº 02/2023**

**EM 29/03/2023**

**I. RELATÓRIO**

O presente procedimento trata de Contas de Governo do exercício de 2018, cuja responsabilidade da gestão recai sobre os ex-prefeitos Antônio Cláudio Pinheiro, relativo às datas de 01/01/2018 a 04/09/2018, e Maria da Conceição Alves Pinheiro, correspondente às datas de 05/09/2018 a 31/12/2018.

Consta do Ofício nº 11386/2022/SSP remetido pelo Tribunal de Contas do Estado do Ceará a esta Casa, comunicação acerca do julgamento e Parecer Prévio nº 00220/2022 relativos as contas de governos mencionadas, lido na 1ª Sessão Ordinária realizada no dia 15 de fevereiro de 2023.

Esta Comissão, superada todas as fases disciplinadas pelo artigo 174, parágrafos 1º a 5º do Regimento Interno desta Casa Legislativa, apresenta seu Parecer acerca do julgamento pela Câmara Municipal de Aracoiaba das Prestações de Contas de Governo relativas ao exercício financeiro de 2018, as quais tramitaram junto ao Tribunal de Contas do Estado do Ceará sob o nº 14590/2019-0.

Ato contínuo, em observância às garantias estabelecidas no art. 5º, inciso LV, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, notadamente quanto a ampla defesa e contraditório, o Senhor Ex-Prefeito Antônio Cláudio Pinheiro restou notificado aos 23/02/2023 pela Comissão de Finanças, Orçamento e Tomada de Contas para que, se quisesse, apresentasse defesa no prazo de 10 (dez) dias.



COMUNIDAD

*[Faint handwritten signature]*



**ESTADO DO CEARÁ**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE ARACOIABA**  
*União E Amor Por Aracoiaba*



Por conseguinte, na data de 20 de março de 2023, certificou-se nos autos do presente procedimento administrativo o decurso de prazo para apresentação da referida defesa, contudo, ainda que intempestivamente, os ex-gestores apresentaram JUSTIFICATIVAS perante esta Comissão nos autos do processo em comento, ambas apócrifas.

Nestes termos, o processo foi concluso a esta Comissão, que passa a opinar, de forma técnica e não vinculativa, acerca dos motivos determinantes para a emissão do Parecer Prévio nº 59/2022.

Este é o Relatório.

## **II. DOS FUNDAMENTOS DO JULGAMENTO**

Inicialmente, é importante ressaltar que o exame das Contas de Governo constitui uma avaliação global das receitas e dos gastos, das mutações patrimoniais dependentes ou não da execução orçamentária e uma apreciação macro do desempenho da máquina administrativa durante todo o ano de gestão.

Analisados os tópicos pela Inspeção de Controle Externo e pelo Relator do Parecer Prévio, restaram demonstrados diversos valores da execução orçamentárias, financeira, patrimonial, aqui igualmente acolhidos, como parte positiva da Prestação de Contas.

De forma positiva, foram observados os seguintes pontos:

- a) no que tange aos créditos adicionais, foi respeitado o limite estabelecido pelo Orçamento, cumprindo-se a determinação imposta pelo artigo 167 da Constituição Federal, e art. 43, § 1º, inciso III, da Lei Federal nº 4.320/64;
- b) foi cumprido o percentual constitucional com educação (28,49%);
- c) foi cumprido o percentual constitucional com saúde (18,76%);
- d) foi repassado o duodécimo dentro do limite legal e dentro do prazo em observância ao art. 29 – A da Constituição Federal;





**ESTADO DO CEARÁ**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE ARACOIABA**  
*União E Amor Por Aracoiaba*



e) Repasse devido ao INSS;

Destarte, pela análise meritória do Tribunal de Contas, encontraram-se diversos pontos positivos, em que demais irregularidades seriam sanáveis, tendo sido determinante para a emissão do Parecer Prévio pela aprovação das contas por parte do TCE-CE.

Nesse sentido, houve cumprimento de prazos para remessa de documentos requisitados essenciais a prestação de contas, tais como a Lei de Diretrizes Orçamentária de nº 1.256/2018, a Lei Orçamentária Anual de nº 1.265/2018, e a Programação Financeira e o Cronograma de Execução Mensal de Desembolso relativo a execução do exercício de 2018.

Além disso, houve aumento de arrecadação da receita orçamentária, bem como arrecadação de receita tributária, com o devido cumprimento aos objetivos legais, orçamentários e financeiros.

Evidencia-se, igualmente, regularidade com a despesa com pessoal, pois dentro dos limites percentuais do art. 169 da CRFB/88 e art. 19, inciso III, da Lei de Responsabilidade Fiscal, como também foi obedecido os limites de defesa com a Receita Corrente Líquida – RCL.

Conforme análise da Unidade Técnica do TCE-CE, constatou-se o que segue:

A inspetoria analisou as peças que compõem o Balanço Geral do Município e constatou a devida **consolidação** dos valores referentes à execução orçamentária, financeira e patrimonial de **todas as unidades orçamentárias constantes no Orçamento Municipal para o exercício em referência.** (grifou-se)

Portanto, considerando a preponderância de constatações positivas relativas as Contas de Governo dos Exmos. Ex-Prefeitos, há de prevalecer o entendimento do







**ESTADO DO CEARÁ**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE ARACOIABA**  
União E Amor Por Aracoiaba



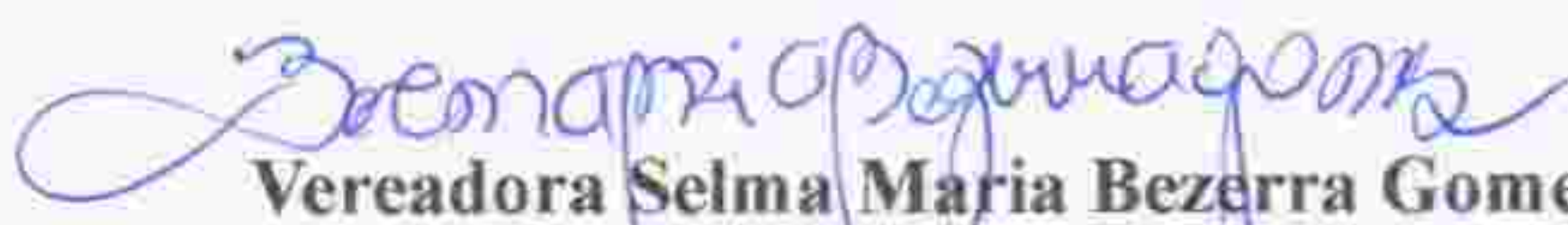
Parecer Prévio nº 00220/2022, porquanto regular e com vícios sanáveis as referidas contas julgadas.

**III. CONCLUSÃO**

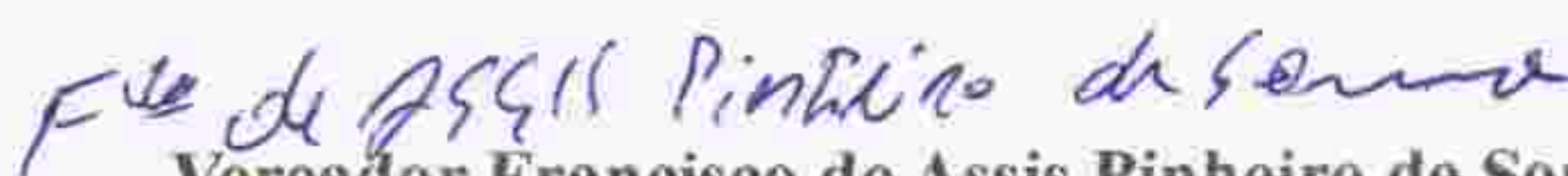
Diante do exposto, esta Comissão OPINA no sentido que seja mantido o entendimento firmado pelo pleno do Tribunal de Contas do Estado do Ceará, mantendo-se o julgamento das Prestações de Contas de Governo de Aracoiaba – exercício financeiro de 2018 pela regularidade.

É o Parecer.

Aracoiaba-CE, 22 de março de 2023.



**Vereadora Selma Maria Bezerra Gomes**  
**Presidente da Comissão de Finanças, Orçamento e Tomadas De Contas**



**Vereador Francisco de Assis Pinheiro de Sousa**  
**Relator da Comissão de Finanças, Orçamento e Tomada de Contas**



**Vereadora Antônia Daise Gomes De Brito**  
**Membro da Comissão de Finanças, Orçamento e Tomada de Contas**





**ESTADO DO CEARÁ**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE ARACOIABA**  
*União E Amor Por Aracoiaba*

**PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 01/2023, DE 29 DE MARÇO DE 2023.**

**APROVADO**  
**EM 29/03/2023**

**VOTA EM CONSONÂNCIA COM O PARECER PRÉVIO Nº. 00220/2022 EMITIDO NOS AUTOS DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DE CONTAS Nº. 14590/2019-0, DO ÓRGÃO DE CONTAS DO CEARÁ, E APROVA AS CONTAS DE GOVERNO DE RESPONSABILIDADE DOS ANTONIO CLÁUDIO PINHEIRO, RELATIVO ÀS DATAS DE 01/01/2018 A 04/09/2018, E MARIA DA CONCEIÇÃO ALVES PINHEIRO, CORRESPONDENTE ÀS DATAS DE 05/09/2018 A 31/12/2018, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

A Mesa da Câmara Municipal de Aracoiaba usando de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal de Aracoiaba, na Sessão realizada no dia 29 de março de 2023 e nos termos da Lei Orgânica do Município e do Regimento Interno, aprovou, e ela promulga o seguinte:

**DECRETO LEGISLATIVO**

**Art. 1º** - Aprova o Parecer Prévio nº 00220/2022 emitido nos autos do processo administrativo nº 14590/2019-0, no âmbito do Tribunal de Contas do Estado do Ceará, que recomendou a aprovação das contas anuais de responsabilidade do Ex-Prefeitos Municipal Antônio Cláudio Pinheiro, relativo às datas de 01/01/2018 a 04/09/2018, e Maria da Conceição Alves Pinheiro, correspondente às datas de 05/09/2018 a 31/12/2018, reconhecendo que o órgão de controle externo agiu dentro de sua competência, consignou pontos positivos que por si só autorizaram a aprovação das aludidas contas, haja vista que os pontos negativos traduziram meras atecnias formais que não tiveram o condão de macular o universo das contas.

**Art. 2º** - Ficam aprovadas as contas anuais de responsabilidade do Ex-Chefes do Poder Executivo, Antônio Cláudio Pinheiro, relativo às datas de 01/01/2018 a 04/09/2018, e Maria da Conceição Alves Pinheiro, correspondente às datas de 05/09/2018 a 31/12/2018, nos



211

ABOCADO

En

\_\_\_\_\_

\_\_\_\_\_





**ESTADO DO CEARÁ**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE ARACOIABA**  
**União E Amor Por Aracoiaba**

termos do Parecer nº 02/2023 da Comissão de Orçamento, Finanças e Tomada de Contas, pela aprovação da citada conta, votação da maioria simples dos Vereadores, pelo placar unânime.

**Parágrafo Único** - VOTARAM FAVORAVELMENTE à aprovação os seguintes vereadores: Pedro Campêlo Nogueira, Francisco Reilton Prudêncio de Brito, Francisco Diego Moura Paz, Antonio Ivelton Fernandes de Sousa, Maria da Conceição Alves Pinheiro, Joyce Cristina da Rocha Marinho, Francisco De Assis Pinheiro de Sousa, Antonia Daise Gomes de Brito, Thiago de Freitas Silva e o vereador Francisco Rogério Alexandre Felipe,

**Art. 3º** - Dê-se ciência da decisão do julgamento das referidas contas, enviando as cópias integrais do procedimento realizado no âmbito desta Cúria Legislativa ao Tribunal de Contas do Estado do Ceará e Ministério Público Eleitoral, deste Decreto Legislativo.

**Art. 4º** - Este Decreto Legislativo entrará em vigor no dia 29 de março de 2023, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, em 29 de março de 2023.

  
**Pedro Campêlo Nogueira**  
PRESIDENTE

  
**Joyce Cristina da Rocha Marinho**  
VICE-PRESIDENTE

  
**Antonia Daise Gomes de Brito**  
1º SECRETÁRIO

  
**Francisco Diego Moura Paz**  
2º SECRETÁRIO





**ESTADO DO CEARÁ**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE ARACOIABA**  
**União E Amor Por Aracoiaba**

*Selma Maria Bezerra Gomes*  
**Selma Maria Bezerra Gomes**  
VEREADORA

*Antonio Ivelton Fernandes de Sousa*  
**Antonio Ivelton Fernandes de Sousa**  
VEREADOR

*Maria da Conceição Alves Pinheiro*  
**Maria da Conceição Alves Pinheiro**  
VEREADORA

*Francisco De Assis Pinheiro de Sousa*  
**Francisco De Assis Pinheiro de Sousa**  
VEREADOR

*Francisco Reilton Prudêncio de Brito*  
**Francisco Reilton Prudêncio de Brito**  
VEREADORA

*Thiago de Freitas Silva*  
**Thiago de Freitas Silva**  
VEREADOR

*Francisco Rogério Alexandre Felipe*  
**Francisco Rogério Alexandre Felipe**  
VEREADOR







**ESTADO DO CEARÁ**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE ARACOIABA**  
*União E Amor Por Aracoiaba*

**DECRETO LEGISLATIVO Nº 124/2023, DE 29 DE MARÇO DE 2023.**

**APROVADO**  
**EM 29/03/2023**

**VOTA EM CONSONÂNCIA COM O PARECER PRÉVIO Nº. 00220/2022 EMITIDO NOS AUTOS DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DE CONTAS Nº. 14590/2019-0, DO ÓRGÃO DE CONTAS DO CEARÁ, E APROVA AS CONTAS DE GOVERNO DE RESPONSABILIDADE DOS EX-PREFEITOS ANTÔNIO CLÁUDIO PINHEIRO, RELATIVO ÀS DATAS DE 01/01/2018 A 04/09/2018, E MARIA DA CONCEIÇÃO ALVES PINHEIRO, CORRESPONDENTE ÀS DATAS DE 05/09/2018 A 31/12/2018, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

A Mesa Diretora da Câmara Municipal de Aracoiaba usando de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal de Aracoiaba, na Sessão realizada no dia 29 de março de 2023 e nos termos da Lei Orgânica do Município e do Regimento Interno, aprovou, e ela promulga o seguinte:

**DECRETO LEGISLATIVO**

**Art. 1º** - Aprova o Parecer Prévio nº 00220/2022 emitido nos autos do processo administrativo nº 14590/2019-0, no âmbito do Tribunal de Contas do Estado do Ceará, que recomendou a aprovação das contas anuais de responsabilidade do Ex-Prefeitos Municipal Antônio Cláudio Pinheiro, relativo às datas de 01/01/2018 a 04/09/2018, e Maria da Conceição Alves Pinheiro, correspondente às datas de 05/09/2018 a 31/12/2018, reconhecendo que o órgão de controle externo agiu dentro de sua competência, consignou pontos positivos que por si só autorizaram a aprovação das aludidas contas, haja vista que os pontos negativos traduziram meras atecnias formais que não tiveram o condão de macular o universo das contas.

**Art. 2º** - Ficam aprovadas as contas anuais de responsabilidade do Ex-Chefes do Poder Executivo, Antônio Cláudio Pinheiro, relativo às datas de 01/01/2018 a 04/09/2018, e Maria da Conceição Alves Pinheiro, correspondente às datas de 05/09/2018 a 31/12/2018, nos





**ESTADO DO CEARÁ**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE ARACOIABA**  
**União E Amor Por Aracoiaba**

termos do Parecer nº 02/2023 da Comissão de Orçamento, Finanças e Tomada de Contas, pela aprovação da citada conta, votação da maioria simples dos Vereadores, pelo placar unanime.

**Parágrafo Único** - VOTARAM FAVORAVELMENTE à aprovação os seguintes vereadores: Pedro Campêlo Nogueira, Francisco Reilton Prudêncio de Brito, Francisco Diego Moura Paz, Antonio Ivelton Fernandes de Sousa, Maria da Conceição Alves Pinheiro, Joyce Cristina da Rocha Marinho, Francisco De Assis Pinheiro de Sousa, Antonia Daise Gomes de Brito, Thiago de Freitas Silva e o vereador Francisco Rogério Alexandre Felipe,

**Art. 3º** - Dê-se ciência da decisão do julgamento das referidas contas, enviando as cópias integrais do procedimento realizado no âmbito desta Cúria Legislativa ao Tribunal de Contas do Estado do Ceará e Ministério Público Eleitoral, deste Decreto Legislativo.

**Art. 4º** - Este Decreto Legislativo entrará em vigor no dia 29 de março de 2023, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, em 29 de março de 2023.

  
**Pedro Campêlo Nogueira**  
PRESIDENTE

  
**Joyce Cristina da Rocha Marinho**  
VICE-PRESIDENTE

  
**Antonia Daise Gomes de Brito**  
1º SECRETÁRIO

  
**Francisco Diego Moura Paz**  
2º SECRETÁRIO





**ESTADO DO CEARÁ**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE ARACOIABA**  
**União E Amor Por Aracoiaba**

  
**Selma Maria Bezerra Gomes**  
VEREADORA

  
**Antonio Ivelton Fernandes de Sousa**  
VEREADOR

  
**Maria da Conceição Alves Pinheiro**  
VEREADORA

  
**Francisco De Assis Pinheiro de Sousa**  
VEREADOR

  
**Francisco Reilton Prudêncio de Brito**  
VEREADORA

  
**Thiago de Freitas Silva**  
VEREADOR

  
**Francisco Rogério Alexandre Felipe**  
VEREADOR



# Estado do Ceará

## Câmara Municipal de Anacoíaba



Registro de presença dos Vereadores a 6ª Sessão Ordinária da Câmara Municipal de Anacoíaba 3º período de Sessão Legislativa do ano de 2023 realizada em Plenário Vereador Francisco Euler Loureiro Paz, neste dia 29 de Março de 2023

N.º ORDEN	NOME DOS VEREADORES	ASSINATURA
01	PEDRO CAMPELO NORUEIRA	Pedro C. N. Norueira
02	JOYCE CRISTINA DA ROCHA MARINHO	Joyce Cristina da Rocha Marinho
03	ANTONIA DAUSE COMES DE BRITO	Antonia Dause Comes de Brito
04	FRANCISCO DIEGO MOURA PAZ	
05	SELMA MARIA BEZERRA COMES	Selma Maria Bezerra Comes
06	FRANCISCO REILTON PRUDÊNCIO DE BRITO	Francisco Reilton P. de Brito
07	ANTONIO ZVELTON FERNANDIS DE SOUSA	
08	FRANCISCO DE ASSIS PINHEIRO DE SOUSA	Francisco de Assis Pinheiro de Sousa
09	THIAGO DE FREITAS SILVA	Thiago de Freitas Silva
10	MARIA DA CONCEIÇÃO ALVES PINHEIRO	Maria da Conceição Alves Pinheiro
11	FRANCISCO ROBERTO ALEXANDRE FELIPE	

Observações







Câmara, verificando-se a Aprovação da  
 mesma com 10 votos pela apro-  
 vação, em seguida couvi com o voto para  
 de pé e com a expressão conjunta, em-  
 uma a presente Sessão. Em Juízo de  
 paz, Secretário Executivo, lavra a presente  
 ata que depois de lida e achada corre-  
 ta, foi autenticada por mim - para a Secre-  
 taria, pelo Mesa Diretores, e por todos  
 os Vereadores Presentes nesta data de 22 de  
 Março de 2023

João L. L. L.  
 Joana

opre Cristina de Rocha Moura  
 Mamede Amunim dos Santos

Antonia Vane Gomes de Brito  
 Fe de 25511 Cristina de R.

~~Antonia Vane Gomes de Brito~~  
 Decoração por Maria  
 Geo Raiton P. de Brito.  
 Thiago de Freitas Silva

Estado do Ceará  
 Câmara Municipal de Aracoiaba

Ata da 6ª Sessão Ordinária da Câmara  
 Municipal de Aracoiaba, aos 29 dias do  
 mês de Março do ano de 2023, às 9:  
 30 horas, teve início a 6ª Sessão Or-  
 dinária da Câmara Municipal de  
 Aracoiaba, realizada em Plenário Vere-  
 dor Francisco Euler Loureiro Paz, sob

a presidência do Vereador Pedro Compelo Nogueira. DA PRESENÇA: Pedro Compelo Nogueira, Joyce Cristina da Rocha Marinho, Antonia Daise Gomes de Brito, Francisco Diego Moura Paz, Selena Maria Bezerra Gomes, Francisco Ruelton Fustêneis de Brito, Antonio Ivelton Fernandes de Souza, Francisco de Assis Pinheiro de Souza, Thiago de Freitas Silva, Maria da Conceição Alves Pinheiro e Francisco Rogério Alexandre Felipe, todos presentes, havendo Oramen, sua Execlência convidou a todos para o pé 1º EM NOME DO POVO E COM A AJUDA DE DEUS DECLARAR ABERTA A PRESENTE SESSÃO". DA ATA: após lida foi aprovada sem emenda. DO PEQUENO EXPEDIENTE/MATÉRIA PARA A ORDEM DO DIA: 1- REQUERIMENTO N° 10/2023, do Vereador Thiago de Freitas Silva ao Prefeito Municipal o estu- do do impacto financeiro junto aos recursos do FUNDEB para um reajuste para os professores efe- tivos, agentes pedagógicos e contratados. 2- REQUERIMENTO N° 11/2023, do Vereador Ruelton Bri- to cobrando do Prefeito Municipal, via Secreta- ria do Infraestrutura reparos urgentes nos ruas do entorno do Conjunto Habitacional Plácido Regis em Ideal. 3- INDICAÇÃO N° 030/ 2023, do Vereador Thiago de Freitas, cobran- do novamente a reforma da Avenida de Ideal. 4- INDICAÇÃO N° 031/2023, do Vereador Thiago de Freitas que indica ao Sr. Prefei- to Municipal a reforma da Av. Francisco Nobre Guedes em Ideal. 5- INDICAÇÃO N° 032 2023, do Vereador Rogério Alexandre que indica a execução do Projeto de Lei. Compelo uma minuta de Projeto de Lei.



sobre um concurso cultural "a mais bela voz Estudantil de Aracaju", com período determinado de Abril a Agosto de 2023.)

6- PROCESSO CÂMARA Nº 002/2022/PEB/MEF Nº 14590/2019-0 - Contas de Governo, exercício 2018, de Responsabilidade dos EX: Prefeitos Américo Claudio Pinheiro (período 01/01/2018 à 04/09/2018) e Maria do Conceição Alves Pinheiro (Período 05/09/2018 à 31/12/2018).

7- PARCER Nº 02/2023 da Comissão de Finanças Orçamento e Tomadas de Contas, que acompanha o andamento do Orgão de Contas Estadual, pela regularidade das contas do exercício financeiro de 2018.

DO ERANDE EXPEDIENTE DA TRIBUNA LIVRE.

1. ORADOR Vereador Ivilton Fernandes, saudou a todos, cobrou reparos ao longo da etapa Aracaju/Lagoa principalmente no trecho da via Boixio quando solicitou que seja coberto pedras de cal; cobrou ainda intervenções de obras para que existam lombadas de drenagem e pedras providências.

2. ORADORA Vereadora Joyce Cristina, saudou a todos, registrou seu agradecimento em nome de 25 pacientes mulheres que foram até a policlínica realizar exame de mamografia e prevenção; louvou o departamento de uma delas, de agradecimento, a 1ª Dama e ao Prefeito Municipal.

3. ORADOR, Vereador Francisco de Assis Pinheiro, saudou a todos ao Presidente Pedro Compelo, registrou algumas reivindicações; o 1º eou rel.

em relação ao deslocamento militar de Varzea  
Tudo as necessidades dos mesmos são feitas  
em Aracoiaba tendo que se deslocar, di-  
xando a Secretaria o Distrito, e para esclare-  
cimento solicitou a requerimento Verbal envi-  
dando o secretário de segurança para que  
preste esclarecimentos mais só sobre esta si-  
tuação, bem como indagações sobre a quan-  
da Municipal; cobrou uma informação ad-  
histra do Prefeito Vereador Rogério Alexan-  
dre, informando sobre cobranças por parte  
da Prefeitura de instalação do Outilho  
no Município; de Proença Branca recebeu  
a informação de uma pessoa que um  
fiscal de semana procurou o motorista res-  
ponsável pelo deslocamento de pacientes da-  
aquele Distrito para vir até a sede e como  
resposta o mesmo informou que não vi-  
ria pois não havia recebido pagamento;  
cobrou resolução quanto ao alagamento de  
pontos nos centros da cidade bem como  
de bueiros que nem mesmo estão de sumo-  
ra já vi-los cobrou da Administração quando  
deveria ter resolvido obediência a abertura  
de um bueiro na CE que está aberto  
colocando riscos a população, enviando  
a Secretaria responsável pela estrutura  
que somete agora aos invernês e que cum-  
ria a limpeza dos bueiros. d- ORADDO  
Vereador Rogério Alexandre Brito, saldou  
a todos, contou que foi convocado a Vere-  
dor Or. Vera, na 3ª (3ª) reunião como  
suplente e μετά como titular e que a  
reunião conta que o alagamento foi ter leva-

do, para uma Criança de Ideal em me-  
 mento, onde a família era a mesma, e ent-  
 anto o medicamento foi enviado, e isso me  
 preocupou muito, pois não ter sido eleito  
 pontuou o Vereador; disse que trabalha  
 olho no olho com as pessoas "mas não  
 há necessidade de mentir pois a mentira  
 só vai até quando a verdade não chega";  
 disse que colheu vários votos da Secreta-  
 ria de Assistência Social sobre uma Emen-  
 da parlamentar que ele conseguiu como  
 o Dep. Federal André Figueiredo inclu-  
 sive quem votou por 03 em eleições seguin-  
 tes foi ele Vereador e sua indignação  
 é que ocorreu pelas redes sociais que a  
 Emenda havia sido liberada por outros  
 e sua preocupação era a de que o  
 benefício chegaria para a população  
 em quanto a Secretaria enviou para  
 os funcionários do CRAS de Ideal, mos-  
 trando que os vídeos verdadeiros eram  
 aqueles; outro fato colocado foi de que  
 o carro chegou e porque não foi para  
 o Ideal o povo está precisando, pois tem  
 muito o ser e o Vereador Thiago, o ser;  
 destacou sua Indicação hoje para os quer-  
 de Ideal, disse que em momentos anterior-  
 es solicitou a limpeza dos riachos  
 que alaga os casas, alertou que em  
 alguns locais para sangrar e essa situação  
 não pode se agravar; afirmou a cobrança  
 do Bairro do Tiquipio onde nada foi  
 feito, disse que a gestão está para  
 servir, com ênfase cobrar uma res-

porta da Secretaria e pedir respeito ao Voto do povo as cobranças feitas não são respondidas, reinquiriu e cobrou novamente o envio das solicitações endereçadas pois os recursos chegaram a mais de 01 ano e porque o como ainda não foi para o Distrito até os outros equipamentos. 5. ORADOR Vereador Thiago de Freitas, saudou a todos, mais uma vez cobrou respeito dos senhor Prefeito e da Secretaria de Educação sobre os professores contratados bastante coerente nesta casa inclusive com o requerimento apresentado hoje, diante ter cobrado em sessão passada 1/3 para planejamento. Perdeu o que prescreve a Lei Federal; denunciou que existia funcionária que recebe R\$ 1.300,00 mês e não trabalha e cobrou respeito da Secretaria de Educação pois se nada for feito, trazer aqui nome de pessoas para provar; denunciou a falta de manutenção em Aracaju de Tênis e cobrou a responsabilidade de vários municípios do Distrito de Tênis, cobrou também o porque da paralisação do transporte escolar para as regiões do Tigre, Macaíba e outras que estão preferencialmente e não sabe a quem se reportar pois não sabe quem é o Diretor da escola de Tênis APORTE ao Gênio Rêilton Brito que pelo com relação ao Bussão desde há 02 meses o material está lá denunciou a falta de respeito para com o povo do Distrito onde há para mais de 15 ônibus de ônibus na estrada da sede e lá se encontra intransitável. Continuando informando que

ao ser indagado, o Diretor informou que os alunos não estão levando falta e que sua área não é chamada incompetente. Já pois o que está em discussão é o que dizado que está prejudicado. 6 - ORADOR Vereador Rogério Alexandre, também a todos iniciam solidarizando-se com as diversas famílias que estão prejudicadas com as fortes chuvas que tem batendo nesta região e pediu a presença dos Vereadores pois a situação neste período crítico aqui pode ser muito e que o Prefeito está atento e com responsabilidade levando as demandas para as autoridades certas do Estado inclusive na área de Saúde, esteve recentemente uma SOP solicitando apoio para nosso Município, criticou o colega Raulton quando cobrou uma maior atenção do trator que após disponibiliza os maiores equipamentos para reforma e manutenção das vias e os maquinários não poder estar em todo lugar a toda hora senhor "deficem o parlamentar; parabenizou os colegas pelas proposições hoje apresentadas. A PARTE AO VEREADOR Raulton Brito que disse esta muito satisfeito por seu povo está bem atendido, os contrários dos moradores de Itaul, disse que não quer sair só pagando pelo trator mas também pela rede esgoto, com relação ao riacho, falou muito do inverno, disse que a estrada há 02 anos está sendo remediada, convidou o colega para tomar um café



em sua residência e visitar alguns  
 região de Ideal. Retornando, o orador agradece  
 pelos elogios mais não é, quer o tom de  
 ironia que se ver os coisas todos estão vendo  
 o que está sendo feito nos Municípios pelos  
 mais visto pelo senhor, sabemos das difi-  
 culdades e erros são levadas sempre os gerentes e  
 ao secretário da parte de infraestrutura.

APRTE Vereador de Aracatiaba que estela-  
 reem que o que faz é trazer a salientação  
 do povo e que estas questões foram trazidas  
 bem antes do inverno. O Vereador Rogério  
 denunciou o saneamento feito na cidade do  
 esgoto de todos, igualmente isso conti-  
 nuar para a obtenção das galerias pluviais  
 pedir a compreensão dos colegas e novamente  
 elogiar o prefeito Municipal, sempre preocu-  
 pado com todos os assuntos do nosso Muni-  
 cípio, inclusive já com uma visita na SOP  
 tratando da construção da CE 356; destacou  
 sua propositura e pediu o apoio dos co-  
 legas.

3- ORADORA, Vereadora Maria da Con-  
 cência Pinheiro que foi a tribuna agradecer  
 o Parecer da Comissão de Finanças, Orçamento  
 e Trabalho de Contas que acompanha o pare-  
 cer Técnico do TCE, orientando pela regu-  
 laridade das contas do Exercício de 2018  
 quando ocupou a função de prefeita, feita  
 muito com seu irmão e pediu aos pares  
 que vote conforme os pareceres e, está  
 feliz por já pela 3-ª vez Vereadora, quando  
 voltou Presidente desta Casa ocupou o  
 cargo de prefeita por 04 meses, muitas ou-  
 ras vezes honrada em poder servir ao



Município e fazer muitos amigos. O Vereador Francisco de Assis numa questão de ordem observou como relator do processo e de seus parecer da Comissão que vota com consciência pela aprovação dos Contos em epígrafe per 8 - e último orador Vereador Pedro Campelo que após passar a Presidência para a vice, fez a Cristina usar a tribuna, dando as boas vindas, cumprimentou seus colegas Vereadores, citou as prerrogativas dos Vereadores localizados no Regimento Interno e hoje inicialmente falou sobre as contas de governo hoje em pauta para votação adiantando que se ouvir o parecer do relator da Casa e o entendimento do TCE como foi feito nos seus trabalhos anteriores; deixou uma mensagem de se poder apagar os rancores e mágoas que sempre existe e para evitar a disputa pela Presidência da Casa onde sua conduta sempre teve superioridade com relação ao volume que está existindo; disse que outros parâmetros existiam e por isso deixa esse registro; lembrou que o parecer técnico registra os pontos positivos e os negativos como por exemplo a baixa arrecadação da dívida ativa municipal, apenas 6,6%, não havendo esperanças da Administração em arrecadar, ausência de arrecadação fixa, a dívida com um aumento de 10,68% sendo prejuízo os contos públicos é o limite com pessoal dentro do limite prudencial; registrou em outros questionamento por parte de algum colega de fazer até de oratória

com relação os chuveiros que estão no  
Município, graças a Deus não se observa  
em nosso Município casos fatais com se fosse  
ver, nos estabelecimentos de locais de risco mi-  
os problemas existentes que é antigo é o  
alagamento do Centro da cidade, que é um  
fato antigo mas que o Prefeito já se  
reuniu com os responsáveis dos entornos  
e explicou que o dinheiro já está na  
conta do Município e é o mesmo das in-  
tervenções das ruas, quando ouvimos dos mora-  
dores, dada a urgência de questionar que os  
serviços possam ser efetuados agora ou só de-  
pois do inverno; com relação a esta questão  
com relação a Assistência Social existe  
monumental problema, infelizmente  
que o próprio irmão do Ven. Ruy  
Prado tinha em seu irmão uma pasta e  
sempre respondia aos questionamentos da Ca-  
sa Legislativa e até se perguntava o porque  
que o Secretário não responde e ele se-  
pre impunha que era por não ter ad-  
formação, mais essas de demagogia como  
se aqui o colega, não é de acordo,  
mesmo assim poder relação aos serviços  
contratados da Educação que são regidos  
por um Edital e que em respeito ao Regi-  
mento esta matéria, estava em uma  
cópia por toda esta semana, com a  
autenticação do município para os servi-  
ços da Educação e que o cargo de  
Cargo e Carreira tem sido a julgado  
sabemos que nem tudo é 100%, mais  
que os custos estão alocados no

Município. A PARTE do Vereador Reilson  
 to que falou ser inquietante a posu-  
 ra do colega na Presidência da Mesa e  
 quando falasse em diversos outros que  
 a prevenção foi solicitada antes do  
 início do mesmo, a questão da assis-  
 tência Social, pediu ao Orador que  
 visite o Município, vá a Iobral e com  
 relação ao seu irmão que foi secretário  
 pelas vezes em que foi comissário, aqui  
 esteve, sempre respeitando o Legislativo;  
 A PARTE do Vereador Thiago de Freitas  
 que seu questionamento resume-se em  
 três pontos em que é o núcleo do san-  
 guamento do acúmulo que colocaram os  
 bairros agora quando poderiam ter  
 feito parte e com 02 direitos da me-  
 nha por parte de prejudicados são os  
 alunos da rede pública que está  
 perdendo 20 dias letivos, outra não tra-  
 z-se de demagogia para reinvindicar-  
 sei para atender os professores Comuna-  
 lizados porque isso está em lei Estadual  
 e Federal, que está acima da Municí-  
 pal, tanto que vossa excelência cita.  
 Retomando, o Orador disse ser plau-  
 sível sua comitativa mais tem que  
 se observem os vários problemas enfrenta-  
 dos pela Prefeitura que deve a eleger  
 o FPM vai sendo principalmente de  
 janeiro para cá com este governo em  
 crise ainda a que veio, foi sempre a  
 crítica do governo Bolsonaro, mais  
 a sua ação, as Prefeitura recebeu

os recursos devidos do FPM; e, portanto, que  
aqueles imbricados estão sendo feitos com  
recursos públicos, mais que o Secretário  
da conta já está tomando os devidos provi-  
dências. O Senhor Presidente suspendeu a Ses-  
são por 10 minutos para a confecção do  
projeto de Decreto Legislativo, após, cola-  
ção em votação as matérias na ordem do  
dia incluídas com o PARECER n.º 02/2023  
do Poder de Governo, porém os relaciona-  
dos para a Ordem do dia receberam votos  
favoráveis pela APROVAÇÃO. No momento,  
foi lido o Projeto de Decreto Legislati-  
vo n.º 01/2023, de 29 de Março de 2023  
que: "VOTA EM CONSONÂNCIA COM O PARECER  
PRÉVIO N.º 00220/2022 EMITIDO NOS AUTOS DO PROCES-  
SO ADMINISTRATIVO DE CONTAS N.º 14590/2019-0,  
DO ORÇÃO DE CONTAS DO CEARA É APROVA AS  
CONTAS DE GOVERNO DE RESPONSABILIDADE DOS  
EX-PREFEITOS ANTONIO CLÁUDIO PINHEIRO, RELATIVO  
ÀS DATAS DE 04/04/2018 A 04/09/2018, E, MARIA  
DA CONCEIÇÃO ALVES PINHEIRO, CORRESPONDENTE  
ÀS DATA DE 05/09/2018 A 31/12/2018, E DA OU-  
TRAS PROVIDÊNCIAS. Colocado em VOTAÇÃO  
receberam votação unânime dos Senhores  
Vereadores pela APROVAÇÃO: votaram  
SIM, Paulo Cômputo Nogueira, Jovee  
Cristina da Rocha Marinho, Antonia  
Daide Gomes de Brito, Francisco Diego  
Moura Paz, Salema Maria Bezerra  
Gomes, Francisco Ailton Pinheiro  
de Brito, Antonio Joelton Ferreira  
de Souza, Francisco de Assis Pinheiro  
de Sousa, Thiago de Freitas Silva,



Maria da Conceição Alves Figueiredo e Francisco Rogério Alexandre Felipe, em seguida foi editado o DECRETO LEGISLATIVO Nº 124/2023 de 29 de Março de 2023. O senhor Presidente orientou que fosse dada a devida publicidade do ato antes de aprová-lo por esta Casa Legislativa, e encaminhá-lo ao Tribunal de Contas do Estado e ao Ministério Público Estadual; em seguida ocorreu a leitura e a aprovação do ato, com a expressão verbal presente a presente Sessão. Em seguida, o Secretário Executivo lavou a presente ata que após lida e achada conforme, vai assinada por mim e por todos os Vereadores Presentes neste dia 29 de Março de 2023.

*[Signature]*  
 Pedro C. Vazquez

para ciência de todos os presentes.

*[Signature]*  
 Fº de 2545 11/11/2023

*[Signature]*  
 Manoel Antonio Alves Pinheiro  
 José Rilton P. de Brito  
 Thiago de Brito Silva

*[Signature]*  
 Antônio José Gomes de Brito



**ESTADO DO CEARÁ**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE ARACOIABA**



**CÂMARA MUNICIPAL DE ARACOIABA**  
**DECRETO LEGISLATIVO Nº 124/2023, DE 29 DE MARÇO DE 2023**

**VOTA EM CONSONÂNCIA COM O PARECER PRÉVIO Nº. 00220/2022 EMITIDO NOS AUTOS DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DE CONTAS Nº. 14590/2019-0, DO ÓRGÃO DE CONTAS DO CEARÁ, E APROVA AS CONTAS DE GOVERNO DE RESPONSABILIDADE DOS EX-PREFEITOS ANTÔNIO CLÁUDIO PINHEIRO, RELATIVO ÀS DATAS DE 01/01/2018 A 04/09/2018, E MARIA DA CONCEIÇÃO ALVES PINHEIRO, CORRESPONDENTE ÀS DATAS DE 05/09/2018 A 31/12/2018, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

A Mesa Diretora da Câmara Municipal de Aracoiaba usando de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal de Aracoiaba, na Sessão realizada no dia 29 de março de 2023 e nos termos da Lei Orgânica do Município e do Regimento Interno, aprovou, e ela promulga o seguinte:

**DECRETO LEGISLATIVO**

**Art. 1º** - Aprova o Parecer Prévio nº 00220/2022 emitido nos autos do processo administrativo nº 14590/2019-0, no âmbito do Tribunal de Contas do Estado do Ceará, que recomendou a aprovação das contas anuais de responsabilidade do Ex-Prefeitos Municipal Antônio Cláudio Pinheiro, relativo às datas de 01/01/2018 a 04/09/2018, e Maria da Conceição Alves Pinheiro, correspondente às datas de 05/09/2018 a 31/12/2018, reconhecendo que o órgão de controle externo agiu dentro de sua competência, consignou pontos positivos que por si só autorizaram a aprovação das aludidas contas, haja vista que os pontos negativos traduziram meras atecniais formais que não tiveram o condão de macular o universo das contas.

**Art. 2º** - Ficam aprovadas as contas anuais de responsabilidade do Ex-Chefes do Poder Executivo, Antônio Cláudio Pinheiro, relativo às datas de 01/01/2018 a 04/09/2018, e Maria da Conceição Alves Pinheiro, correspondente às datas de 05/09/2018 a 31/12/2018, nos termos do Parecer nº 02/2023 da Comissão de Orçamento, Finanças e Tomada de Contas, pela aprovação da citada conta, votação da maioria simples dos Vereadores, pelo placar unanime.

**Parágrafo Único** - VOTARAM FAVORAVELMENTE à aprovação os seguintes vereadores: Pedro Campêlo Nogueira, Francisco Reilton Prudêncio de Brito, Francisco Diego Moura Paz, Antonio Ivelton Fernandes de Sousa, Maria da Conceição Alves Pinheiro, Joyce Cristina da Rocha Marinho, Francisco De Assis Pinheiro de Sousa, Antonia Daise Gomes de Brito, Thiago de Freitas Silva e o vereador Francisco Rogério Alexandre Felipe,

**Art. 3º** - Dê-se ciência da decisão do julgamento das referidas contas, enviando as cópias integrais do procedimento realizado no âmbito desta Cúria Legislativa ao Tribunal de Contas do Estado do Ceará e Ministério Público Eleitoral, deste Decreto Legislativo.

**Art. 4º** - Este Decreto Legislativo entrará em vigor no dia 29 de março de 2023, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, em 29 de março de 2023.

**PEDRO CAMPÊLO NOGUEIRA**  
Presidente

**JOYCE CRISTINA DA ROCHA MARINHO**  
Vice-Presidente

**ANTONIA DAISE GOMES DE BRITO**  
1º Secretário

**FRANCISCO DIEGO MOURA PAZ**  
2º Secretário

**SELMA MARIA BEZERRA GOMES**  
Vereadora

**ANTONIO IVELTON FERNANDES DE SOUSA**  
Vereador

**MARIA DA CONCEIÇÃO ALVES PINHEIRO**  
Vereadora

**FRANCISCO DE ASSIS PINHEIRO DE SOUSA**  
Vereador

**FRANCISCO REILTON PRUDÊNCIO DE BRITO**  
Vereadora

**THIAGO DE FREITAS SILVA**  
Vereador

**FRANCISCO ROGÉRIO ALEXANDRE FELIPE**  
Vereador

**Publicado por:**  
Tiberio Pinheiro Miranda  
**Código Identificador:2F6CADDE**

---

Matéria publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado do Ceará no dia 06/04/2023. Edição 3182  
A verificação de autenticidade da matéria pode ser feita informando o código identificador no site:  
<https://www.diariomunicipal.com.br/aprece/>

